



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	8
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	8
2ªSECAM - Pautas	9
2ªSECAM - Atas	9
2ªSECAM - Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	37
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	37
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	43
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	44
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	46
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	46
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	46
Conselheira Substituta MURYEL HEY	46
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	46
CORREGEDORIA-GERAL	46
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	46
OUIDORIA DE CONTAS	47
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	47
ATOS DIVERSOS	47
Resenhas de Distribuição	47
Editais	51
Despachos	51
Informações	52
Atos de Alerta Municipais	52
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	52
ATOS NORMATIVOS	52
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	52
GP - Despachos	52
GP - Termo de Ajuste de Gestão	53
GP - Portarias	53
LICITAÇÕES E CONTRATOS	53
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	54
Tribunal Pleno	54
Primeira Câmara	54
Segunda Câmara	54
Corregedoria-Geral	54
Ministério Público de Contas	54
Conselheiros – Diretores de Gabinete	54
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	54
Inspetorias de Controle Externo	54
Administrativo	54

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -232050/24
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -ADRIANO MARCOS FURTADO, HILTON SANTIN ROVEDA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 852/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Exercício de 2023. Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Regularidade das contas. Receitas de multas de trânsito. Necessidade de auditoria operacional em procedimento próprio, com enfoque na legalidade, legitimidade e economicidade do fluxo de arrecadação e destinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Adriano Marcos Furtado, Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Paraná (Detran/PR) no período entre 01/01/2023 e 31/12/2023.

Em seu relatório de fiscalização (peça 118), a 4ª Inspeetoria de Controle Externo relatou a existência de 4 (quatro) achados[1], os quais deram origem às recomendações constantes no Protocolo n.º 285.978/24, devidamente homologadas pelo Acórdão n.º 2.065/24 do Tribunal Pleno.

Aliado a essa análise, a Inspeetoria realizou trabalho in loco nos pátios do Departamento de Trânsito do Paraná "com o objetivo de obter conhecimento da real situação e dos percalços enfrentados pela Autarquia na implantação, operação, manutenção e gestão desses Pátios Veiculares". A partir das constatações deste trabalho – que não fazem parte dos achados de auditoria citados acima –, a Inspeetoria, no corpo desta prestação de contas, sugeriu a expedição de recomendações para homologação[2], as quais têm como objetivo nortear a ação

futura da entidade no que tange à organização dos pátios veiculares. Por delegação, a Coordenadoria de Gestão Estadual determinou a citação da entidade e do responsável pelas contas (Despacho n.º 79/24 – CGE, peça 120), que no seu contraditório pleiteou que as “recomendações em decorrência das visitas realizadas nos pátios e CIRETRANS, que estas sejam direcionadas pela via administrativa e, ato contínuo, em sendo confirmadas, sejam levadas à necessária apreciação do Tribunal Pleno, haja vista que não compõem as auditorias, achados e recomendações formalmente expedidas no exercício de 2023 e, ainda, que não foram submetidas ao trâmite regular no âmbito do DETRAN/PR” (peça 125, fl. 7).

Por sugestão das unidades técnicas, pelo Despacho n.º 1.757/24 – GCFSC (peça 132), determinei a intimação do Departamento de Trânsito do Paraná para se manifestar quanto às recomendações constantes no Relatório de Fiscalização anexado à peça 118, fls. 22 a 24.

Em novo contraditório (peça 136), o Departamento de Trânsito do Paraná defendeu que as impressões da 4ª Inspeção de Controle Externo, encaminhadas no mês de janeiro de 2024, tramitaram internamente apenas para fins de ciência, não recebendo o tratamento próprio para as recomendações que passam pela aprovação do Pleno deste Tribunal, por compreender que essas informações seriam incluídas no Plano Anual de Fiscalização de 2024/2025.

Destacou que a situação fática vivenciada pela entidade à época em que foram formuladas as ponderações era absolutamente distinta do momento então subsequente, pois, na primeira ocasião, o procedimento de concessão dos pátios veiculares encontrava-se sobrestado e sem perspectiva de continuidade do certame. Assinalou que, naquele momento posterior, o processo licitatório já havia sido homologado, com as empresas convocadas para a constituição da sociedade de propósito específico (SPE) e para a assinatura do contrato, havendo, inclusive, um dos lotes já formalizado e em fase de implantação.

Outrossim, defendeu que algumas das impressões esboçadas pela Inspeção, se tramitassem na esfera administrativa, sequer figurariam como recomendações, pois poderiam ser dirimidas com pequenos esclarecimentos.

Desse modo, pedi que eventuais recomendações tramitassem em processo apartado, observada as disposições regimentais deste Tribunal, viabilizando assim a continuidade da presente prestação de contas anual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 16/25 – 4ICE (peça 139), em atenção à defesa apresentada, e considerando a possível situação fática diversa daquela encontrada na visita in loco realizada no ano de 2023, sugeriu que as ponderações oriundas da fiscalização realizada nos pátios veiculares fossem direcionadas futuramente em procedimento próprio.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 299/25 – CGE (peça 140), manifestou-se pela regularidade das contas. Quanto às ponderações feitas pela Inspeção, sugeriu que fossem direcionadas futuramente em procedimento próprio.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 547/25 – 3PC (peça 142), corroborou integralmente os entendimentos técnicos.

Por meio do Despacho n.º 1089/25 – GCFSC (peça 143), contextualizei que, dentro do escopo da prestação de contas anual, também está a arrecadação e destinação das multas aplicadas pela entidade.

Sobre isso, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 320[3], determina que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

Do mesmo modo, a Resolução n.º 875/2021 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN[4], que trata das formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, determina que as multas aplicadas com a finalidade de punir quem transgredir a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharias de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Ocorre que, por força da Emenda Constitucional n.º 93/2016[5], 30% (trinta por cento) dessas receitas foram desvinculadas da finalidade inicial.

Assim, o que se observa da legislação vigente é que – da receita decorrente de multas – apenas 30% das receitas foram desvinculadas pela Emenda Constitucional n.º 93/2016, de modo que os outros 70% devem ser aplicadas em sinalização, engenharias de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Para essa receita que permanece vinculada (70%), há o Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito (Funrestran)[6], cuja finalidade é prover recursos para atender às despesas do Departamento de Trânsito do Paraná e do Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (Funesp/PR).

Dessa receita (70%), após a dedução do percentual relativo ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset)[7], o valor remanescente deve ser repassado no percentual de 20% ao Detran/PR e 80% ao Funesp/PR, especificamente para investimentos e outras despesas correntes de polícia de trânsito da Polícia Militar do Estado do Paraná[8], a qual, como dito, deve ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharias de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

O mencionado Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (Funesp/PR), criado pela Lei Estadual n.º 16.944/2011[9], constitui instrumento de natureza contábil, que proverá os recursos para todas as unidades componentes da Secretaria Estadual da Segurança Pública.

Ele tem o objetivo de prover, de forma complementar, os recursos para o financiamento das despesas correntes e de capital, compreendendo os encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento, modernização das atividades dos órgãos integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública e o aperfeiçoamento e a ampliação dos programas estaduais na área de Segurança Pública.

Ocorre que – sem desconsiderar as instruções técnicas uniformes pela regularidade das contas do Detran/PR –, com a finalidade de obter maiores informações sobre a correta destinação das multas aplicadas pela entidade, este Gabinete realizou busca no portal da transparência do Estado do Paraná.

Na página “Consulta Detalhada da Receita”[10], o seguinte filtro foi utilizado:

Anos: 2018 a 2023; início: janeiro; término: dezembro

Categoria Econômica: 1 – Receitas Correntes

Origem Receita: 1.9 – Outras Receitas Correntes

Tipo Operação Receita: 01 – Receita Corrente Orçamentária

Detalhamento: 1.9.1.0.01.1.1.06.00 – Multas Previstas Legislação De Trânsito – Funrestran

Exibir todas as Origens

Exibir todos os Grupos de Fontes

Diante de tais filtros, foram obtidos os seguintes dados:

		Receitas		Arrecadação Líquida
Ano:	Origem:	Fonte		
2023	Tesouro	101 - REC.DESVINC.EC 93/16		R\$ 24.230.063,74
2023	Tesouro	111 - COTA PARTE MULTAS TRÂNS.		R\$ 86.966.513,42
2023	Próprios	254 - MULTAS CTB		R\$ 11.307.363,12
				Total: R\$ 122.503.940,28
2022	Tesouro	101 - REC.DESVINC.EC 93/16		R\$ 23.450.948,61
2022	Tesouro	111 - COTA PARTE MULTAS TRÂNS.		R\$ 87.095.597,32
2022	Próprios	254 - MULTAS CTB		R\$ 10.943.776,05
				Total: R\$ 121.490.321,98
2021	Tesouro	101 - REC.DESVINC.EC 93/16		R\$ 21.933.466,56
2021	Tesouro	111 - COTA PARTE MULTAS TRÂNS.		R\$ 77.095.456,87
2021	Próprios	254 - MULTAS CTB		R\$ 10.235.617,75
				Total: R\$ 109.264.541,18
2020	Tesouro	101 - REC.DESVINC.EC 93/16		R\$ 19.768.221,91
2020	Tesouro	111 - COTA PARTE MULTAS TRÂNS.		R\$ 36.900.680,95
2020	Próprios	254 - MULTAS CTB		R\$ 9.225.170,36
				Total: R\$ 65.894.073,22
2019	Tesouro	101 - REC.DESVINC.EC 93/16		R\$ 25.917.569,98
2019	Próprios	254 - FUNRESTRAN		R\$ 60.474.330,26
				Total: R\$ 86.391.900,24
2018	Tesouro	101 - RECEITAS DESVINCULADAS PELA EC 93/2016		R\$ 24.763.717,67
2018	Próprios	254 - MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - FUNRESTRAN		R\$ 57.782.008,26
				Total: R\$ 82.545.725,93

Conforme os valores apresentados, há o seguinte percentual de distribuição:

	2023	2022	2021	2020	2019	2018
Total:	R\$ 122.503.940,28	R\$ 121.490.321,98	R\$ 109.264.541,18	R\$ 65.894.073,22	R\$ 86.391.900,24	R\$ 82.545.725,93
254 - MULTAS CTB	9%	9%	9%	14%	70%	70%
101 - REC.DESVINC.EC 93/16	20%	19%	20%	30%	30%	30%
111 - COTA PARTE MULTAS TRÂNS.	71%	72%	71%	56%	30%	30%

Observa-se que, nos anos de 2018 e 2019, houve a distribuição de 70% para a fonte 254 – MULTAS CTB e 30% para a Fonte 101 – REC.DESVINC.EC.93/16. Tal separação reflete o disposto já apresentado na Emenda Constitucional n.º 93/2016. A partir do ano de 2020 há a apresentação da fonte 111. Em razão disso, há a seguinte divisão: distribui-se, inicialmente, o percentual de até 30% proveniente da Emenda Constitucional 93/2016. O valor residual é distribuído para as fontes 254 e 111, sob o percentual de 20% e 80%, respectivamente.

Diante de tal traçado, nota-se a seguinte distribuição percentual para as fontes 111 e 254, a partir de 2020:

	2023	2022	2021	2020
Total (a):	R\$ 122.503.940,28	R\$ 121.490.321,98	R\$ 109.264.541,18	R\$ 65.894.073,22
(-) 101 - REC.DESVINC.EC 93/16 (b):	R\$ 24.230.063,74	R\$ 23.450.948,61	R\$ 21.933.466,56	R\$ 19.768.221,91
Resultado (a-b):	R\$ 98.273.876,54	R\$ 98.039.373,37	R\$ 87.331.074,62	R\$ 46.125.851,31
254 - MULTAS CTB	12%	11%	12%	20%
111 - COTA PARTE MULTAS TRÂNS.	88%	89%	88%	80%

Portanto, houve a seguinte divisão no ano de 2020: distribuição de 30% da receita obtida (R\$ 19.768.221,91) para a fonte 101 – REC.DESVINC.EC.93/16. Do valor residual (R\$ 46.125.851,31), 80% (R\$ 36.900.680,95) foi distribuído para a fonte 111 – COTA PARTE MULTAS TRÂNS. e 20% (R\$ 9.225.170,36) para a fonte 254 – MULTAS CTB, o que parecia atender à legislação já apresentada.

Contudo, observa-se aparente divergência entre a legislação vigente e a destinação dos recursos provenientes das multas em 2021 a 2023, o que demandava maiores esclarecimentos.

Em 2023, por exemplo, 20% dos recursos (R\$ 24.230.063,74) foram distribuídos para a fonte 101 - REC.DESVINC.EC 93/16. Após efetuar a redução desse valor sobre o montante total, obtém-se o valor de R\$ 98.273.876,54. Diante da distribuição de R\$ 11.307.363,12 para a fonte 254 – MULTAS CTB, visualiza-se um percentual de distribuição de aproximadamente 12% (R\$ 11.307.363,12 dividido por R\$ 98.273.876,54), o que parecia contrariar a Lei Estadual n.º 16.944/2011, que prevê a distribuição de 20% ao Departamento de Trânsito.

Assim, com a finalidade de obtenção de maiores elementos sobre a correta destinação dos recursos provenientes das multas, determinei a intimação do Departamento de Trânsito do Paraná/PR para prestar esclarecimentos acerca dos dados obtidos.

Em atendimento, a entidade apresentou a Petição Intermediária n.º 647.318/25 (peça 147 e 148), por meio da qual sua Divisão de Contabilidade e Finanças emitiu a Informação n.º 48/2025 (peça 148, fl. 15), detalhando o fluxo e a conformidade legal da distribuição das receitas.

Explicou que a arrecadação e a destinação das multas de trânsito observam o disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n.º 9.503/1997), na Emenda Constitucional n.º 93/2016, no Decreto Estadual n.º 5.158/2016, na Lei Estadual n.º 19.413/2018 e na Portaria SENATRAN n.º 985/2022, a qual estabelece as normas aplicáveis à retenção, ao recolhimento e à prestação de contas do percentual de 5% do valor das multas de trânsito destinado ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset).

Esclareceu que o Detran/PR, na condição de entidade arrecadadora integrante do Sistema Nacional de Trânsito, é responsável pelo repasse do percentual de 5% do valor de cada multa arrecadada ao Funset, observado o prazo até o quinto dia útil subsequente à arrecadação, sendo o cálculo realizado considerando-se apenas as casas centesimais, sem arredondamento, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês ou fração e atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E) em caso de repasse intempestivo.

O percentual destinado ao Funset é calculado individualmente para cada multa arrecadada, devendo o repasse correspondente ser efetuado de forma diária, por meio dos arquivos de distribuição da arrecadação, Segmento W, utilizando-se o sistema Guia de Recolhimento da União – GRU Eletrônica, solução de pagamento implementada pelo Banco do Brasil e aprovada pela SENATRAN. Ressaltou que os valores destinados ao Funset são direcionados ao Tesouro Nacional/SENATRAN, não integrando, em nenhum momento, as contas do Detran/PR, de modo que, na

arrecadação do FUNRESTRAN, os valores já são apropriados com a exclusão prévia do referido percentual, em estrita observância às normas expedidas pelo CONTRAN e pela SENATRAN.

Após a exclusão do percentual destinado ao Funset, a receita remanescente proveniente das multas de trânsito é submetida à sistemática de desvinculação prevista na Emenda Constitucional n.º 93/2016, sendo destinado o percentual de 30% à Desvinculação de Receitas dos Estados – DREM, registrado na Fonte 501, Detalhamento 101, conforme disposto no Decreto Estadual n.º 5.158/2016.

Do saldo remanescente, correspondente a 70% da arrecadação líquida, aplica-se o disposto na Lei Estadual n.º 19.413/2018, segundo a qual 80% dos recursos devem ser repassados ao Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – Funesp, por meio da Fonte 752, Detalhamento 111, com execução realizada mediante Programações de Desembolso de Transferências, enquanto o percentual restante de 20% permanece no âmbito do Detran/PR, registrado na Fonte 752, Detalhamento 254, devendo ser aplicado exclusivamente nas finalidades previstas no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, notadamente em ações de sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Conforme demonstrado no Gerencial da Receita do Sistema “Novo SIAF”, no exercício de 2023 a arrecadação total de multas de trânsito vinculadas ao FUNRESTRAN atingiu o montante de R\$ 81.557.927,14, dos quais R\$ 24.467.378,13, correspondentes a 30% do total arrecadado, foram destinados à DREM, R\$ 45.672.439,16, equivalentes a 56% do total, foram direcionados ao Funesp, e R\$ 11.418.109,85, correspondentes a 14% do total arrecadado, permaneceram sob a gestão do Detran/PR, na Fonte 752, Detalhamento 254.

Segundo a entidade, a confrontação desses dados com os valores constantes dos Demonstrativos da Receita, Anexo 2 da Lei n.º 4.320/1964, evidencia plena correspondência entre os registros do sistema gerencial e os demonstrativos contábeis oficiais, atestando a consistência, a fidedignidade e a correção dos registros contábeis e orçamentários.

Diante do exposto, o Detran afirmou que a retenção e o repasse do percentual de 5% das multas de trânsito ao Funset, bem como a posterior distribuição da receita remanescente do FUNRESTRAN no exercício de 2023, observaram rigorosamente os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Emenda Constitucional n.º 93/2016, o Decreto Estadual n.º 5.158/2016, a Lei Estadual n.º 19.413/2018 e o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, não se identificando impropriedades ou inconsistências que comprometessem a regularidade da prestação de contas anual.

O Departamento de Trânsito do Paraná requereu a consideração dos esclarecimentos solicitados, reafirmou a regularidade de sua prestação de contas e solicitou a suplementação dos autos com a referida Informação e seus anexos, para que sejam considerados como parte integrante da manifestação.

Por meio da Informação n.º 50/25 – 4ICE (peça 149), a 4ª Inspeção de Controle Externo analisou as ponderações realizadas pelo Detran e concluiu que “a destinação dos recursos arrecadados encontra guarida no ordenamento jurídico” (peça 149, fl. 18), opinando pela regularidade das contas.

Por sua vez, a Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1.832/25 – CCONTAS (peça 150) entendeu pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1.154/25 – 3PC (peça 151), corroborou o entendimento das unidades técnicas pela regularidade das contas.

Por fim, para fins de sanear suficientemente o processo, por meio do Despacho n.º 14/26 – GCFSC (peça 152), solicitei os seguintes esclarecimentos à 4ª Inspeção de Controle Externo:

- a) se ratifica ou retifica as conclusões consignadas na Informação n.º 16/25 (peça 139), quanto à tramitação, em procedimento apartado, das recomendações relativas aos pátios veiculares;
- b) se tais recomendações constam formalmente em alguma peça dos presentes autos;
- c) se as recomendações referentes aos pátios veiculares já foram apreciadas ou analisadas pela entidade fiscalizada no âmbito administrativo;
- d) se as referidas recomendações integrarão a Prestação de Contas Anual do exercício de 2025 e, em caso negativo, se haverá a instauração de procedimento específico para fins de homologação das recomendações pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Em resposta, a 4ª Inspeção, na Informação n.º 8/26 – 4ICE (peça 153) esclareceu que “1 - “a” ratifica as conclusões consignadas na Informação n.º 16/25 (peça 139), quanto à tramitação, em procedimento apartado, das recomendações relativas aos pátios veiculares, tendo em vista o consignado pelo Detran à peça 136; 2 - “b” as recomendações constam formalmente à peça 118, fls. 18-21; 3 - “c” as recomendações foram encaminhadas ao Detran, pelo e-protocolo n.º 21.622.405-1, passando por várias unidades da Autarquia, como se vislumbra do sistema de consulta de protocolo integrado: www.eprotocolo.pr.gov.br; 4 - “d” as recomendações não constarão da Prestação de Contas de 2025, entretanto, caso não sanadas pelo Detran via procedimento de fiscalização, a ser realizado em tempo oportuno, será instaurado procedimento específico para tanto”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame, primeiramente, às contas prestadas por Adriano Marcos Furtado, Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Paraná (Detran/PR) no período entre 01/01/2023 e 31/12/2023.

Das contas em análise

Inicialmente, cumpre delimitar que a prestação de contas anual tem escopo específico, voltado à avaliação da regularidade da gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional do exercício analisado, à luz dos achados de auditoria regularmente constituídos e submetidos ao devido processo fiscalizatório.

No presente caso, os quatro achados identificados pela Inspeção foram devidamente formalizados, submetidos ao contraditório e já objeto de recomendações homologadas pelo Tribunal Pleno, não remanescendo controvérsia quanto a esses pontos.

Diversa é a natureza das ponderações oriundas das visitas técnicas aos pátios veiculares, as quais: (i) não integraram o Plano Anual de Fiscalização de 2023; (ii) não constituíram achados de auditoria; (iii) não foram submetidas ao fluxo regular de recomendação; nem (iv) tampouco foram oportunamente submetidas ao contraditório específico no exercício correspondente.

Assim, assiste razão às unidades técnicas ao reconhecerem que tais impressões não

devem interferir no julgamento da presente prestação de contas, devendo ser analisadas, se for o caso, em procedimento próprio, observadas as disposições regimentais deste Tribunal e demais normas próprias ao controle externo.

No âmbito da análise das contas, conforme relatado, insere-se a verificação da arrecadação e destinação das multas de trânsito, matéria disciplinada pelo art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro[11], que determina a aplicação exclusiva desses recursos em sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização, renovação de frota e educação de trânsito.

A Resolução n.º 875 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN[12] reafirma esse caráter vinculante, qualificando tais receitas como públicas orçamentárias destinadas, exclusivamente, às finalidades relacionadas à segurança e educação no trânsito.

Entretanto, a Emenda Constitucional n.º 93/2016[13] autorizou, até 31 de dezembro de 2023, a desvinculação de até 30% das receitas provenientes de impostos, taxas e multas, inclusive de trânsito, de modo que apenas 70% permanecem vinculados às finalidades originárias.

No Estado do Paraná, essa parcela vinculada é operacionalizada por meio do Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito – FUNRESTRAN, criado pela Lei Estadual n.º 6.264/1973[14], com posterior regulamentação quanto à distribuição dos recursos, inclusive, dedução do percentual destinado ao Funset e repartição do saldo remanescente em 20% ao Detran/PR e 80% ao Funesp/PR, nos termos da legislação estadual e federal aplicável.

A análise dos dados extraídos do Portal da Transparência demonstra que, até 2019, a separação entre recursos vinculados e desvinculados refletia fielmente o disposto na Emenda Constitucional n.º 93/2016. A partir de 2020, com a introdução da fonte 111, passou-se a adotar a lógica trifásica de distribuição, compatível com o arcabouço normativo vigente.

Embora se tenha identificado, nos exercícios de 2021 a 2023, aparente divergência percentual quanto à destinação dos recursos à fonte 254 – Multas CTB, a questão não foi tratada como irregularidade conclusiva, mas sim como necessidade de esclarecimentos técnicos adicionais, razão pela qual se determinou a intimação do Detran para demonstrar a conformidade da distribuição com os dispositivos legais.

Destaco que tal providência visou aperfeiçoar a instrução processual, sem prejuízo ao julgamento das contas, especialmente diante das manifestações técnicas uniformes pela regularidade da gestão.

Todavia, o exaurimento da análise quanto à conformidade formal da arrecadação e da repartição das receitas não elimina a necessidade de aprofundamento, em procedimentos próprios, acerca da execução material da despesa vinculada, da suficiência dos mecanismos de governança e controle e da própria compatibilidade constitucional do modelo normativo que rege o fluxo sancionatório e arrecadatório das multas de trânsito – questões que tratarei a seguir.

Desse modo, no que tange à análise das contas, conforme evidenciado na instrução do feito e nas manifestações uniformes das unidades técnicas deste Tribunal de Contas, não foram apontadas, neste procedimento, falhas em relação à gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional da entidade no exercício de 2023, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

Da necessidade de auditoria operacional específica sobre o fluxo de arrecadação e destinação das receitas de multas de trânsito

Não obstante os esclarecimentos posteriormente prestados pelo Departamento de Trânsito do Paraná quanto à forma de repartição, contabilização e repasse das receitas provenientes das multas de trânsito no exercício de 2023, entendo que a matéria, por sua complexidade normativa e por sua relevância institucional, não se exaure – no atual contexto – na verificação, em sede de Prestação de Contas Anual, da conformidade formal da distribuição da receita entre os detalhamentos orçamentários correspondentes.

A presente Prestação de Contas Anual tem escopo delimitado, voltado ao exame da regularidade da gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional do exercício, à luz dos achados regularmente constituídos e submetidos ao devido processo fiscalizatório. De fato, tal característica impede a ampliação incidental do objeto do processo, sobretudo quando a questão identificada demanda exame sistemático, transversal e aprofundado, com potencial para alcançar não apenas a contabilização da receita, mas o fluxo integral da arrecadação e da despesa vinculada, desde a imposição da penalidade até a execução material dos recursos em finalidades legalmente autorizadas.

Conforme visto, o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece vinculação específica para a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, restringindo sua aplicação a sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização, renovação de frota circulante e educação de trânsito. No plano estadual, a disciplina do FUNRESTRAN e a sistemática de repartição de recursos entre o Detran/PR e o Funesp/PR procuram garantir essa vinculação. Ocorre, contudo, que a regularidade formal do rateio inicial não equivale, por si só, à demonstração suficiente de que a totalidade da receita remanescente vinculada foi efetivamente aplicada, em sua execução final, apenas nas hipóteses compatíveis com o comando do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

A questão, portanto, não se resume a saber se o percentual destinado a cada detalhamento orçamentário ou a cada fundo observou o regramento de referência. Mais do que isso, impõe-se verificar se o modelo adotado assegura rastreabilidade suficiente para demonstrar, com segurança, que os recursos provenientes das multas, após o repasse ao Funset, a incidência da desvinculação constitucional então vigente e a subsequente distribuição entre Detran/PR e Funesp/PR, mantiveram, em sua execução material, aderência estrita às finalidades legalmente vinculadas. Em outros termos, o que se põe em perspectiva é a suficiência do sistema de governança, segregação, planejamento, controle e transparência para comprovar a destinação final dos recursos, e não apenas a sua movimentação contábil inicial.

Essa distinção é juridicamente relevante, sobretudo porque a própria legislação estadual atribui ao Funesp/PR um rol de finalidades mais amplo do que o universo estritamente descrito no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro. Daí decorre a necessidade de verificar, concretamente, se a parcela a ele repassada, embora ingressando em fundo destinado ao financiamento de múltiplas ações da segurança pública, permaneceu, na prática, materialmente vinculada às despesas compatíveis com a legislação de trânsito.

A meu juízo, tal averiguação demanda, por sua própria natureza, exame que ultrapassa a leitura de demonstrativos contábeis e o cotejo abstrato de percentuais, exigindo abordagem apta a analisar o desenho institucional, os mecanismos de segregação de receitas, os critérios de programação de despesas, a real existência

de plano de ação, a rastreabilidade da execução e a aderência concreta das despesas financiadas à finalidade legal.

Nesse ponto, vale registrar que este Tribunal já enfrentou, em processo anterior específico, controvérsia de natureza semelhante, tendo reconhecido, no Acórdão n.º 1200/20 – Pleno, autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 996844/16 (a partir de Comunicação de Irregularidade n.º 11/16 – 3ICE), (1) a gravidade da ausência de mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem o registro individualizado das receitas e despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo Detran, justamente para atendimento ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, assim como (2) a insuficiência do ambiente de controle, que não assegurava plano de ação e detalhamento da destinação dos recursos.

Naquela oportunidade, este Tribunal reconheceu a relevância institucional do tema e a necessidade de estruturação adequada dos mecanismos de acompanhamento, o que reforça, conforme ainda irei aprofundar, a razoabilidade de novo aprofundamento fiscalizatório, agora sob as normas atualmente vigentes.

Sobre esse ponto, o atual Regulamento do Detran/PR, aprovado em 2025, prevê a atuação, na estrutura interna da entidade, de unidades destinadas ao controle, como a Unidade de Inspeção e Auditoria – UNIA, com atribuições de fiscalização, inspeção e auditagem permanentes, inclusive com elaboração de relatórios de auditoria operacional, e a Unidade de Ouvidoria, Integridade e Compliance – UNIC, com competências para avaliação dos controles internos da gestão, análise de eficácia e eficiência e acompanhamento de recomendações e determinações deste Tribunal de Contas. Tais previsões revelam que o próprio desenho institucional do Detran/PR reconhece a sensibilidade da matéria e a centralidade dos mecanismos de controle e de integridade sobre o fluxo arrecadatório e a destinação dos recursos. Por tais razões, embora os elementos produzidos nesta prestação de contas sejam suficientes para afastar, neste processo, impropriedades quanto à gestão do exercício de 2023, não se mostra adequado encerrar a apreciação geral da matéria sem a determinação de procedimento fiscalizatório específico.

Diante desse quadro, entendo que chegou o momento de este Tribunal exercer, de maneira mais direta e estruturada, sua função preventiva, orientadora e corretiva sobre a matéria, verificando a situação concreta, ajustando fluxos, identificando fragilidades, recomendando aperfeiçoamentos e, se necessário, determinando correções, sendo providência compatível com a missão institucional do Tribunal de Contas e com a orientação pedagógica do controle externo, especialmente em tema sensível, de elevada materialidade financeira e de significativa repercussão sobre a legitimidade da atividade sancionatória estatal.

A meu ver, a solução tecnicamente mais adequada, proporcional e necessária com o dever institucional de controle externo é a realização de procedimento de fiscalização específico – auditoria operacional –, com enfoque na legalidade, legitimidade e economicidade do fluxo de arrecadação e destinação das receitas de multas de trânsito, sem prejuízo de averiguar a conformidade normativa, a modelagem contratual dos mecanismos de fiscalização eletrônica e a análise financeira do fluxo correspondente.

É adequada porque a receita de multas constitui dinheiro público e sua destinação envolve, diretamente, atos de gestão pública sujeitos ao controle externo. A Constituição do Estado do Paraná[15] confere ao Tribunal de Contas competência para julgar as contas dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e para realizar, por iniciativa própria, auditorias nas unidades administrativas estaduais. No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal[16] estabelece que sua jurisdição alcança quem arrecade, guarde, gere ou administre dinheiro público, assim como lhe atribui competência para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e acompanhar a arrecadação da receita.

A providência também é proporcional, pois os valores movimentados são elevados e justificam, por si, maior atuação do controle. Conforme já registrado nesta proposta, no exercício de 2023 a arrecadação total de multas de trânsito vinculadas ao FUNRESTRAN atingiu R\$ 81.557.927,14 (oitenta e um milhões quinhentos e cinquenta e sete mil novecentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), dos quais R\$ 24.467.378,13 (vinte e quatro milhões quatrocentos e sessenta e sete mil trezentos e setenta e oito reais e treze centavos) foram destinados à Desvinculação de Receitas dos Estados e Municípios (DREM), R\$ 45.672.439,16 (quarenta e cinco milhões seiscentos e setenta e dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) direcionados ao FUNESP/PR e R\$ 11.418.109,85 permaneceram sob a gestão do Detran/PR. Além disso, a análise preliminar desenvolvida nestes autos apontou, como exemplo, a distribuição de R\$ 24.230.063,74 (vinte e quatro milhões duzentos e trinta mil sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) à fonte de desvinculação e a necessidade de esclarecimento da composição remanescente, o que evidencia tratar-se de fluxo financeiro de grande monta, incompatível com uma abordagem meramente superficial ou de conformidade.

Mostra-se, em terceiro lugar, necessária, porque, salvo melhor juízo, não se identifica, até o momento, atuação fiscalizatória recente e específica deste Tribunal voltada propriamente ao fluxo completo de arrecadação, segregação, repasse e destinação final das receitas de multas do Detran/PR. É verdade que este Tribunal, pelo Acórdão n.º 1200/20 – Pleno, já reconheceu a relevância institucional do tema, a insuficiência de mecanismos de controle por fonte e a necessidade de plano de ação com detalhamento da aplicação dos recursos, mas, naquele julgamento, houve apenas recomendação nesse sentido.

Além disso, em consulta ao portal do Tribunal[17], verifiquei que o Plano Anual de Fiscalização de 2022 contemplou diretriz relativa à “Regulamentação, controle e fiscalização das operações de trânsito pelo Departamento de Trânsito do Paraná”, e o Plano de Fiscalização 2026-2027 passou a prever, entre as diretrizes prioritárias, o acompanhamento do edital de gravames e a análise da execução dos contratos de concessão dos pátios do Detran. Todavia, esses registros, embora relevantes, não evidenciam enfrentamento específico e aprofundado do tema ora examinado, isto é, da vinculação material e da governança do fluxo das receitas de multas, desde a arrecadação até a efetiva aplicação final dos recursos.

Ademais, outra dimensão do problema recomenda aprofundamento fiscalizatório: a forma como a atividade sancionatória é instrumentalizada contratualmente e operacionalizada no cotidiano administrativo. A fiscalização eletrônica de trânsito somente se harmoniza com o interesse público quando estruturada como instrumento de prevenção, segurança viária e ordenação do tráfego, e não como mecanismo de maximização arrecadatória. Daí por que se mostra relevante averiguar se eventuais contratos relacionados a radares, medidores de velocidade ou sistemas automáticos de fiscalização contêm cláusulas que, direta ou indiretamente, criem estímulo econômico à intensificação punitiva, especialmente por meio de remuneração

atrelada ao número de infrações, autos lavrados ou multas efetivamente aplicadas. A existência de arranjos dessa natureza pode revelar desvio de finalidade incompatível com o regime jurídico do poder de polícia, pois não se pode admitir que o particular contratado (nem mesmo agentes públicos ou terceiros em torno da execução contratual) tenha interesse econômico no incremento quantitativo da sanção. Em semelhante hipótese, a atuação estatal corre o risco de perder a necessária impessoalidade, deslocando-se do objetivo primordial de prevenir infrações e promover segurança viária para uma lógica imprópria de arrecadação pela arrecadação. Por isso, pode ser relevante fiscalizar, de modo específico, a modelagem remuneratória dos contratos, a eventual previsão de bônus, comissões, prêmios de desempenho ou quaisquer vantagens externas vinculadas ao volume de autuações, ainda que não custeadas diretamente com o produto das multas.

Também se mostra pertinente verificar a capacidade técnica dos equipamentos utilizados na fiscalização e o controle administrativo exercido sobre esses instrumentos e respectivos contratos. A confiabilidade do sistema depende, entre outros fatores, da regular verificação dos medidores de velocidade, da rastreabilidade dos certificados, da observância dos requisitos técnicos aplicáveis e da adequada supervisão contratual quanto à instalação, operação, manutenção e substituição dos equipamentos. Em tema sensível como este, fragilidades na calibragem, na aferição periódica, na guarda da documentação comprobatória ou na fiscalização dos contratos podem comprometer não apenas a legitimidade da arrecadação, mas a própria validade das autuações e a confiança dos cidadãos na atuação administrativa.

Por fim, a auditoria também pode verificar se existem fragilidades de governança que, embora não relacionadas diretamente à fase arrecadatória, repercutam sobre os direitos dos cidadãos e sobre a eficiência do sistema sancionatório como um todo. Inserem-se aqui, por exemplo, a tempestividade no processamento de defesas e recursos, a regularidade das rotinas de revisão e cancelamento de autuações indevidas, a observância do dever de resposta ao cidadão e a eventual restituição de valores nos casos em que multas venham a ser invalidadas administrativamente. Afinal, a boa governança do fluxo das multas não se esgota na arrecadação e na despesa vinculada: ela também exige um ambiente institucional capaz de assegurar legalidade, eficiência, impessoalidade e proteção adequada aos direitos dos usuários do sistema de trânsito.

Destaco que tal encaminhamento proposto encontra fundamento direto nos arts. 252 e 252-A do Regimento Interno[18], que autorizam a realização, por iniciativa própria, de fiscalizações destinadas à verificação da legalidade, economicidade, legitimidade, eficiência, eficácia e efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, com o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização dos requerimentos em que o órgão colegiado deliberar pela realização de auditoria, para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação – sem prejuízo de encaminhar os autos, para ciência e providências administrativas cabíveis, à Presidência e às Inspetorias de Controle Externo com atribuição sobre o Detran/PR e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, jurisdicionados diretamente relacionados à arrecadação e à aplicação dos valores vinculados oriundos das multas de trânsito envolvendo a Auarquia.

Além disso, ajusta-se ao art. 259-A, inciso II do Regimento[19], segundo o qual os procedimentos de fiscalização terão início por decisão do Tribunal Pleno quando o objeto a ser fiscalizado se estender a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo.

Ante o exposto, a fiscalização proposta, uma vez aprovada, deve abranger, entre outros aspectos possíveis:

- 1) a suficiência dos mecanismos de segregação e rastreabilidade da receita desde a autuação, arrecadação e repasse ao Funset até a execução final da despesa;
- 2) a compatibilidade material das despesas realizadas pelo Detran/PR e FUNESP/PR com o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e com os atos normativos complementares aplicáveis;
- 3) a existência e a efetividade de planos de ação, rotinas de controle, mecanismos de monitoramento e critérios de evidência da destinação dos recursos, assim como a atuação das estruturas internas de controle do Detran e da FUNESP/PR sobre esse fluxo;
- 4) a eventual existência de incentivos institucionais inadequados ou fragilidades de governança capazes de comprometer a vinculação material da receita de multas às finalidades legalmente previstas, inclusive no que se refere à modelagem de eventuais contratos de fiscalização eletrônica, à vedação de remuneração variável vinculada ao número de autuações ou multas, à existência de bônus, comissões ou outras vantagens atreladas ao volume de infrações e à regularidade da instalação, aferição, verificação metrológica, manutenção e fiscalização contratual dos equipamentos utilizados; e
- 5) a adequação das rotinas administrativas relacionadas ao processamento de defesas e recursos, ao cancelamento de autuações indevidas, à restituição de valores quando cabível e ao atendimento tempestivo e eficiente dos cidadãos autuados, de modo a prevenir lesões a direitos individuais e falhas sistêmicas na condução da atividade sancionatória.

Da necessidade de reflexão institucional sobre a concentração, no mesmo ente executivo de trânsito, das funções de fiscalização, autuação, sancionamento, julgamento administrativo, arrecadação e gestão das receitas de multas

Sem prejuízo das considerações e da proposta de auditoria acima colocadas, registro ressalva de posição pessoal no sentido de que a concentração, em um mesmo órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito, das funções de fiscalizar, atuar, aplicar penalidades, julgar administrativamente os recursos, arrecadar e gerir os valores oriundos das multas constitui modelo que, ao menos em tese, merece reflexão crítica mais aprofundada por parte das instituições de controle e dos demais órgãos competentes.

Faço esse registro sem que daí decorra qualquer juízo de censura à gestão ora examinada, pois, no âmbito específico desta Prestação de Contas Anual, não foram identificados elementos aptos a afetar a legalidade ou a legitimidade da atuação do gestor responsável no exercício de 2023, razão pela qual deve permanecer a conclusão pela regularidade de suas contas.

A observação que aqui coloco, portanto, não parte da premissa de que o Detran/PR, ou qualquer outro órgão executivo de trânsito, tenha agido à margem da legislação vigente. Ao contrário: reconhece-se, desde logo, que o modelo atualmente praticado encontra amparo na disciplina infraconstitucional de trânsito e se insere em matéria cuja legislação é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição da República.

Justamente por isso, a reflexão não se esgota no plano da legalidade estrita, podendo alcançar, em perspectiva mais ampla, a compatibilidade material do sistema com os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da finalidade pública, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A reunião, no mesmo centro institucional, das funções de polícia administrativa, sancionamento, julgamento administrativo e apropriação institucional da receita gerada pela sanção pode criar, ao menos em tese, ambiente propício a conflito de interesses, enfraquecimento da impessoalidade e risco de desvio de finalidade, na medida em que a multa deixa de ser percebida apenas como instrumento de ordenação, prevenção e segurança viária e passa a conviver com a suspeita de viés arrecadatório. Sob essa perspectiva, a preocupação não se dirige à multa de trânsito em si, tampouco à necessidade de fiscalização estatal, mas à suficiência dos freios e contrapesos do modelo vigente.

É nesse contexto que ganham relevo questionamentos baseados na moralidade e na impessoalidade administrativas, previstas no art. 37 da Constituição, assim como no devido processo legal e na ampla defesa, assegurados pelo art. 5º. Ainda que as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs) e os Conselhos Estaduais de Trânsito existam como instâncias recursais previstas em lei, subsiste a indagação sobre se essa estrutura assegura, em todos os casos, distanciamento institucional suficiente para que o cidadão perceba todo o fluxo de penalização e julgamento como efetivamente imparcial.

Também merece destaque que a própria Constituição, ao mesmo tempo em que reserva à União a competência para legislar sobre trânsito e transporte, atribui em comum aos entes federativos o dever de estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. Daí a importância de que a sanção de trânsito permaneça funcionalmente subordinada a finalidades públicas de segurança, educação e prevenção, e não se converta, direta ou indiretamente, em instrumento de financiamento ordinário ou de concentração burocrática.

Por isso, reputo pertinente consignar a conveniência de que este Tribunal, bem como outros órgãos competentes, mantenham reflexão institucional sobre o tema, inclusive para fins de aperfeiçoamento normativo, controle de constitucionalidade, incremento de segregações funcionais, fortalecimento das instâncias recursais administrativas e aprimoramento dos mecanismos de controle, transparência e governança do sistema. A reflexão, ademais, não deve ficar restrita ao Detran/PR. Embora o caso concreto tenha surgido a partir da realidade desta Autarquia, a questão potencialmente alcança outros órgãos e entidades executivos de trânsito que, dentro do modelo do Código de Trânsito Brasileiro, exerçam funções semelhantes de fiscalização, autuação, aplicação de penalidades, arrecadação e gestão das receitas correspondentes.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO por:

julgar regulares as contas de responsabilidade de Adriano Marcos Furtado, Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Paraná, no período de 01/01/2023 a 31/12/2023;

determinar a realização, em procedimento próprio, de auditoria operacional acerca do fluxo de arrecadação e destinação das receitas de multas de trânsito, com enfoque na legalidade, legitimidade e economicidade, observados os parâmetros fixados na fundamentação; e

determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para os fins do art. 252-A do Regimento Interno, podendo a unidade encaminhar os autos, para ciência e adoção de medidas administrativas cabíveis, à Presidência e às Inspetorias de Controle Externo com atribuição sobre o Detran/PR e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos, primeiramente, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro.

Na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos da fundamentação e do dispositivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas de responsabilidade de Adriano Marcos Furtado, Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Paraná, no período de 01/01/2023 a 31/12/2023;

II - determinar a realização, em procedimento próprio, de auditoria operacional acerca do fluxo de arrecadação e destinação das receitas de multas de trânsito, com enfoque na legalidade, legitimidade e economicidade, observados os parâmetros fixados na fundamentação;

III - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para os fins do art. 252-A do Regimento Interno, podendo a unidade encaminhar os autos, para ciência e adoção de medidas administrativas cabíveis, à Presidência e às Inspetorias de Controle Externo com atribuição sobre o Detran/PR e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos da fundamentação;

IV - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos da fundamentação e do dispositivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 15 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. das oportunidades de aprimoramento da pesquisa de preços;

2 - da ausência do documento "Estudo Técnico Preliminar" em adesões à ata de registro de preços;

3 - da falta temporária de cobertura em algumas Ciretrans no que tange à prestação de serviços de vigência; e

4 - do potencial descuido com o princípio da proporcionalidade em procedimentos de apuração de responsabilidade e eventuais aplicações de sanções

2. Disponíveis na peça 118, fl. 18.

3. Art. 320 – A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

4. Art. 2º As multas aplicadas com a finalidade de punir quem transgredir a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

5. Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

6. Lei Estadual n.º 6.264, de 10 de janeiro 1972.

7. 5% da receita bruta arrecadada com multas de trânsito é direcionada para o Funset, que é gerido pelo DENATRAN/SENATRAN, e aplicado em projetos nacionais de segurança e educação no trânsito.

8. Lei Estadual n.º 6.264, de 10 de janeiro 1972

Art. 1º. Cria o Fundo de Reequipamento do Trânsito – Funrestran, com natureza de fonte vinculada de receita e finalidade de prover recursos para atender às despesas do Departamento de Trânsito do Paraná – Detran/PR e do Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná – Funesp/PR, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º Do total da receita atribuída ao Funrestran será deduzido o percentual relativo ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – Funset, nos termos do § 1º do art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e, do saldo, será repassado 20% (vinte por cento) ao Detran/PR, e 80% (oitenta por cento) ao Funesp/PR, especificamente para investimentos e outras despesas correntes de polícia de trânsito da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§ 2º A receita do Funrestran, de que trata o art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 1997, correspondente à arrecadação com a cobrança de multas de trânsito, será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, sem prejuízo de eventuais ampliações das possibilidades de aplicação dos recursos por iniciativa do Conselho Nacional de Trânsito – Contran e do Departamento Nacional de Trânsito – Denatran. (Incluído pela Lei 19413 de 08/01/2018).

9. Art. 4º Os recursos do FUNESP/PR destinam-se a:

I - programas e projetos de prevenção e combate à criminalidade, incêndio e pânico, violência, bem como de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

II - manutenção e reequipamento das unidades administrativas que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, através da aquisição de material permanente e de consumo indispensáveis à constituição, ao funcionamento e à operacionalidade de todos os seus programas e ações administrativas e finalísticas e dos órgãos e das entidades que a integram;

III - implantação de ações e programas motivacionais e de capacitação relacionados ao aprimoramento dos recursos humanos das áreas finalísticas e das áreas instrumentais;

IV - programas de esclarecimento, campanhas educativas e pesquisas de opinião pública acerca das atividades desenvolvidas pelos órgãos da Pasta;

V - custos de sua própria gestão;

VI - cobertura de todas as despesas correntes e de capital necessárias à criação, edificação, conservação, manutenção e expansão das instalações físicas na área de atuação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

VII - estruturação e modernização das polícias técnica e científica;

VIII - programas de prevenção ao delito e à violência;

IX - prevenção e recuperação de toxicômanos e alcoólatras;

X - subvenção de institutos e entidades de combate às drogas;

XI - implantação de ações, programas, investimentos em bens e serviços para a defesa civil, principalmente quanto às consequências dos eventos desastrosos e populações atingidas;

XII - implantação de ações, programas investimentos em bens e serviços do GRAER/SESP (Grupamento Aeronáutico-Resgate Aéreo);

XIII - demais atividades inerentes às finalidades institucionais e estratégicas da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

10. Disponível em: <https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/receitas/consultalivre?windowId=9be>.

11. Art. 320 – A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

12. Art. 2º As multas aplicadas com a finalidade de punir quem transgredir a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

13. Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

14. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-6470-1973-parana-da-nova-redacao-aos-artigos-1-e-3-da-lei-n-6264-de-10-de-janeiro-de-1972-funrestran>.

15. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

16. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Art. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

§ 1º O acompanhamento de que trata este artigo visará à verificação dos atos quanto à legitimidade

e economicidade, bem como quanto aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade, devendo:

[...]

17. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/fiscalizado/plano-de-fiscalizacao-paf.htm>. Acesso em: 9 abr. 2026.

18. Art. 252. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos.

Art. 252-A. Os processos e requerimentos em que houver determinação, por órgão colegiado, de realização de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação.

19. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início:

[...]

II - por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo;

PROCESSO Nº:-274701/26

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 896/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Convênio e congêneres. Termo de Fomento. ATRICON. Missão técnico-institucional estratégica à República Popular da China. Manifestações favoráveis. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado a partir do Ofício nº 185/2026, encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, por meio do qual se propôs a celebração de Termo de Fomento destinado a viabilizar a execução de missão técnico-institucional estratégica à República Popular da China (peça 3).

Além do referido ofício, o expediente foi instruído com o requerimento formalizado pela Diretoria Administrativa – DA (peça 3), o convite institucional dirigido ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 4), os documentos relativos à habilitação da ATRICON (peças 5 e 7) e a minuta do Termo de Fomento (peça 6).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como “Convênio e Congêneres”, conforme o fluxo descrito no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 8). Por meio do Despacho nº 209/26 (peça 5), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC analisou o atendimento aos requisitos do Plano de Trabalho, à luz do art. 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, bem como elencou os principais elementos constantes da minuta do ajuste. Ao final, atestou o cumprimento, pela entidade interessada, das exigências de habilitação.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000040, nos termos da Informação nº 235/25 (peça 10).

Na sequência, por meio do Parecer nº 141/26 (peça 11), a Diretoria Jurídica – DIJUR manifestou-se pela possibilidade jurídica de celebração do ajuste, entendendo que este se enquadra como “convênio”, mas sem apontar a necessidade de correção da nomenclatura do instrumento.

Nos termos da Informação nº 52/26 (peça 12), a Controladoria Interna – CI não vislumbrou impeditivos para o prosseguimento do feito.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas – MPC consignou, por meio do Parecer nº 150/26 (peça 13), não se opor à celebração do ajuste em comento, acompanhando o entendimento da DIJUR quanto à denominação do instrumento. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Nos termos do item 1.1 da minuta do Termo de Fomento, o objeto do ajuste consiste na “execução de missão técnico-institucional estratégica à República Popular da China – 2026, visando à consecução de finalidade de interesse público e recíproco, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho” (peça 6). Conforme exposto pela ATRICON, a missão tem por finalidade promover a modernização e o fortalecimento dos Tribunais de Contas brasileiros, mediante a capacitação de seus agentes em modelos avançados de controle externo, governança digital e uso de inteligência artificial aplicada à fiscalização pública. Estrutura-se em eixos voltados ao conhecimento dos métodos de auditoria do órgão de controle chinês, à compreensão do quadro jurídico-institucional daquele país e à observação de soluções tecnológicas inovadoras com potencial de aplicação no controle externo. A iniciativa busca incorporar boas práticas internacionais e tecnologias disruptivas, ampliando a eficiência, a transparência e a efetividade da fiscalização de recursos públicos, em alinhamento aos objetivos estratégicos de aperfeiçoamento institucional e fortalecimento do controle social (peça 3, fls. 2-3).

A missão contará com o apoio institucional da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo (ECCPPA), do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que atuará na validação acadêmica dos conteúdos e na disseminação dos resultados junto aos Tribunais de Contas. Ademais, a iniciativa se consolida por meio de parceria estratégica com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), instituição de ensino responsável pela programação acadêmica da missão. A missão técnico-institucional está prevista para ocorrer no período de 12 a 22 de junho de 2026 (peça 3, fls. 4-5).

Quanto à estimativa de custos, o valor do ticket por participante está orçado em R\$ 72.927,87, abrangendo despesas com passagens aéreas, com saída do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como os custos de planejamento e organização integral da missão, incluindo a contratação de agência de viagens, intérpretes, seguro-viagem e transporte executivo terrestre. Referido valor não contempla despesas com hospedagem e alimentação, as quais demandarão a concessão de diárias pelo Tribunal de origem do participante. Está prevista a oferta de uma vaga ao TCE-PR (peça 3, fls. 5-6).

O Plano de Trabalho, anexo à minuta do Termo de Fomento, descreve as atividades a serem desenvolvidas no âmbito da missão (peça 3). Conforme verificado pela SLC, com fundamento no art. 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, o documento contempla, de forma clara, a descrição do objeto, o detalhamento das etapas, a aplicação dos recursos, a justificativa para a exigência de contrapartida e a motivação do ajuste. Ademais, apresenta a estrutura da missão, as ações previstas e, por fim, uma síntese da programação institucional, acompanhada do respectivo cronograma (peça 8).

Ademais, a DIJUR atestou o preenchimento dos requisitos jurídicos para a formalização do ajuste, o qual entende se amoldar a um “convênio”, nos termos do

art. 2º, XXI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022[1], conforme consignado em Parecer (peça 11, destaquei):

Inicialmente, convém destacar que, a despeito da nomenclatura “termo de fomento”, o instrumento cuja celebração se pretende é, em verdade, um convênio, nos termos do art. 2º, XXI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, segundo o qual o convênio possui por objeto a “execução de ação ou programa de governo, que compreenda a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação”.

No caso dos autos, o termo do convênio (peça 6) a ser celebrado envolve a consecução de objetivo comum, qual seja, a incorporação de tecnologias disruptivas e melhores práticas internacionais no âmbito do controle externo brasileiro, mediante colaboração recíproca.

Além disso, os autos vieram instruídos com os documentos que indicam o preenchimento das condições de habilitação (peças 5 e 7) pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

Outrossim, o plano de trabalho (peça 6, p. 19-27) contém nome e dados dos participantes, descrição do objetivo da parceria, razões que justifiquem a sua formalização, cronograma de desembolso e prazo de vigência.

Ademais, a natureza do convênio pretendido insere-se na hipótese do art. 674 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, razão pela qual não se faz necessária a realização de chamamento público.

Por fim, esta Diretoria Jurídica registra ser devida a publicação do extrato do respectivo termo de adesão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 686 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Portanto, [...] esta Diretoria Jurídica, em sede de análise de conformidade, presumindo a legitimidade das informações inseridas nos autos, conclui pela possibilidade de celebração, por este Tribunal de Contas, do convênio com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), visando a celebração de termo de fomento para a execução de missão técnico-institucional estratégica à República Popular da China.

Enfim, dada a justificativa apresentada, que evidencia a promoção de objetivos comuns entre os envolvidos, bem como a ausência de óbices jurídicos ou técnicos, e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes e do MPC, entende-se que a celebração do ajuste é do interesse da Administração.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[2], VOTO pela formalização do convênio a ser celebrado com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, conforme a minuta constante da peça 6.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluindo a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[3], a formalização do convênio a ser celebrado com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, conforme a minuta constante da peça 6;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluindo a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação e após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12. IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se: [...] XXI - Convênio - instrumento que formaliza qualquer acordo que envolva a transferência de recursos e que tenha como participe de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de ação ou programa de governo, que compreenda a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº:-254255/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 898/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Mudança do sistema

de contabilidade. Migração dos dados. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Paranaity, por intermédio de seu representante legal, José Claudio Batista, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Informa, em suma, que não está conseguindo emitir a certidão, automaticamente, em razão de impedimento decorrente do não encaminhamento de informações ao SIM-AM. Argumenta que as pendências decorrem de dificuldades técnicas e transitórias relacionadas à implantação de novo sistema de gestão pública, contratado em janeiro de 2026, envolvendo processo complexo de migração e conversão de dados contábeis, orçamentários e financeiros.

Enfatiza que a urgência se encontra caracterizada pelo risco de prejuízo imediato ao interesse público, consistente na impossibilidade de liberação de recursos estaduais destinados à realização de evento cultural em comemoração ao Dia do Trabalhador, com data próxima, cuja transferência depende da apresentação de certidão válida. O pedido encontra amparo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, bem como em precedentes desta Corte que admitem a concessão excepcional da certidão diante de pendências superáveis e justificadas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 293/26, peça 09) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou atrasos junto à agenda de obrigações.

Por meio da Instrução 167/26 (peça 10) a CAGE se manifestou pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Medidas Executórias informou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória, não havendo pendências junto à unidade (Informação 1849/26, peça 11).

O Ministério Público de Contas (Parecer 162/26, peça 12) considerando o atraso na agenda de obrigações, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que o Município de Paranaity está em atraso com a agenda de obrigações, pois deixou de encaminhar o módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, meses 1 e 2 de 2026, conforme demonstrativo abaixo:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2026
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2026

Entretanto, embora o encaminhamento dos dados mensais do SIM_AM sejam imprescindíveis para análise dos índices constitucionais e da saúde financeira do Município, ou seja, para o exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, certo é, que as justificativas apresentadas pelo Município mostram-se plausíveis e devidamente comprovadas, uma vez que os atrasos decorrem da implantação de novo sistema de gestão e contabilidade pública, contratado em janeiro de 2026, cujo processo de migração e conversão de dados contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais apresenta reconhecida complexidade técnica.

Tal circunstância afasta qualquer presunção de má-fé, negligência ou omissão dolosa por parte da Administração, revelando, ao contrário, a adoção de providências concretas e diligentes para a regularização das pendências.

Ainda, restou comprovado nos autos que o Município está prestes a receber recursos do Governo Estadual, o qual se obstaculizado poderá gerar prejuízos a população e ao interesse público.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Paranaity, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Paranaity, com validade de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-260123/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 900/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações e cumprimento de determinações firmadas por este Tribunal de Contas. Deferimento em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, autuado em 15/04/2026, formulado pelo

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em que afirma que as pendências em sua agenda de obrigações decorrem de mudanças no sistema de informática e, ainda, que está cumprindo as pendências em processos perante esta Corte de Contas.

O Município afirma que tais inconsistências decorreram de dificuldades operacionais enfrentadas durante a migração do sistema de gestão municipal, informando a mudança de sistema a este Tribunal.

Acrescenta que já adotou todas as providências necessárias para a regularização das pendências, encontrando-se em fase de adequação e envio dos dados pendentes ao SIT.

Ao final, requer a emissão da certidão liberatória para possibilitar o recebimento dos recursos.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n. 339/26 (peça 5), opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências existentes no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 175/26 (peça 6), informou que não há pendências naquela unidade.

Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 1986/26 (peça 7), entende pelo indeferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória, em razão das pendências contidas nos autos n. 701817/18; autos n. 326391/22; autos n. 758990/24 e autos n. 743192/17.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 188/26-7PC (peça 14), da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista as restrições apontadas pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em relação às pendências identificadas pela Coordenadoria de Monitoramento de Execução, apresento a seguir minhas considerações:

Autos n. 701817/18 (Relator Cons. Subs. Tiago Alvarez Pedrosos), o Relator deferiu a prorrogação de prazo de cumprimento das determinações (peça 222), passando a estar vigente até o dia 04/05/2026. A instrução negativa da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), datada de 22/04/2026, em relação ao cumprimento do Acórdão n. 2524/22-TP, não afeta a dilação do prazo concedido. Logo não é impeditivo para o deferimento da certidão liberatória.

Já os autos n. 93787/21 (Autos de recurso de revista n. 326391/22), de Relatoria do Cons. Maurício Requião, se encontra instruído com a manifestação da Coordenadoria de Obras (Instrução n. 31/26-COP, peça 349) e se posicionou pela dilação do prazo para cumprimento das obrigações remanescente do Acórdão n. 919/22-Primeira Câmara. Atualmente o Relator encaminhou os autos para o Ministério Público para emissão de parecer.

Após a análise dos autos, constata-se que o Município vem atendendo às determinações estabelecidas no Acórdão n. 919/22-Primeira Câmara, havendo, inclusive, parecer favorável da unidade técnica quanto à prorrogação do prazo para cumprimento. Diante disso, não identifiquei impedimentos ao deferimento da certidão liberatória.

Os autos n. 758990/24, de Relatoria do Cons. Maurício Requião, está com o prazo de vigência para o cumprimento do Acórdão n. 2197/25-STP até o dia 15/04/2026, conforme autorização de prorrogação de prazo fixado no Despacho n. 178/26-GCMRMS (peça 53). Igualmente é a situação dos autos n. 743192/17, de Relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha, o qual por intermédio do Despacho n. 548/26-GCILB (peça 398) foi deferido a dilação do prazo até o dia 25 de junho de 2026, para cumprimento do Acórdão n. 314/23 – Segunda Câmara.

Nesse contexto, embora ainda exista pendência no cumprimento das sanções impostas, observo que, com base na documentação acostada aos autos, o ente municipal aparentemente adotou medidas concretas para o cumprimento das sanções impostas.

Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, constato que há duas pendências remanescentes para a obtenção da referida certidão as quais se referem ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, abrangendo o período compreendido entre os meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, conforme demonstrado abaixo:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2026
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2026

Deste modo, considerando as justificativas apresentadas, bem como a iminente necessidade de recebimento das transferências voluntárias, cuja não liberação poderá acarretar prejuízos financeiros relevantes ao ente municipal, entendo que, em caráter excepcional, a pendência apostada pode ser relativizada.

Tal medida busca evitar danos irreversíveis decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos, os quais são essenciais para a continuidade das ações e serviços prestados pela municipalidade.

Sobre o tema, destaco o entendimento consolidado desta Corte de Contas no Processo n. 644792/22 (Acórdão n. 3130/22-S2C), no qual se reconheceu que, em situações excepcionais, é possível flexibilizar requisitos formais quando a situação envolver risco de prejuízos irreparáveis à administração pública, hipótese que se verifica no presente caso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 289, § 1º do Regimento Interno, defiro o pedido, em caráter excepcional, para a emissão da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória, exclusivamente para o Município, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, expedindo-se a certidão liberatória, exclusivamente para o Município, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Tribunal Pleno, 29 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.
 MURYEL HEY
 Relatora
 IVAN LELIS BONILHA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-265117/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO:-FABIO ROBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY
ACÓRDÃO Nº 901/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS para o recebimento de transferências voluntárias.

Alega, em síntese, que o impedimento para a emissão da Certidão Liberatória decorre do descumprimento da Agenda de Obrigações, mais especificamente no que tange ao envio de dados ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) referentes aos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano. O Município sustenta que tais inconsistências decorre de circunstâncias excepcionais, notadamente a migração para novo sistema de gestão pública para a plataforma em nuvem, dificuldades operacionais na adaptação dos servidores e alterações na equipe do setor contábil, incluindo exonerações e afastamento por licença-maternidade.

Acrescenta que já adotou todas as providências necessárias para a regularização das pendências, encontrando-se em fase de regularização e envio dos dados pendentes ao SIT.

Ao final, requer a emissão da certidão liberatória para possibilitar o recebimento dos recursos.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n. 369/26 (peça 5), opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências existentes no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 178/26 (peça 6), posicionou-se pelo deferimento do pleito.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 2042/26 (peça 7), opinou pelo deferimento da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 179/26 – 6PC (peça 8), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bertl, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista as restrições apontadas pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS). É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, constato que a única pendência remanescente para a obtenção da referida certidão refere-se ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, abrangendo o período compreendido entre janeiro e fevereiro do corrente ano, conforme abaixo:

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
Entidades									
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS	■	■	■	■	■	■	■	■
Item Descrição do Item não Atendido		Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2026							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2026							

Deste modo, considerando as justificativas apresentadas, bem como a iminente necessidade de recebimento das transferências voluntárias, cuja não liberação poderá acarretar prejuízos financeiros relevantes ao ente municipal, entendo que, em caráter excepcional, a pendência apostada pode ser relativizada.

Tal medida busca evitar danos irreversíveis decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos, os quais são essenciais para a continuidade das ações e serviços prestados pela municipalidade.

Acerca do tema, destaco o entendimento consolidado desta Corte de Contas no Processo n. 644792/22 (Acórdão n. 3130/22-S2C), no qual se reconheceu que, em situações excepcionais, é possível flexibilizar requisitos formais quando a situação envolver risco de prejuízos irreparáveis à administração pública, hipótese que se verifica no presente caso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, defiro o pedido, em caráter excepcional, para a emissão da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória em caráter excepcional, pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória em caráter excepcional, pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 29 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.
 MURYEL HEY
 Relatora
 IVAN LELIS BONILHA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações
1ªSECAM - Atas

Sem publicações
1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações
 Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sexoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 126796/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DEBORA TAZINASSO DE OLIVEIRA, ILIANE DA APARECIDA RIBEIRO, MEDSIDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, PAMELA LUBIAN, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR -

DESPACHO - 544/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que, no Despacho nº 260/26 – GCFAMG, foi determinada à Secretaria de Estado da Saúde – SESA a juntada, após a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 1017/2025, da ata de disputa/ata da sessão pública, contendo os registros da competição (participantes, lances ofertados, evolução dos preços e eventual redução em relação ao preço máximo estimado), para fins de acompanhamento e análise da competitividade efetivamente alcançada;

Considerando que, conforme informado pela própria SESA (peça 29), a sessão pública de lances estava prevista para 30/03/2026 e que, até a presente data, não consta nos autos a documentação mencionada, nem justificativa formal para a sua não apresentação;

Determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, do Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DEBORA TAZINASSO DE OLIVEIRA, ILIANE DA APARECIDA RIBEIRO, MEDSIDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, PAMELA LUBIAN, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos as informações e documentos expressamente requeridos no Despacho nº 260/26 – GCFAMG, notadamente a ata de disputa/ata da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 1017/2025, ou, alternativamente, preste esclarecimentos objetivos acerca da eventual não realização da sessão ou de impedimento para o cumprimento da determinação, devidamente comprovados.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte. GCFAMG em 29 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 252236/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: JANDER LUIZ LOSS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 583/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Marmeleiro por meio do qual solicita a retificação do percentual do superávit do FUNDEB, apurado ao final do exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas, mediante a Instrução nº 303/26 - CCONTAS (peça 11), esclarece que o percentual do superávit do FUNDEB não integra a análise de gestão fiscal, razão pela qual não pode ser objeto de retificação mediante Requerimento Externo.

A unidade técnica, menciona que o referido item se insere no escopo da análise da Prestação de Contas Anual de Prefeitos Municipais, especificamente quanto à verificação da "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação", nos termos da Instrução Normativa nº 198/2025 – TCE-PR.

Registra, ainda, que o Processo de Prestação de Contas do Município de Marmeleiro, relativo ao exercício de 2025, autuado sob nº 191555/26, é de minha relatoria e atualmente se encontra em fase de instrução do primeiro exame.

Por fim, mediante o Despacho nº 1767/26 – GP (peça 12), o Gabinete da Presidência encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao apensamento do presente expediente ao Processo nº 191555/26, conforme sugerido na Instrução nº 303/26 - CCONTAS (peça 11).

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para apensamento destes autos ao Processo nº 191555/26.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 252298/24

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 589/26

Diante do contido na petição acostada às peças 252-257 e na Informação nº 23/26-CCONTAS[1], encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação da Equipe das Contas de Governo, designada pela Portaria nº 92/24, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3150, de 15/02/2024.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 259.

PROCESSO N.º: 1017150/16

ENTIDADE: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, PERFECTO ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, TATYANE ROCHA GOMES, VADEL JOSE DA SILVA GOMES, VICTOR MIGUEL MILLEO (FALECIDO(A) EM 2023)

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 590/26

Vieram os autos a este gabinete para deliberação quanto à definição do credor das multas proporcionais ao dano impostas pelo Acórdão nº 77/23 – S2C (peça 106) à luz do Tema 642 STF e do Prejulgado nº 36 deste Tribunal.

Considerando o teor da informação da CMEX e em atenção ao artigo 66, IV[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...) IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 193235/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADEMAR NITSCHKE, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEIÕES DO BRASIL, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, JULIA VINHESKI, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 598/26

Trata-se do acompanhamento da execução do Acórdão 497/25-TP (peça 67), que

Julgo procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de irregularidades na utilização da plataforma digital de licitações ofertada pela BLL Bolsa de Licitações e Leilões por parte do Município de Ponta Grossa, nos seguintes termos:

I – Conhecer e no mérito, julgar procedente a presente Representação, a fim de que sejam expedidas determinações ao atual gestor do Município de Ponta Grossa, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, cancele o convênio firmado com a BLL Bolsa de Licitações e Leilões e promova a realização do devido procedimento licitatório para a contratação do serviço; A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 107) constatou, a partir dos documentos apresentados pelo município para comprovar o cumprimento da determinação (peças 96-105), que a plataforma BLL continuou sendo utilizada após a ciência da decisão, além de pagamentos realizados após o vencimento do convênio em 11/09/2015.

Em atendimento ao Despacho 222/26 (peça 108), o município informou que já houve a adesão à plataforma COMPRASGOV e que o processo de licitação instaurado para contratação de solução definitiva restou fracassado.

Sobre a permanência de alguns certames na plataforma BLL, alegou que se trata de situação excepcional e transitória envolvendo número reduzido de procedimentos, muitos em fase avançada ou sob suspensão judicial, o que inviabiliza sua interrupção abrupta ou migração de sistema (peças 112-115).

Adicionalmente, em resposta ao Despacho 517/26 (peça 116), esclareceu que o último processo de licitação realizado na plataforma BLL foi o Pregão Eletrônico nº 107/2025, em 23/09/2025 (peças 120-122).

É o relatório.

Da análise dos documentos apresentados, depreende-se que não foram realizadas novas licitações na plataforma Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL) a partir de 15/12/2025, data estabelecida pelo Acórdão 497/25-TP para a comprovação do cancelamento do convênio (peça 90).

Quanto aos processos iniciados em data anterior, que permanecem na plataforma, diante dos esclarecimentos prestados, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para o município informar a sua situação.

Encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo.

Após, à Diretoria de Protocolo para providenciar a intimação do Município de Ponta Grossa para apresentar os instrumentos que embasaram os pagamentos efetuados à BLL após a data de 11/09/2015, informando se ainda estão em vigência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retorne a este gabinete.

Curitiba, 24 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 583857/18

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CAROLINA SILVA MARTONI, DIANA RODRIGUEZ LINARES, ELISIO CUSTODIO BRENTAN JUNIOR, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FERNANDO HENRIQUE SUZZI ZECHEL, PAULO ANDRE DE CARVALHO, RENATA PAULA FRASSETTO CASTANHEIRO, ROBSON DA SILVA GAMA, SANDRA MARA ALVES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, WELLINGTON NOGUEIRA SANTIAGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 605/26

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos à peça 98.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 700668/22

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: ANTONIONI ANTENOR PALHARES, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE

PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME PERICO GUANDELINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 609/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 183095/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA, ULISSES DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 610/26

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 236119/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICO - LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICO - LONDRINA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, VALDIR ANTONIO TURCATO

PROCURADOR/ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 611/26

Conforme se extrai dos autos, o Mandado de Segurança nº 0041583-17.2018.8.16.0000 impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual se discutiu a legitimidade do Tribunal de Contas para impor sanções diretamente ao chefe do Poder Executivo municipal, determinou a suspensão da execução das penalidades decorrentes do acórdão 1461/18-S2C. A decisão judicial já transitou em julgado e foi concedida a Segurança, para:

“confirmar a medida liminar deferida, para manter a suspensão da execução das sanções aplicadas no Acórdão nº 1.461/18, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além de determinar a remessa da prestação de contas à Câmara Municipal para a sua apreciação e julgamento, por se tratar de contas de gestão de Prefeito”.

Portanto, em observância à coisa julgada, cumpra-se a decisão com o encaminhamento desta prestação de contas à Câmara Municipal para a sua apreciação e julgamento.

À CMEX para as devidas providências e registros.

Por fim, autorizo o encerramento do feito nos termos do Despacho 1493/25-GCILB (peça 191).

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 57627/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 613/26

Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu/PR, por meio da qual se noticia supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 131/2025, promovido pelo Município de São Pedro do Iguaçu, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar, sob a forma de fretamento, para atender aos alunos matriculados nas escolas da Rede de Ensino Médio, Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial, abrangendo as linhas escolares estaduais, municipais e APAE de São Pedro do Iguaçu, com valor total estimado em R\$ 3.803.748,00 (três milhões oitocentos e três mil setecentos e quarenta e oito reais).

A Representante informa que a questão central surgiu a partir de um recurso administrativo interposto pela empresa H. Brum Transportes Ltda, alegando, em síntese: “a) a habilitação indevida das empresas Trans-Grebo Turismo Ltda EPP e V. Machado Vitorino Eireli; e b) o fundamento de que estas empresas teriam celebrado, no ano-calendário de 2025, contratos administrativos cujos valores globais ultrapassam o limite de R\$ 4.800.000,00, o que as desqualificaria para os benefícios destinados a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.”

Aduz que, inicialmente, o Pregoeiro Municipal e a Assessoria Jurídica do Município concordaram com a desclassificação das empresas, baseando-se no valor global dos contratos. Contudo, a autoridade administrativa superior reformou essa decisão, mantendo a habilitação das empresas ao considerar o faturamento efetivamente auferido, em detrimento do valor global dos contratos celebrados, critério este que contraria o edital (Item 2.5.1) e a legislação de regência.

A Representante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades:

Possível afastamento indevido do critério legal previsto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Possível afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Risco à isonomia e à competitividade do certame.

Por fim, a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno Unificado faz os seguintes pedidos:

“4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Controle Interno requer:

- O recebimento, conhecimento e processamento da presente Representação;
- A apuração por este Tribunal, da legalidade do Pregão Eletrônico nº 131/2025, especialmente quanto, à correta aplicação do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- A análise da decisão administrativa final que reformou o entendimento do Pregoeiro Municipal e do Parecer Jurídico, sob a ótica dos princípios da legalidade, motivação e razoabilidade;
- A avaliação da existência de risco ao erário e à vantajosidade da

contratação;

e. Caso assim entenda este Tribunal, a apreciação da necessidade de adoção de medida cautelar própria;

f. Ao final, sendo constatadas irregularidades, a expedição das determinações e/ou recomendações que o Tribunal entender pertinentes, visando à correção do procedimento e à prevenção de reincidências;

g. Subsidiariamente e apenas se presentes os pressupostos legais, a análise de eventual responsabilidade administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 115/26 - GCILB (peça 15), determinei a intimação do Município de São Pedro do Iguaçu para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Ato contínuo, o Município de São Pedro do Iguaçu (peças 17/22) sustenta que a atuação administrativa esteve pautada na boa-fé, transparência e motivação dos atos e afirma não haver qualquer indício de dolo, fraude, favorecimento indevido ou desvio de finalidade.

Aponta que não houve parecer jurídico favorável à tese que acabou sendo adotada, o que revelaria apenas divergência interpretativa legítima em matéria complexa. Destaca que antes da decisão foram realizadas diligências para obtenção de documentação contábil das licitantes com análise da receita efetivamente auferida e que a decisão foi fundamentada em interpretação da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021.

Indica que a divergência decorre de opção interpretativa consciente no exercício da discricionariedade administrativa, afastando a ideia de erro grosseiro. O Município ressalta que não houve dano ao erário nem risco concreto de prejuízo financeiro, já que o procedimento foi suspenso assim que sobreveio a liminar judicial e não houve contratos assinados, pagamentos ou repasse de valores às empresas envolvidas.

O Município argumenta que a aplicação literal do critério da Lei nº 14.133/2021 pode gerar distorções, especialmente em contratos de execução continuada ou de vigência interanual em que o valor global contratual representa apenas uma estimativa máxima e não corresponde necessariamente à receita efetivamente recebida no exercício.

Defende que é possível uma empresa celebrar contrato com valor superior ao limite de quatro milhões e oitocentos mil reais e ainda assim permanecer no limite de faturamento anual previsto para empresa de pequeno porte. Nesse cenário, aduz que a Administração procurou evitar que a mera soma de valores contratados resultasse em desenquadramento formal de empresas que na prática continuariam enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Segundo o Município, a interpretação adotada teve o propósito de compatibilizar os comandos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021, preservando a finalidade da política de incentivo às micro e pequenas empresas e a competitividade do certame à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade.

Afirma que avaliará, no exercício da autotutela administrativa, as medidas necessárias para adequar definitivamente o procedimento ao entendimento consolidado pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário.

Ao final, o Município faz os seguintes pedidos:

"6.1 Diante do exposto, requer o Município de São Pedro do Iguaçu:

a) Que esta manifestação seja recebida como demonstração da boa-fé administrativa, da inexistência de dolo ou má-fé e da atuação transparente da Administração Municipal;

b) Que seja reconhecida a existência de controvérsia jurídica razoável quanto à interpretação dos critérios de enquadramento como ME/EPP;

c) Que seja considerada a postura colaborativa e corretiva do Município, que suspendeu o certame e submeteu a matéria ao controle externo;

d) Ao final, que as eventuais determinações deste Tribunal considerem a ausência de dano ao erário, a inexistência de contratação irregular e o respeito às decisões judiciais vigentes.

e) ao final, a improcedência da Representação, com o consequente arquivamento dos autos;

f) provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito."

Consoante o Despacho nº 160/26 - GCILB (peça 24), recebi parcialmente a presente Representação para apuração da suposta irregularidade relativa à aplicação do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 131/2025, indeferi o pleito da medida cautelar e determinei a citação do Município de São Pedro do Iguaçu e do seu gestor para as razões de contraditório.

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 282135/26 (peças 30/32), o Município de São Pedro do Iguaçu apresentou as razões de contraditório, informando que, em 27 de abril de 2026, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, foi proferida Decisão Administrativa determinando a anulação integral do Pregão Eletrônico nº 131/2025.

Aduz que a invalidação do certame teve por fundamento o reconhecimento expresso de vício de legalidade insanável na fase de habilitação, consistente na indevida aplicação do critério de enquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte.

Conforme consignado na referida Decisão Administrativa (peça 33), a Administração Municipal reconheceu que a adoção do critério baseado na receita efetivamente auferida pelas licitantes, em detrimento do somatório dos contratos celebrados com a Administração Pública, mostrou-se incompatível com o comando do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com as disposições editalícias do certame.

Registrou-se, ainda, que tal inconformidade decorreu de divergências entre os entendimentos do Pregoeiro, da Procuradoria Jurídica Municipal e da decisão administrativa que culminou na homologação do procedimento, circunstância que comprometeu a segurança jurídica da licitação.

Diante desse contexto, a autoridade administrativa concluiu que o vício identificado contaminou a regularidade da fase de habilitação e, por conseguinte, a validade do certame como um todo, afastando a possibilidade de convalidação ou saneamento parcial e impondo a invalidação integral do procedimento, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Em razão da anulação integral do Pregão Eletrônico nº 131/2025, o Município sustenta a ocorrência de perda superveniente do objeto da presente Representação, argumentando que não subsiste procedimento licitatório vigente passível de controle, arguindo ato administrativo eficaz a ser corrigido.

Destacou-se, ainda, que não houve celebração de contrato, execução contratual ou dispêndio de recursos públicos, razão pela qual entende que inexistente materialidade

lesiva ao erário.

Menciona que a controvérsia, objeto desta Representação, decorreu de divergência interpretativa quanto à compatibilização entre a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021, circunstância que afastaria a presença de dolo, má-fé ou erro grosseiro, especialmente diante da posterior revisão do entendimento administrativo e da correção integral do procedimento por iniciativa da própria Administração.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento destes esclarecimentos;

b) o reconhecimento da perda superveniente do objeto;

c) a consideração da inexistência de danos ao erário e da atuação correta;

d) o arquivamento dos autos.

É o relatório.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 224715/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CHRISTIANARA FOLKUENIG, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 616/26

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD desta Corte de Contas, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Paranaguá, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal, e da Sra. Christianara Folkuenig, Secretária Municipal de Serviços Urbanos.

A unidade técnica relatou que a proposta de representação decorre de auditoria realizada no Município de Paranaguá, iniciada em 6 de fevereiro de 2023, com o objetivo de avaliar a gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) municipal, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual, inclusive para o controle dos custos.

Neste sentido, informou que o sistema de TPC de Paranaguá passou por processo de licitação em 2007 – Edital de Concorrência Pública nº 05/2007, a partir do qual foi concedida a prestação dos serviços para a empresa Viação Rocio, por meio de Contrato de Concessão com o prazo de 15 anos, podendo ser renovado por igual período.

A proposta de Representação oriunda da unidade técnica apresentou os seguintes achados:

Achado 1: Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC;

Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC;

Achado 3: O Município não possui gestão adequada dos dados sobre o TPC de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão;

Achado 4: O Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato;

Achado 5: O Município não faz a prospecção e/ou se utiliza de receitas não tarifárias para o contrato;

Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade;

Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários;

Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

O Acórdão 3875/24 do Tribunal Pleno (peça 45) julgou procedente a representação, em razão dos achados 2, 6, 7 e 8, acima, exarando determinações e recomendação: IRREGULARIDADE Nº 1 (achado 2)

Determinação:

[1.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, através de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo artigo 6º da Lei nº 12.587/2012, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço.

IRREGULARIDADE Nº 2 (achado 6)

Determinações:

[2.1] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que institua parâmetros mínimos de qualidade a respeito da prestação do serviço de transporte público coletivo (quantidade de veículos por linha, tempo médio de espera, distância máxima entre a parada de ônibus e as residências, tempo de viagem, lotação admitida por veículo, conforto dos veículos etc.), aplicando-o para o controle da qualidade do serviço de TPC;

[2.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anual) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis.

IRREGULARIDADE Nº 3 (achado 7)

Determinação:

[3.1] Em 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

Recomendação:

[3.1] Em 12 (doze) meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC. IRREGULARIDADE Nº 4 (achado 8)

Determinações:

[4.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se a empresa concessionária realiza testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[4.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;

[4.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;

[4.4] Em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

[4.5] Em até 1 (um) ano, no Terminal do Transporte Público Coletivo de Paranaguá: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020; adequar o sanitário acessível existente às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que ao lavatório e à forma de acionamento da torneira.

A decisão transitou em julgado em 22/01/2025 (peça 54) e o feito se encontra em fase de monitoramento quanto ao cumprimento da decisão.

No Despacho 302/26 (peça 169), concedi novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Município demonstrasse o cumprimento integral da determinação 4.3, o que o ente buscou fazer as peças 175-176, destacando que

O Relatório da Comissão Especial para identificação de pontos de parada e calçadas, juntado como peça 158, apresenta diagnóstico técnico detalhado, com levantamento de campo e identificação das inadequações em acessibilidade e infraestrutura, tendo sido expressamente reconhecido pela unidade técnica como suficiente para o cumprimento da primeira dimensão da obrigação.

A Proposta de Planejamento com Cronograma Físico-Financeiro, constante da peça 160, evidencia planejamento estruturado, com definição de etapas, distribuição temporal das intervenções ao longo dos exercícios de 2026 a 2028, quantificação dos serviços e correspondente alocação de recursos, demonstrando que o Município não apenas delimitou diretrizes abstratas, mas estruturou plano concreto, progressivo e exequível.

No que se refere à dimensão orçamentária, o Município promoveu a adequada internalização da política pública por meio do Plano Plurianual 2026–2029 (Lei nº 4.633/2025), cujos anexos constantes das peças 161 e 162 contemplam programa específico voltado à melhoria da infraestrutura do transporte coletivo, bem como da Lei Orçamentária Anual de 2026 (Lei nº 4.634/2025), juntada como peça 157, a qual prevê as despesas correspondentes e autoriza a abertura de créditos suplementares, conferindo suporte jurídico e financeiro à execução do planejamento.

Após exame da manifestação do Município, a CAUD concluiu ter havido o “cumprimento parcial da determinação 4.3 tendo em vista que os estudos para realizar as intervenções nos pontos de parada e calçamento, está pronto. Entretanto, somente isso foi demonstrado até porque, como demonstrado, não há sequer rubrica orçamentária suficiente para ser indicada no edital” (peça 177, p. 9).

Pois bem. Inicialmente, mostra-se pertinente lembrar que, em sua penúltima instrução (peça 168), a CAUD considerou que a determinação 4.3 se encontrava em fase de cumprimento, sugerindo que fosse “solicitado ao representado que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique como será suprida a diferença entre o valor do projeto das obras e o previsto nas leis orçamentárias, especialmente, no que tange à indicação expressa da fonte dos recursos para a abertura de créditos suplementares” (peça 168, p. 12). Essa proposta foi acolhida por este relator no despacho à peça 169, resultando na manifestação do Município de Paranaguá às peças 175-176.

Na última instrução da CAUD, por sua vez, a unidade observou que “faltam três determinações serem baixadas”, referindo-se àquelas de número 4.3, 4.4 e 4.5, e prosseguiu: “O item 4.3 se refere à realização de estudo com planejamento para a execução de obras que podem conferir dignidade às pessoas que se utilizam das calçadas e transporte coletivo, sobretudo aquelas com alguma dificuldade de

locomoção. Além disso, pressupõe cronograma com a substituição gradativa das reformas, no prazo de 3 anos. Para tanto, será necessário recursos. Daí a necessidade de se adequar a Lei Orçamentária Anual ou o Plano Plurianual, além da realização de processo licitatório. O mesmo raciocínio se aplica ao terminal, pois a determinação estabelece a alocação de recursos físicos que terão custo” (peça 177, p. 6, grifo nosso).

Com efeito, a relação entre as determinações 4.3 e 4.4 está inclusive explicitada na última: “Em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários”.

Ou seja, ainda que o Município de Paranaguá tenha buscado demonstrar, mediante a documentação à peça 176, a indicação de fontes dos recursos para a abertura de créditos suplementares (em atenção à Instrução 14/26 da CAUD), fato é que o imbricamento entre as aludidas determinações exige que o monitoramento referente ao cumprimento do comando 4.3 tenha continuidade, inclusive porque o prazo para o atendimento à determinação 4.4 somente se encerrará em 29/11/2027, de modo que as leis orçamentárias referidas na determinação 4.3 compreendem também aquelas vigentes no próximo exercício.

Assim, acolho a proposta da CAUD, no sentido de prorrogar o prazo para que o Município de Paranaguá comprove, oportunamente, o cumprimento da determinação 4.3, que se encontra, até aqui, parcialmente atendida.

Embora a unidade técnica tenha sugerido a prorrogação de prazo até 31/12/2026, entendendo que ela deve se estender até 11/01/2027, haja vista a suspensão de expediente prevista no calendário deste Tribunal, fixado pela Portaria 978/2025.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o registro da prorrogação de prazo, até 11/01/2027, para integral cumprimento da determinação 4.3, na forma da Instrução 30/26 – CAUD (peça 177).

Após, à CAUD, para continuidade do monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 425202/23

ENTIDADE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM, ASSOCIACAO NACIONAL DE ENTIDADES DE PREVIDENCIA DE ESTADOS E MUNICIPIOS - ANEPREM, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV, CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - BRASÍLIA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA, CECILIA DELALIBERA TRINDADE, EMILY LIMA E SILVA, GILBERTO NEO DANTAS, KIM BORGES DAMASCENO, LARISSA MOREIRA COSTA, LAURA DELALIBERA MANGUCCI RODRIGUES, LEONARDO DA SILVA MOTTA, LUCIA HELENA VIEIRA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA FERNANDA SCOFIELD SARDENBERG, ROCHELE WOROBIEJ MAIA, RODRIGO GARRIDO DIAS, SIMONE APARECIDA CAIXETA, THIAGO BRUGGER DA BOUZA, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE, WANDERSON FELIPE SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 617/26

Trata-se de Denúncia instaurada para apurar a legalidade do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 78/22, celebrado entre a Confederação Nacional de Municípios – CNM e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, cujo objeto é o desenvolvimento do Projeto Previdência Sustentável, voltado ao equacionamento do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social municipais, à redução de custos de sua gestão e ao incentivo ao desenvolvimento local por meio da aplicação de parte dos recursos capitalizados.

O Tribunal Pleno, conforme o Acórdão nº 369/26 - Tribunal Pleno, julgou improcedente a Denúncia, exarando a seguinte decisão:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia, tendo em vista a ausência de descrição de fatos concretos na execução do convênio, uma vez que ainda não está sendo executado, havendo somente a seleção dos municípios que irão participar;

II – encaminhar os autos à CGF e à CAGE, para que tomem ciência e adotem as ações que julgarem pertinentes, devendo atentar, principalmente, para os apontamentos de possíveis irregularidades realizados nos opinativos técnicos lançados nestes autos; para a ausência de participação dos RPPS municipais e seus conselhos no Convênio aqui tratado; e quanto aos fundamentos apresentados nesta decisão, principalmente em relação à potencial lesividade aos recursos financeiros e patrimoniais dos RPPS e à potencial ocorrência de desvio de finalidade em ações a serem executadas;

III – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), apresentou voto pela improcedência e remessa dos autos à CGF.”

Em cumprimento à deliberação plenária, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Geral de Fiscalização, que os remeteu à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Esta, por meio da Informação nº 72/26 – CAGE (peça 127), informou que o conteúdo foi devidamente registrado em controle próprio da unidade, para consideração, conforme critérios de relevância e materialidade, na elaboração de futuros Planos de Fiscalização.

Na sequência, a Coordenadoria Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 522/26 – CGF (peça 128), consignou o atendimento integral às determinações constantes do Acórdão nº 369/26 - Tribunal Pleno e encaminhou os autos a este Gabinete, para conhecimento.

É o relatório.

Considerando que as determinações fixadas pelo Tribunal Pleno foram devidamente cumpridas pelas unidades técnicas competentes, não havendo providência adicional a ser adotada no presente momento, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que promova os registros que entender necessários, nos termos do Acórdão nº 369/26 - Tribunal Pleno.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], e do Art. 168, VII[2], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 663360/24

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANO PEDROSO VEIGA, ADRIANO RAMOS, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA PROCURADOR/ADVOGADO: FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 622/26

Retornam os autos após análise e manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar a respeito dos documentos apresentados pela CAGEPAR (peças 91-94).

O Termo de Ajustamento de Gestão nº 31/25 (peça 74), aprovado por meio do Acórdão nº 1836/25-TP (peça 53), estabeleceu as seguintes medidas:

1- A Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos no Litoral do Paraná - CAGEPAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, contratará empresa especializada para prestar serviços de assessoria técnica, previdenciária e atuarial, referentes ao impacto da adesão dos servidores da Autarquia ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Paranaguá, gerido pelo Paranaguá Previdência. Os serviços incluirão: (...)

2- O Município de Paranaguá compromete-se a, mediante interferência financeira, realizar o aporte necessário à CAGEPAR para custeio da despesa descrita no item 1, no prazo de 30 (trinta) dias, além de arcar com qualquer despesa relativa ao equipacionamento de eventual déficit atuarial e ao equilíbrio econômico-financeiro do RPPS. Ainda, em atenção ao princípio da eventualidade, assumirá todas as despesas que possam surgir para a inclusão dos servidores da Autarquia no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), buscando, quando necessário, as autorizações legislativas pertinentes;

3- A CAGEPAR, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA com a intervenção da Controladoria-Geral do Município de Paranaguá, comprometem-se, após a conclusão dos serviços de assessoria técnica, previdência e atuarial descritos no item 1, a adotar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas necessárias para que os empregados públicos da CAGEPAR sejam integrados à Paranaguá Previdência. Caso isso não seja viável, o que se admite apenas em observação ao princípio da eventualidade, adotarão as providências para o ingresso dos servidores no Regime Geral de Previdência Social;

Conforme a Informação 6288/25-CMEX (peça 76), o prazo para cumprimento dos itens 1 e 2 do TAG expirou em 29/12/2025, enquanto o prazo referente ao item 3 expirou em 28/04/2026.

A CAGEPAR comunicou que a obrigação de contratar a empresa especializada já foi devidamente cumprida, encontrando-se o objeto contratual em fase de execução, pendente apenas da reunião de informações e certidões cuja obtenção depende, em parte, de órgãos externos e de trâmites alheios à vontade da Autarquia e da contratada (peças 91-94).

Mediante a Instrução 461/26 – CAIS (peça 96), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar concluiu que, na avaliação desta unidade, foi comprovado o cumprimento do item 2 da cláusula segunda do TAG nº 31/25, conforme análise da instrução de peça 86. O item 1 da mesma cláusula não foi cumprido; e o item 3 encontra-se em fase de cumprimento. É o relatório.

Diante dos esclarecimentos apresentados, prorrogo por mais 60 dias os prazos para cumprimento dos itens 1 e 3 da cláusula segunda do TAG nº 31/25.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotar o cumprimento do item 2 e os novos prazos concedidos para os demais itens.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 129674/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 623/26

Considerando o Acórdão nº 1908/24-STP[1] e a Instrução nº 27/24-4ICE[2], encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para ciência e avaliação quanto à eventual juntada de cópia da Informação nº 25/26-4ICE[3] ao Processo nº 294276/24, de sua relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia à peça 14.

2. Cópia à peça 15.

3. Peça 17.

PROCESSO N.º: 388061/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

PROCURADOR/ADVOGADO: SANDRO SCHLEISS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 625/26

Recebo os documentos juntados pelo interessado (peças nº 18-22).

2. Nos termos do artigo 495-A, § 3º[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS para manifestação acerca do pedido liminar e, querendo, sobre o mérito do pleito rescisório, observado o prazo regimental. Caso o opinativo seja pela concessão da liminar, deverá ser delimitada precisamente a sua extensão, a fim de que a execução da decisão prossiga no que for cabível.

3. Na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 225948/26

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS,

MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: LILIANE APARECIDA COELHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 626/26

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis (ADRIPREV) contra acórdão da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregulares as contas anuais da senhora Marcia Cristina Mottin Santos, Presidente do Instituto, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, aplicando-se, ainda, multa administrativa à gestora (Acórdão 472/26-1C, peça 32).

O recurso sustenta, fundamentalmente, que "o CRP do Município de Adrianópolis não foi emitido nem em 31/12/2024 e tampouco em 31/03/2025 em virtude das inconsistências apresentadas pelo sistema CADPREV relativamente ao Termo de Acordo de Parcelamento nº 0094/2025, que gerou inúmeras demandas e atendimentos junto ao Ministério da Previdência, desde o seu encaminhamento, em fevereiro de 2025, até março de 2026, quando finalmente passou a constar como "Aceito no sistema" (peça 36, p. 7).

Ainda segundo a peça recursal, protocolada em 31/03/26, "não é possível, hoje, consultar as pendências existentes junto ao CADPREV em 31/12/2024 e em 31/05/2025" (peça 36, p. 14).

Assim, a fim de instruir o feito com informações úteis à futura deliberação acerca do recurso, oficie-se ao Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), [1] na pessoa de seu diretor, [2] para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte, em colaboração ao exercício do controle externo por este Tribunal de Contas:

Quais critérios para a emissão de CRP do Município de Adrianópolis/PR se encontravam em situação irregular em 31/12/2024;

Se os critérios indicados no item anterior foram regularizados posteriormente pelo Município e em qual data;

Quais critérios para a emissão de CRP do Município de Adrianópolis/PR se encontravam em situação irregular em 31/03/2025;

Se os critérios indicados no item anterior foram regularizados posteriormente pelo Município e em qual data.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao presente despacho e controle do prazo para resposta.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Emissor do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária.

2. Alex Albert Rodrigues

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

Esplanada dos Ministérios - Ministério da Previdência Social, Bloco F, Anexo A, 4º andar, sala 405 (Informações disponíveis em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/composicao/quem-e-quem>)

PROCESSO N.º: 535471/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIO MIRO QUADRI, IVAR BAREA,

JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉIA DALLABRIDA, ORLANDINO PRAUSE

DA SILVA JUNIOR, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 627/26

Considerando o contido na Instrução 100/26 da Coordenadoria de Medidas

Executórias (peça 269), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de ADEMAR MANTOVANI[2]. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Exclusivamente em relação ao item "V" do Acórdão nº 315/23 – S2C (peça 143), mantida pelos Acórdãos nº 3550/24 – STP (peça 175), nº 50/25 – STP (peça 186), nº 1155/25 – STP (peça 197) e nº 1659/25 – STP (peça 215)

PROCESSO N.º: 569589/25
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CAROLINA OLIVEIRA VIRMOND, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDSON BRUCK WARPECHOWSKI, FRANCISCO CARLOS COGO, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 629/26
Diante da juntada da petição intermediária nº 285878/26 (peças 53-55), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 252147/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 630/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por José Carlos Pacifico, noticiando supostas irregularidades na contratação direta realizada pelo Município de Maringá, por meio de Inexigibilidade de Licitação nº 55/2026, para aquisição de kits de livros literários destinados a rede municipal de ensino no valor total de R\$8.341.161,50. Pelo Despacho nº 527/26-GCILB (peça 11), foi determinada a intimação da parte representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, apresentasse cópia de documento de identificação e para que subscrevesse a peça inicial, sob pena de não recebimento do expediente. O despacho foi disponibilizado no DETC em 16/04/2026. Considerando que, até o momento, o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[1]. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[2], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
(...)
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."
2. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
(...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
(...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento."
(...)
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."

PROCESSO N.º: 240043/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: FELIPE FELICIO FERREIRA, JELSON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS (FALECIDO(A) EM 2023), VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 631/26
Encaminhe-se ao Ministério de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 408569/25
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 632/26
A Coordenadoria de Medidas Executórias encaminhou os autos a este gabinete para solicitar informações adicionais a respeito da determinação de restituição constante no item 2.4 do Acórdão 610/26-S1C:
"2.4) pela restituição dos valores repassados pelos Entes Consorciados no exercício de 2024 referente ao período em que não foram encaminhados os componentes informatizados (SIM-AM), conforme o disposto no artigo 85, 'IV', da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser restituído pelo agente responsável, senhor Ademir Luiz Maciel, em razão de sua omissão no cumprimento do seu dever legal de prestar contas."
Depreende-se que não foram encontrados nos autos os valores repassados Entes Consorciados no exercício 2024 referente ao período em que não foram encaminhadas as informações do Sistema SIM-AM. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para que informe os valores repassados ao Consórcio, com as respectivas datas, para possibilitar o registro da sanção de restituição. Na seqüência, retornem os autos à CMEX para prosseguimento. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 267250/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: ALEX FERREIRA SANTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMITAL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 633/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Alex Ferreira Santos LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão nº 04/2026 realizado pelo Município de Palmital, que tem por objeto a "aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino, com ênfase em produtos perecíveis, visando garantir qualidade nutricional, segurança alimentar e o regular atendimento aos alunos durante o ano letivo."[1]. Conforme consta em edital[2], o certame teve sua abertura em 17/03/2026. A empresa Representante alegou que participou regularmente do certame, tendo sido classificada e habilitada pelo pregoeiro, após encaminhar toda a documentação exigida no edital. Contudo, após a interposição de recurso de empresa concorrente, informou que foi inabilitada de forma indevida. Afirmando que as regras do edital foram alteradas de forma superveniente, durante a fase de julgamento recursal, com a introdução de exigências não previstas, notadamente quanto à comprovação de capacidade técnica e à apresentação de alvará sanitário. Sustentou que tal conduta viola os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, uma vez que a Administração passou a exigir requisito não previsto no edital, além de promover análise subjetiva e desigual entre os licitantes. Argumentou que não havia previsão editalícia de necessidade de apresentação de alvará sanitário e que a forma de operação da empresa, baseada em e-commerce e fornecimento direto de distribuidores, afasta a necessidade de tal exigência. Ao final, requereu:
a) recebido a presente REPRESENTAÇÃO, determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA do processo na fase que se encontra, para que seja ANULADO PARCIALMENTE os atos praticados após a inabilitação da empresa ALEX FERREIRA SANTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 04/2026. O presente pedido liminar se justifica devido restar comprovado que a mesma atendeu todos os requisitos do edital para fins de habilitação e classificação, e que a decisão Administrativa foi subjetiva e ilegal, ferindo todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios. Logo por se tratar de Merenda Escolar, a empresa tem total condições de imediato efetuar a entrega dos produtos, sem causar qualquer dano ao objeto licitado e a necessidade municipal.
b) Requer seja Julgado Procedente o presente Recurso Apresentado, procedendo com a adoção de medidas corretivas necessárias, neste caso anulando o processo parcialmente, diante das ilegalidades demonstradas e cometidas contra a Habilitação da Requerente, e assim classificando/ Habilitando e adjudicando o objeto a empresa ALEX FERREIRA SANTOS LTDA, devido que a mesma foi inabilitada por documentos que não foram exigidos na licitação, e que a empresa atende a todos os documentos legais necessários para operação da sua empresa. Pelo despacho 570/26-GCILB (peça 8), determinei a intimação da Representante para que apresentasse cópia de documento de identificação (contrato social) e para

que subscrevesse a petição inicial, o que foi atendido pela parte nas peças processuais 10-11.

É o relatório.

Antes do juízo de admissibilidade, intime-se o Município de Palmital, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias:

a) manifeste-se acerca do contido na Representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência;

b) apresente informações atualizadas acerca da licitação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 4.

2. Idem.

PROCESSO N.º: 43537/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 634/26

Não obstante a extemporaneidade[1] do pedido de prorrogação formulado às peças 25-26, por economia processual e em caráter excepcional, concedo 15 (quinze) dias para que os interessados apresentem suas alegações de defesa, prazo a ser contado na forma do art. 386, inciso II, do Regimento Interno[2].

À Diretoria de Protocolo (DP) para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peças 24 e 27.

2. "Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;"

PROCESSO N.º: 433375/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: A. GERUNTHO FILHO & CIA. LTDA., ADELMAR GERUNTHO FILHO, C A F - SERVICOS MEDICOS LTDA, CARDIO VIDA CASCAVEL CLINICA MEDICA LTDA, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CLINICA CARDIOLOGICA CASCAVEL LTDA, CLINICA DE PSQUIATRIA DR RENATO UCHOA LTDA, CLINICA MEDICA JUAREZ LTDA - FISIO CENTER, CLINICA MEDICA SANTA EDVIRGES LTDA, CLINICA SALUTIS S/C LTDA, CLIVATI CLINICA MEDICA LTDA, DELLA PASQUA & SCHOELLER LTDA, DORACI MARIA BACCIN, FELIPE HENRIQUE FAGUNDES MARCHIORO, FELIPE MARCHIORO SERVICOS MEDICOS LTDA, FISCO & SATO LTDA., GABRIEL BONOMETTI MARGRAF, GERALDO PANDOLFO, GERMANO BONAMIGO, GERSON LUIZ BREDT JUNIOR, JAIME LUIS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, JOSE SILVESTRE DELLA PASQUA, LAURINDO SPEROTTO, LINO LADISLAU VINCENZI OSTROSKI, MAGALI DORNELES DOS SANTOS MENEZES (FALECIDO(A) EM 2018), MARCELO PANDOLFO, MARIA AMELIA STACH, MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ, MARTA REGINA CLIVATI, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSTROSKI MEDICINA LTDA, P. TRANMONTIM MAQUES, PAULO TRANMOTIN MARQUES, PEREIRA E STACH OFTALMOLOGIA LTDA, SILVANA CARLA FISCO ROCHA, TAKASHI ONUKA, TAKASHI ONUKA E CIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE ARNALDO STACH, ANA CLARA PASTORI CEOLIN, DALVA FERNANDA RIBEIRO, DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO, ELYEZER RODRIGUES, FERNANDO GRUBER, IVAN SOMMARIVA, JACKSON MAFFESSONI, JOSE FALABELLA NETTO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO, LIA ISABEL IAKMIU PENDIUK, LUCIANA ELIZABETE LENHART, LUIZ JADILMO BEDATY, MARCIO BARRETO, MICHEL TRINDADE AMARILHO, NAURETE FONINI, SIDINEI VANIN JUSTO, TANIA CRISTINA DE PAULA SOMMARIVA, THIAGO EDUARDO SEEFELD

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 636/26

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 643486/11

ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUCIANO MERHY, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO,

MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS, SONIA MARIA RABELO COUTO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 637/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Congonhinhas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido na Informação nº 2154/26-CMEX[1].

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 154.

PROCESSO N.º: 475327/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: CELIA SIOMBALO CHAIDA, IDIR TREVISO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

PROCURADOR/ADVOGADO: WICTO EDUARDO BONETTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 638/26

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 286955/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 642/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pelos Vigilantes da Gestão Pública, pela qual reporta supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 15/2026, promovido pelo Município de Cascavel, que tem por objeto a contratação de empresa para explorar coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, e rejeitos de associação de catadores.

Para a o certame, foi atribuído o valor máximo de R\$ 438.759.194,85.

O Representante infere nulidade insanável no edital, por conta da escolha do critério técnico e preço para contratação de serviço comum como o de manejo de resíduos.

Sustenta que, ao atribuir peso de 60% à técnica, propicia-se escolhas guiadas por subjetivismos, abrindo espaço para direcionamentos, com descartes de propostas financeiramente vantajosas.

Além disso, a reunião, em lote único, dos serviços de coleta, varrição e manejo de resíduos compromete a competitividade e ofende ao princípio do parcelamento, estatuído no art. 47, II, da Lei de Licitações[1], já que se trata de objeto divisível. Salienta que não há justificativa para a recusa do parcelamento no estudo técnico preliminar.

Afirma exigir, como requisito de habilitação, comprovação de garantia da proposta de 1% do valor estimado (o que corresponde a cerca de R\$ 4.300.000,00) constitui empecilho abusivo na fase imposta.

Alega que houve inversão imotivada das fases de habilitação e de julgamento de preços, procrastinando desnecessariamente o rito procedimental. Com isso, permite-se que as licitantes identifiquem suas concorrentes diretas e, assim, promovam conluios, por exemplo.

Adverte que o edital foi integralmente elaborado por terceiro interessado, o Instituto Brasileiro de Resíduos Sólidos – Instituto PNRs, gerando dúvidas quanto à imparcialidade do termo de referência: com efeito, prossegue a Representante, é possível que cláusulas de pontuação técnica tenham sido elaboradas para privilegiar grupos específicos.

Por isso, sugere que seja investigado se houve pagamento do Município para o Instituto PNRs, se ele possui vínculo com empresas do setor e se os últimos vencedores dos certames elaborados pelo Instituto tiveram um único vencedor.

Diante dessas inconsistências, requer a concessão de medida cautelar para suspender a licitação.

É o relatório.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do Representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 3 (três) dias, apresentando, inclusive, as informações relacionadas ao Instituto PNRs, esclarecendo também como ocorreu a respectiva contratação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...]

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

PROCESSO N.º: 528343/25

ENTIDADE: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADO: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, ERALDO LUIZ CONSTANSKI, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL, WILIANSON ALVES CORREA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE BOREIKO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 643/26

Recebo os recursos de revisão interpostos pelos srs. Wilianson Alves Correa, à peça 137, e Gilson de Jesus dos Santos, à peça 139, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de relator, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 738500/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

INTERESSADO: LM SERVICES LTDA, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 644/26

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 762/12 – Pleno (peça 6), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 85930/26

ENTIDADE: SIMONE DE LIMA PRADO

INTERESSADO: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIANA IGLESIAS AMARAL, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SIDNEY APARECIDO DA SILVA, SIMONE DE LIMA PRADO, VALDINEIA FRANCISCO ALVES, VOLTRA ELETRIC LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOICE KELLY FORTUNATO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 646/26

Ciente do contido na Informação n.º 2480/26-DP[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle do prazo de contraditório, em conformidade com o Despacho n.º 374/26-GCILB[2].

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 94.

2. Peça 42.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-273837/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-514/26

I. Por meio do presente expediente, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, por intermédio de sua Presidente, encaminhou questionamento a esta Corte de Contas com o intuito de obter esclarecimentos, em tese e de forma abstrata, acerca da correta interpretação do conceito constitucional de efetivo exercício das funções de magistrário para fins de concessão de aposentadoria especial, especialmente no que se refere ao enquadramento de atividades desempenhadas na educação infantil.

II. Da análise da documentação apresentada, observa-se, a princípio, a impossibilidade de conhecimento do petitiório, diante do não atendimento da condição prevista no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que, embora tenha sido anexado documento denominado "Parecer Jurídico", seu conteúdo não se amolda ao requisito exigido para a Consulta, por não consubstanciar manifestação jurídica ou técnica conclusiva, emitida pela assessoria do consultante, acerca da matéria submetida a exame, limitando-se à exposição do contexto fático e à formulação dos questionamentos a serem dirigidos a esta Corte.

III. Assim, com o objetivo de oportunizar ao interessado a emenda da inicial, determino a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, na pessoa de sua representante legal, para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de parecer jurídico ou técnico que atenda aos requisitos do art. 311, IV, do Regimento Interno, sob pena de não conhecimento da presente Consulta.

IV. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Curitiba, 24 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-137867/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ADIR SOARES MARTINS, ALAN WUNDERLICH, ALDO MARCOS BARP, AMANDA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE, ANDREA SILVA DE LIMA, ANDREI NICOLAICO, ANDREIA SILVA DOS SANTOS, ANDRESSA RIBEIRO, ANTONIO MARCELO CORDEIRO, ANTONIO VANDERLEI BUHRER, ARON CEZAR SALOMAO, BEATRIZ KUBIAK, BRUNA OTILIA MAGUELNISKI, CILAMARA LOPES WUNDERLICH, CLEITON DOS SANTOS, CRISLAINE ALVES DE MELLO, CRISTIANE ARLINDA TIBES ALMEIDA, CRISTIANE DE FATIMA CORREA ZAIONS, DANIELA BARBOSA, DANIELA GUERIOS CORDEIRO, DAVID CELSO ESTHESNE KUKUL, DEIVIN JULIO CORREIA, DULCEMARA BRAGHINI, EDUARDA APARECIDA BARBOSA BORGES, EDUARDO GARBIN, ELEN PAOLA ANTUNES BRITO, ELIANE APARECIDA DE SOUZA, ELISANDRA APARECIDA VARELA, FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS HERBET, GABRIELI CORDEIRO LAZZARI, GILCEMARA BRAZI, GISELI VITORIA DE MOURA, GISLAINE APARECIDA NEDILHA WOGINSKI, GUILHERME FERREIRA LOPES, GUILHERME HENRIQUE DUTSOL, GUILHERME SANDER, HELEN TAMIRES MARQUES DA CRUZ, IRENE APARECIDA SANTOS, ISAIAS ELIZIO MATOZO, JANAINA SANTANA SILVA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA, JOAO ERNANI CORDEIRO, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOILSON WESLEI CASTILHO, JORGE FERREIRA DOS SANTOS, JOSE EDILTO DOS SANTOS, JUCEMERI DE PAULA MAZURECHEN CHIOT, JULIANA CRISTIANE MINEIRO, JULIANA DE FATIMA DUTZOL, JULIANO DA LUZ, JULIANO PETRY, KARINA DE MOURA, KATIA CRISTINA MOREIRA SEDOR, KATIA VIVIANE TEIXEIRA, KELLY AMANCIO, KIMBERLY DE MOURA DA ROSA, LEANDRA MARIA SANTOS MARTINS, LEANDRO ZUCCHI, LENIR DA CONCEICAO ALEXANDRE, LESLY KRUSKEWISKI, LIDIANE SANTOS DE MOURA, LILIAN EDUARDA DE MATTOS GELINSKI, LILIANE BRANCO RIBEIRO, LIRUAN CAMILO COSTA MAIDANA, LUCAS EDUARDO BOTTEGA, LUCIANO GUSTAVO PELENTIER DE OLIVEIRA, LUIZA DA ROSA, LUIZA EDUARDA DE LIMA VARGAS, MARCELO OSTWALD, MARCIA REGINA DE PAULA DA SILVA, MARCOS RICARDO HOLUB, MATHEUS VINICIOS DE ASSUNCAO, MILENA RHELY GAUER, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, NATALY APARECIDA DE SOUZA, NEUZILDO DROSDECK, PALOMA APARECIDA NUNES, PAOLA RIBAS, PATRICIA APARECIDA FERNANDES GUVIAZDECKI, PATRICIA DE FATIMA GUET, PAULO RICARDO DA SILVA, RAFAEL CARDOSO JAKUBIU, RAQUEL MARTINS DE AGUIAR, REGIANE TAI ZAHN, RENAN DA SILVA SILVEIRA, RODRIGO CASTILHO DE PAULA, SANDRA DUTSOL MAGUELNISKI, SILVANA APARECIDA DE LIMA, TATIANE DRABECKI KARMAZYN, TAYNA FERNANDA DONEL, VALDIR JULIAN DEBUS DE SOUZA, VALDOIL DOS SANTOS, VANESSA ESTER FOGACA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-515/26

Trata-se de pedido formulado por Joel Ricardo Martins Ferreira, por meio do qual requer a compensação entre multa administrativa imposta nos presentes autos e crédito decorrente de pagamento a maior reconhecido no Processo n.º 593039/22, nos termos da Informação n.º 1855/2026 (peça 31) da Coordenadoria de Medidas Executórias.

Conforme relatado, a unidade técnica informou que o valor pago a maior pode ser objeto de restituição mediante solicitação junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, bem como consignou a inexistência de previsão, no âmbito deste Tribunal, do instituto da compensação de multas.

Verifica-se que, embora o crédito indicado pelo interessado tenha sido reconhecido administrativamente, sendo oriundo de pagamento a maior de multa anteriormente aplicada por este Tribunal, não há, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, previsão normativa que autorize sua utilização para fins de compensação com a multa igualmente aplicada por esta Corte nos presentes autos.

Ademais, sob o aspecto procedimental, observa-se que, embora a cobrança administrativa da multa seja conduzida por este Tribunal, a arrecadação e a restituição de valores são operacionalizadas no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, por meio de sistema próprio de controle financeiro. Nesse contexto, inexistem, na sistemática atualmente adotada, mecanismo que permita a comunicação direta entre débito e crédito para fins de abatimento.

Dessa forma, ainda que se reconheça a existência de crédito em favor do interessado, sua utilização deve observar o procedimento específico de restituição administrativa perante o órgão fazendário, não sendo possível, no âmbito desta Corte, promover a compensação pretendida.

A adoção de entendimento diverso implicaria a criação de forma de extinção de obrigação não prevista na regulamentação vigente, bem como a interferência em fluxo financeiro cuja gestão não compete diretamente a este Tribunal.

Diante do exposto, indefiro o pedido de compensação, devendo o interessado proceder ao pagamento da multa nos termos estabelecidos, sem prejuízo da possibilidade de pleitear a restituição do valor pago a maior perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, na forma indicada pela unidade técnica.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a intimação do Senhor Joel Ricardo Martins Ferreira para ciência acerca do teor da presente decisão e, após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das medidas que entender pertinentes.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-149834/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

**PROCURADOR:-
DESPACHO:-517/26**

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação.

À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-134039/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-518/26

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação.

À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-278251/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-THAYNA MENEGAZZE MACIEL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-519/26

I. Trata-se de representação protocolada pelo Ministério Público de Contas, orientada a noticiar o recebimento, via e-mail institucional, de petição subscrita por Thayna Menegazze Maciel, Vereadora do Município de Sarandi, da qual se extraem arguições destinadas a defender que o Pregão Eletrônico n.º 69/2025, cujo objeto consistiu na aquisição de veículos automotores equipados como viatura tipo pick-up cabine dupla 4x4 e motocicletas para uso da Guarda Civil Municipal, resultando no Contrato n.º 47/2026, em tese, resultou em possível desvio de destinação de bem público, uma vez que o veículo Triton GL 2.4 encontra-se, aparentemente, em uso direto do Gabinete do Prefeito Municipal.

II. Tal situação ganha corpo, na ótica da representante, com o fato de que, anteriormente, foi instaurado o Pregão Eletrônico n.º 23/2025, em 05/06/2025, proposto com o fim de, entre outros, adquirir de uma camioneta para uso do Gabinete do Prefeito, o qual acabou sendo revogado antes mesmo da abertura da sessão pública, sob o argumento de que a criação de novas estruturas administrativas impôs despesas imprevistas. Assim, ao que parece, tal necessidade teria sido suprida pelo certame indicado no parágrafo anterior, desta feita com vinculação orçamentária à Secretaria Municipal de Trânsito.

III. Com amparo nessas ocorrências, suscita a representante inconsistências entre a finalidade declarada na licitação, a classificação orçamentária e contábil da despesa, a vinculação patrimonial posteriormente atribuída ao Gabinete do Prefeito e a utilização fática do veículo.

IV. Preliminarmente ao ingresso no juízo de admissibilidade, reputo prudente a prévia oitiva do Poder Executivo de Sarandi, a fim de que possa se manifestar acerca dos fatos noticiados e esclarecer as circunstâncias da aquisição, vinculação e emprego do bem em comento.

IV. Diante do exposto, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para intimar, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, para que em 48 (quarenta e oito) horas, conforme artigo 404 do Regimento Interno, apresente manifestação preliminar, acompanhada dos documentos pertinentes.

V. Após, regresse a este Gabinete.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-643568/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-521/26

Considerando que a adequada apreciação da matéria controvertida exige a completa delimitação do contexto fático, especialmente no que se refere à capacidade fiscal do Município para o provimento de cargos médicos efetivos no período em exame, bem como que o índice de despesa com pessoal, nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000, constitui elemento relevante para aferir a viabilidade de realização de concurso público e para a correta distinção do caso em relação aos precedentes

desta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, para que informe:

I – o índice de despesa com pessoal do Município de Prado Ferreira referente aos exercícios 2020/2025, com indicação acerca da existência de margem fiscal para o provimento de cargos médicos efetivos, conforme demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – quadro sintético contendo o número de cargos médicos criados por lei e efetivamente ocupados no mesmo período, especialmente no âmbito da Atenção Básica, caso tais informações estejam disponíveis nos sistemas de acompanhamento deste Tribunal.

Após, voltem conclusos.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-28925/97

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-524/26

I. Por meio da Instrução n.º 92/26 (peça 216), a Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX efetuou a análise das documentações juntadas pelo Município de Jesuítas nas Petições Intermediárias n.º 253240/26 (peças 212 e 213) e n.º 249693/26 (peças 214 e 215) com o intuito de dar atendimento a determinação do Despacho n.º 962/22-GCDA (peça 182), que acatou a sugestão contida na Informação n.º 2976/22-CMEX (peça 181), que assim dispôs:

“O MUNICÍPIO DE JESUÍTAS deve encaminhar anualmente a Certidão Explicativa de Inteiro Teor da Ação Civil Pública n.º 0000999- 84.2017.8.16.0082, nos moldes estabelecidos no art. 31 e seguintes da RESOLUÇÃO N.º 70/2019-TCE/PR.”

II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Ação Civil Pública n.º 0000999-84.2017.8.16.0082 continua em trâmite, motivo pelo qual sugeri a intimação do Município para que anualmente encaminhe a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, a fim de se verificar o andamento da referida Ação, e encaminhou os autos a este Relator para deliberação, inclusive quanto à renovação do prazo para atendimento da determinação até 10/04/2027.

III. Diante do exposto, acato o sugerido pela CMEX.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo, conforme sugerido.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-11487/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ALVACI SILVA OLIVEIRA, GUSTAVO RAGGIOTTO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR:-

DESPACHO:-525/26

Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 189577/26 (peças 27 a 29), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 28 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-260120/02

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-526/26

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 2015/26 (peça 494), da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208271/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, OLACIR APARECIDO FEDOSI

PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

DESPACHO:-527/26

I. Regressam os autos com a Informação n.º 2003/26-CMEX (peça 406), por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Juranda, nas Petições Intermediárias n.º 253747/26 (peças 399 e 400) e n.º 256819/26 (peças 401 e 402).

II. A unidade técnica relatou que não houve manifestação por parte da “Procuradoria Jurídica Municipal, acerca da eventual ocorrência de prescrição da pretensão

executória frente à Certidão de Débito n. 639/2018, bem como sobre a viabilidade de formalização de nova inscrição em dívida ativa e o consequente ajuizamento de nova execução fiscal", ressaltou que a "manifestação é relevante para as deliberações seguintes com relação ao crédito tratado nestes autos".

III. Assim, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive sobre a pertinência de nova intimação do Município.

IV. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Juranda, para que se manifeste quanto ao contido na Informação nº 2003/26-CMEX (peça 406).

Curitiba, 28 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-198452/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, RAFAEL RIBEIRO PIRES DISTRIBUIDORA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-530/26

I. Trata-se de Representação formulada em face do Município de Indianópolis, por meio da qual se questiona a legalidade da restrição territorial adotada na Dispensa Eletrônica nº 05/2026, que limitou a participação exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região da AMENORTE.

II. O Município apresentou resposta preliminar, devidamente instruída com documentos, defendendo a regularidade do procedimento, com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006, no Prejulgado nº 27 deste Tribunal e no Decreto Municipal nº 053/2022, além de elementos constantes do Estudo Técnico Preliminar, Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência.

III. Da análise inicial das manifestações e documentos apresentados, verifica-se que o Município logrou demonstrar, ao menos em juízo preliminar, a existência de fundamento normativo formal autorizador da adoção de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito regional, bem como indicou justificativas relacionadas ao interesse público envolvido na contratação.

Todavia, a instrução inicial não se mostra suficiente para afastar, de plano, todas as questões suscitadas na representação, remanescendo pontos que demandam aprofundamento na fase de instrução, especialmente no que se refere:

a) à demonstração concreta e individualizada dos fundamentos que motivaram a adoção da exclusividade regional no caso específico, para além da invocação genérica de política de fomento às micro e pequenas empresas;

b) à existência e à efetiva aplicação, no caso concreto, de política pública municipal formalmente estruturada, com metas e diretrizes específicas, apta a justificar a excepcional restrição territorial, nos termos exigidos pelo Prejulgado nº 27 deste Tribunal;

c) à proporcionalidade da restrição adotada, à luz do resultado do certame, notadamente quanto à efetiva preservação da competitividade e, d) à operacionalização da restrição no sistema eletrônico, especialmente no tocante ao bloqueio automático de fornecedores sediados fora da região delimitada e seus reflexos práticos na disputa.

IV. Diante disso, recebo a representação quanto aos pontos acima delimitados, para fins de regular instrução do feito.

V. No que concerne ao pedido de concessão de medida cautelar, verifica-se que, em análise preliminar, não ficou caracterizada a presença do fumus boni iuris.

Com efeito, a documentação carreada aos autos evidencia que o Município amparou a adoção da exclusividade regional em ato normativo municipal vigente, em interpretação conferida à Lei Complementar nº 123/2006 e em entendimento jurisprudencial consolidado por meio do Prejulgado nº 27 do TCE-PR, que admite, em tese, a restrição territorial à participação de micro e pequenas empresas, desde que devidamente motivada.

Embora subsistam questões que mereçam exame mais aprofundado no mérito, os elementos atualmente disponíveis não revelam, em juízo de cognição sumária, ilegalidade manifesta ou flagrante apta a justificar a suspensão imediata do procedimento, sobretudo diante da existência de suporte normativo e justificativo que, ao menos em tese, confere plausibilidade jurídica à conduta administrativa.

Nesse contexto, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de medida cautelar, sem prejuízo da análise exauriente da matéria quando da instrução e julgamento do mérito.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Município de Indianópolis, na pessoa de seu representante legal; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-182327/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-531/26

O representante apresentou nova petição intitulada como "notícia de fato delituoso", por meio da qual reiterou questionamentos acerca das contratações realizadas pelo Município de Cianorte por meio das Dispensas de Licitação nº 015/2026 e nº 073/2022, ambas destinadas à contratação de serviços técnicos especializados de consultoria voltados à estruturação ou elaboração de estudos e documentos

relacionados aos serviços de limpeza urbana. Sustentou, em síntese, a contratação de serviços de mesma natureza, a suposta inadequação da modalidade escolhida, a extrapolação de limites legais e alegada afronta à moralidade administrativa, em razão da existência de corpo técnico próprio no âmbito municipal.

Todavia, a análise da nova manifestação evidencia que não houve inovação fática relevante em relação ao quanto já examinado por ocasião do juízo de admissibilidade da Representação. Os fatos ora mencionados são conexos e intrinsecamente relacionados ao núcleo fático anteriormente apreciado, inclusive quanto às dispensas de licitação questionadas, não se tratando de fatos supervenientes ou aptos a modificar as conclusões já firmadas. Assim, embora se admita o recebimento da petição, mantém-se integralmente o Despacho nº 503/26, que deixou de receber a Representação, diante da inexistência de novos elementos que justifiquem a revisão do juízo anteriormente proferido.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-718754/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-FM PECAS E MAQUINAS LTDA, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-535/26

Tendo em vista o contido no Despacho nº 138/26-CAIS (peça 38), encaminhe-se à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-282941/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VITOR HENRIQUE MACHADO GOMES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-536/26

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-199190/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-K.J.R., GESTAO, VIDA E SAUDE S/A, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

PROCURADOR:-FERNANDO NEVES SILVA

DESPACHO:-537/26

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por K. J. R. Gestão, Vida e Saúde S/A, por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades em cláusulas do edital de Chamamento Público nº 01/2026 deflagrado pelo Município de Renascença, visando o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos para atendimento na Unidade Básica de Saúde da referida municipalidade.

De acordo com a peça vestibular, "o instrumento convocatório foi estruturado sob a lógica do credenciamento "paralelo e não excludente", com vigência de 12 meses e possibilidade de contratações simultâneas, prevendo, contudo, como critério de distribuição da demanda, a convocação dos credenciados por ordem de inscrição/protocolo, nos termos dos itens 2.5, 2.5.1 e 11.1 do edital.

Ocorre que o próprio edital, em seu Anexo I - Termo de Referência, passou a prever, no item 6.1.7, que "a execução do serviço será em forma de rodízio para assim otimizar os profissionais credenciados e oportunizar a todos". Assim, o instrumento convocatório passou a conter, simultaneamente, dois vetores distintos para a distribuição da demanda: de um lado, a ordem cronológica de inscrição/protocolo, que sugere fila de preferência; de outro, a execução em rodízio, que pressupõe alternância material entre os credenciados."

Atrescenta a representante que apresentou impugnação administrativa ao edital, "sustentando, em síntese, que a adoção da ordem cronológica de protocolo como critério de distribuição da demanda cria verdadeira "corrida de protocolo", favorece empresas com maior proximidade geográfica ou capacidade de apresentação imediata dos documentos, viola a isonomia, compromete a impessoalidade e gera insegurança jurídica quanto ao efetivo critério de convocação.

A impugnação destacou, ainda, a existência de contradição interna entre os itens 2.5 e 11.1 do edital e o item 6.1.7 do Termo de Referência, justamente porque o corpo principal do edital adota a ordem de inscrição como critério de convocação, ao passo que o anexo técnico menciona distribuição por rodízio.

Na impugnação, foi argumentado que o critério cronológico, quando utilizado isoladamente como parâmetro de distribuição de demanda, é incompatível com a própria natureza do credenciamento, por poder gerar preferência continuada aos primeiros credenciados e esvaziar o caráter não excludente do procedimento. A peça também apontou risco de direcionamento velado, dificuldade de fiscalização e ausência de critério objetivo suficientemente claro para assegurar tratamento equânime entre todos os habilitados."

Em resposta, porém, o município posicionou-se pela manutenção integral dos termos do edital (peça nº 8), com destaque para o seguinte trecho da decisão proferida pela senhora agente de contratação:

"Na prática, o rodízio ocorre respeitando a ordem de credenciamento, de forma organizada e transparente. Assim, quando houver necessidade de cobertura de plantões ou prestação do serviço, será inicialmente convocado o primeiro credenciado na ordem de inscrição. Caso este não tenha disponibilidade para atender a demanda naquele momento específico, a convocação será direcionada ao segundo

credenciado, e assim sucessivamente. Na impossibilidade do segundo assumir a demanda, será chamado o terceiro, depois o quarto, e assim por diante, respeitando sempre a ordem de credenciamento.”

Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do andamento do credenciamento, cuja data de abertura ocorreu no último dia 13 de abril, e ao final que este Tribunal de Contas determine ao município que proceda à correção dos termos editalícios questionados e consequente republicação do instrumento convocatório.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares ao ente municipal[1], os quais foram prestados à peça nº 18, cumprindo transcrever a passagem abaixo:

Atendendo pontualmente ao quanto solicitado por este Egrégio Tribunal no Despacho nº 405/26, o Município de Renascença esclarece que as unidades de mensuração da demanda estão devidamente tipificadas no Termo de Referência (Anexo I do Edital), sob a rubrica "UND", que corresponde à unidade de plantão individual. A adoção desse parâmetro de mensuração não é apenas uma escolha técnica, mas um imperativo de planejamento que permite à Secretaria Municipal de Saúde quantificar com precisão o esforço assistencial necessário para a cobertura das escalas da Unidade Básica de Saúde, convertendo a necessidade pública em um quantitativo objetivo e auditável de serviços a serem contratados.

A estrutura do edital detalha os itens de plantão de forma minuciosa, garantindo que cada "UND" possua características específicas de duração, dia e horário de execução, conforme se observa no planejamento técnico do Município. Exemplificativamente, o Item 1 define 01 unidade como um plantão realizado de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 11h30; o Item 2 abrange o período das 13h00 às 17h00; o Item 6 contempla unidades de 12 horas para finais de semana e feriados; e o Item 7 refere-se ao plantão noturno, das 19h00 às 01h00. Essa especificação pormenorizada permite que o objeto seja cindível e distribuível, afastando qualquer risco de contratação por blocos genéricos de horas que pudessem favorecer a aglutinação indevida de demanda por um único credenciado.

Quanto ao conceito de disponibilidade, este Município esclarece que tal verificação ocorre de forma dinâmica e imediata no ato da convocação de cada unidade de plantão. Diferente do que sugeriu a denúncia, a disponibilidade não é um estado permanente ou uma promessa genérica de prestação de serviços, mas a confirmação concreta de que a empresa credenciada possui escala profissional apta a cobrir aquele plantão específico no dia e horário requisitados. Havendo a concordância e a disponibilidade da empresa convocada conforme a ordem cronológica, esta executará exclusivamente a unidade convocada, encerrando-se aquele ciclo de chamamento para que a próxima unidade seja ofertada ao credenciado subsequente na fila.

O argumento central da denúncia, fundamentado na suposta ocorrência de uma "corrida de protocolo" que resultaria na aglutinação de todas as vagas ao primeiro fornecedor, carece de amparo fático e jurídico diante da sistemática de convocação unitária adotada por este Município. O Chamamento Público nº 001/2026 estabelece que cada empresa credenciada será convocada para executar exclusivamente uma unidade de plantão por vez. Esse mecanismo operacional garante que, após o atendimento de uma demanda específica, a próxima convocação siga rigorosamente a ordem cronológica, assegurando a alternância material e impedindo que o primeiro inscrito absorva o saldo total de serviços enquanto houver outros credenciados aptos. A demonstração de que o primeiro credenciado não possui qualquer primazia de exclusividade reside na própria natureza cíclica do rodízio implementado. No momento em que surge a necessidade de cobertura de um plantão, a Administração consulta o primeiro da lista; havendo disponibilidade e execução do serviço, o ciclo de convocação para a unidade subsequente reinicia-se buscando o próximo interessado na ordem de credenciamento. Portanto, a ordem cronológica de inscrição funciona apenas como um marco inicial objetivo e impessoal para o estabelecimento da fila de chamamento, e não como um critério que esvazia o caráter não excludente do procedimento. Pelo contrário, a manutenção dessa ordem assegura que todos os habilitados tenham a legítima expectativa de serem convocados em intervalos regulares e previsíveis.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, o regime de credenciamento para contratação paralela e não excludente exige a adoção de critérios objetivos de distribuição da demanda sempre que o objeto não permitir a contratação imediata de todos. O modelo adotado pelo Município de Renascença cumpre integralmente esse requisito ao afastar a discricionariedade subjetiva do gestor no ato da convocação. Ao vincular o chamamento a uma unidade de plantão por vez e respeitar a fila pública de inscritos, a Administração garante a igualdade de oportunidades e a impessoalidade, princípios que seriam vulnerados justamente se o Município ignorasse a ordem cronológica para realizar escolhas baseadas em critérios não previstos no edital.

Nesse sentido, a tese de que a ordem de protocolo prejudicaria a isonomia ou a competitividade é prontamente refutada pela transparência do sistema. O que a denunciante rotula como "corrida de protocolo" é, na realidade, a utilização de um critério cronológico de prioridade que é amplamente aceito no Direito Administrativo como forma de organizar o acesso a oportunidades públicas, desde que acompanhado, como no presente caso, de regras de alternância que impeçam o monopólio e garantam a rotatividade material entre os credenciados.

Assim, a conjugação entre a ordem cronológica de inscrição e a execução em rodízio unitário assegura que o credenciamento de Renascença atenda tanto à eficiência administrativa — garantindo que a UBS nunca fique desassistida — quanto à isonomia material. A dinâmica de "um plantão por vez" é a barreira técnica que torna impossível a aglutinação de demandas criticada pela representante, tornando-o certame plenamente hígido e auditável sob qualquer perspectiva de controle externo. A Administração garante que a ordem de protocolo serve exclusivamente como ponto de partida para um fluxo contínuo e equitativo de distribuição de plantões, respeitando a posição de cada habilitado sem jamais permitir que o tempo de inscrição se converta em privilégio de exclusividade.

A pretensão cautelar formulada pela empresa denunciante carece dos requisitos indispensáveis à sua concessão, notadamente diante do pleno afastamento da plausibilidade do direito invocado após os esclarecimentos técnicos prestados por este Município. A alegação de "corrida de protocolo" e de risco de monopólio do objeto pelo primeiro credenciado não resiste à análise da dinâmica de convocação unitária estabelecida no edital. Como demonstrado, o sistema garante que cada empresa execute apenas um plantão por vez, forçando a rotatividade material e a alternância entre os habilitados. Dessa forma, a fumaça do bom direito, que sustentaria uma intervenção suspensiva deste Tribunal, encontra-se totalmente

esvaziada pela prova de que o Município adotou critérios objetivos e auditáveis de distribuição de demanda, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021.

II - Analisando-se o cenário fático-jurídico descortinado, ante a existência de indícios de irregularidades conforme se infere da petição de ingresso e dos documentos comprobatórios que a acompanham (peças nos 6-10), verifico que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275, 277 e 282 do Regimento Interno.

A explicação fornecida pela senhora Prefeita Municipal é válida em termos teóricos e jurídicos. Entretanto, mostra-se desamparada frente à realidade do caso em concreto, visto que a partir da leitura das cláusulas do edital do chamamento público e respectivos anexos (peça nº 6) não é possível encontrar onde ficou estabelecido que "cada empresa credenciada será convocada para executar exclusivamente uma unidade de plantão por vez", bem como não se extraem do instrumento convocatório informações para concluir que "o sistema garante que cada empresa execute apenas um plantão por vez, forçando a rotatividade material e a alternância entre os habilitados".

Em relação à cautelar pretendida, em juízo preliminar tenho que razão igualmente assiste à empresa requerente para fins de deferimento da medida.

O prosseguimento do credenciamento nos moldes atuais traz incerteza quanto à efetiva caracterização do procedimento de contratação paralela e não excludente previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - art. 79, I - e implica prejuízo ao erário do município na medida em que acarretará desperdício de tempo, trabalho e de recursos públicos diante da alta probabilidade de ser determinado à administração local que proceda à anulação/refazimento do ato.

Frente ao exposto, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Renascença, para o fim de determinar a imediata suspensão do andamento do Chamamento Público nº 01/2026.

III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que a) nos termos do art. 405 do Regimento, proceda com urgência à intimação da senhora Prefeita do Município de Renascença, Fabieli Manfredi, via e-mail, comunicação telefônica ou qualquer meio tecnológico ou digital idôneo, com confirmação de recebimento e certificação nos autos, para ciência e comprovação no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da presente decisão;

b) inclua na autuação como representados e proceda à CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno -, do Município de Renascença e de sua representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades apuradas.

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 282, § 1º, e 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Examinando-se o conteúdo do edital do Chamamento Público e da resposta fornecida pela administração contratante, nota-se que de fato não resta claro o que se entende por "disponibilidade para atendimento da demanda" nem quais são as unidades de mensuração - como por exemplo "x" horas de plantões médicos prestados ou "x" meses de prestação do serviço - para fins de realizar a contratação paralela e a repartição e rodízio entre os interessados credenciados. Da maneira como se encontram definidas as regras editalícias, em princípio há margem para que unicamente a empresa credenciada inscrita em primeiro lugar preste a integralidade dos plantões médicos desejados pelo ente municipal caso disponha de condições para "atender à demanda". (Despacho nº 405/26-GCDA).

PROCESSO Nº:-58825/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JANDIRA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO FERREIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-538/26

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-259494/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-539/26

Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei nº 14.133/21, formulada por Fernando Sycha de Araújo Marçal Vieira em face do Município de Brasilândia do Sul, responsável pelo Pregão Eletrônico nº 009/2026, cujo designio consiste na contratação de empresa para fornecimento de pneus novos, câmaras e protetores, incluindo montagem e alinhamento, através de registro de preços.

A exordial traz em seu bojo narrativa no sentido de condenar (i) a aglutinação de dois

segmentos comerciais e a proibição de subcontratar o objeto licitado; e (ii) a ilegalidade da restrição geográfica, com violação aos princípios da competitividade e da isonomia.

Contudo, antes de adentrar no próprio juízo de admissibilidade e na razoabilidade da cautelar, oportunizou-se prazo para manifestação prévia ao jurisdicionado (Despacho n.º 486/26-GCDA, peça 08).

Com efeito, dentro do termo deferido, a municipalidade informou, de plano, que o Município teve conhecimento da Representação apenas após a abertura do certame, a Agente de Contratação/Pregoeira cientificou as empresas via "chat" de que aguardaria a decisão deste respeitável órgão de controle sobre a continuidade ou não do procedimento, para apenas após tal decisão, fazer a análise das propostas, bem como dos documentos de habilitação das empresas classificadas provisoriamente em primeiro lugar.

Na sequência, tutelou a legalidade do processo, ao argumento de que o agrupamento do objeto foi tecnicamente fundamentado em pilares norteados pela defesa (i) da garantia da execução completa e imediata, (ii) da mitigação dos riscos operacionais e contratuais e (iii) da padronização técnica e controle de qualidade, priorizando, assim, que o pneu novo tenha o melhor aproveitamento da vida útil, economia de tempo de indisponibilidade da frota pois se houvesse apenas a compra com um fornecedor e instalação com outro, deveria ser agendada uma data para instalação e alinhamento, comprometendo os serviços públicos, vez que a frota do Município é pequena e a indisponibilidade de um veículo já afeta todo o planejamento das secretarias.

Além disso, sustentou a consequente contenção de recursos públicos decorrente do fato de a instalação já estar embutida no preço ofertado, bem como que outro benefício a ser ponderado é que a maioria das empresas que instalam e alinham os pneus oferecem garantia combinada do serviço, ou seja, se os pneus apresentarem problemas de desgaste logo após a troca, a responsabilidade é da mesma empresa. Já no que diz respeito à aventada limitação geográfica indevida, defende que os itens 5.4 e 5.4.1 são claros ao permitir a participação de empresas situadas a mais de 75 quilômetros de distância do município licitante, desde que a empresa contratada nesses parâmetros assumia a integral responsabilidade pela logística necessária ao fornecimento dos pneus, câmeras e protetores assim como os serviços inclusos a serem realizados, sem quaisquer ônus adicionais para o contratante.

No que tange especificamente à vedação da subcontratação, acentuou ocorrências pretéritas malsucedidas e defendeu que previsão dessa natureza não tem caráter obrigatório, tal qual preceitua o artigo 122, §2º, da Lei n.º 14.133/21.

Por fim, trilhou o significativo número de empresas presentes na etapa de lances, realizada em 15/04/2026, como elemento capaz de, em tese, afastar a suscitada restrição à competitividade do certame.

Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, o que me motiva a receber parcialmente o corrente expediente.

Isso porque, diante das arguições e dos documentos trazidos pela representado, parte do escopo controvertido restou superado, incumbindo a este E. Tribunal de Contas debruçar-se sobre as seguintes situações: a adequação e proporcionalidade da opção administrativa de associar os itens entrega de pneus à montagem/instalação e alinhamento; a real pertinência da negativa de subcontratação; e, ainda, a análise da coerência da exigência relacionada ao raio de 75 km, considerada a regra alternativa constante do item 5.4.1 do Termo de Referência, traduzida na assunção de logística sem ônus adicional.

Finalmente, dada a suspensão noticiada, entendo superado o periculum in mora, razão pela qual, neste momento, indefiro o pleito cautelar formulado.

Destarte, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Brasilândia do Sul e seu representante legal como representados; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, dentro de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, conforme disposto no artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa relacionada às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas sucessivas manifestações.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-114140/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-DAIANE TACHER CUNHA, EDUARDO NEINESKA, FABIANE ALBERTI LOBO, GERSON NUNES DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO, LAURA BENEDITA NALESSO SANTOS, MILENA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, VANESSA COSTA LEITE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-540/26

I. Considerando a ciência da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 458/26-CAIS (peça 49), quanto ao contido no Acórdão n.º 394/26-STP (peça 44), que determinou o envio dos autos para referida unidade técnica em conformidade com o disposto no inciso IV, do art. 175-S, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-112272/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

PROCURADOR:-RODRIGO CALIANI

DESPACHO:-541/26

Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-453661/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADRIANO BARBOSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-542/26

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 440/26 – CAIS (peça 30), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Senhor Pedro Taborda Desplanches, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 64/26-CAIS (peça 21).

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem manifestação do interessado, remeta-se à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 251359/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADOS: CLARICE LOURENCE THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 289/26

Retornam os autos de Prestação de Contas de Transferência Municipal em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 6241/15 da Segunda Câmara (peça 211)[1], mantida pelo Acórdão n.º 4094/16 do Tribunal Pleno (peça 247), n.º 4793/16 - Tribunal Pleno (peça 262), n.º 501/18 - Tribunal Pleno (peça 291), e n.º 1053/18 - Tribunal Pleno (peça 301) - que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas prestadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados. O Município de Castro juntou aos autos, por meio da Petição Intermediária n.º 139308/26 (peças 455/457), a certidão de trânsito em julgado e o respectivo Acórdão que reconheceu a extinção do processo n.º 0006173-94.2018.8.16.0064, em razão da declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa n.º 1450/2018.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante Informação n.º 899/26 - CMEX (peça 458), encaminhou os autos a este Gabinete para fins de deliberação acerca da "baixa de responsabilidade do Instituto Confiancce, Sr. Moacyr Elias Fadel Junior e Sra. Cláudia Aparecida Gali, em relação a Certidão de Débito n. 604/18, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão n. 1053/2018, tendo em vista a extinção dos autos nº 0006173-94.2018.8.16.0064, diante da declaração de nulidade da CDA n. 1450/2018."

É o breve relato.

Considerando a juntada da Certidão de Trânsito em Julgado à peça 456, a qual comprova a extinção do processo n.º 0006173-94.2018.8.16.0064, em decorrência da declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa n.º 1450/2018, previamente à deliberação acerca do pedido de baixa de responsabilidade, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para a devida manifestação.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/20058, irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Parceria nº 318/2009, celebrado entre o Município de Castro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, de responsabilidade do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, e da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72;

II - Determinar:

a) recolhimento integral, ao erário do Município de Castro, dos recursos repassados ao Instituto CONFIANCCE no montante de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, dezoito reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE e pela Senhora Cláudia Aparecida Gali com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/20059, e pelo Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005;

b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/200010;

c) aplicação de multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

e) aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34, a qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil e dezoito reais e cinquenta centavos) repassados à entidade;

c) inclusão dos nomes da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72, e do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

d) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

e) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal, para adoção das providências que entenderem cabíveis. III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e Ministério Público Federal e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 29979/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 364/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de acompanhamento quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 4749/15 – S1C (peça 203), cuja decisão foi mantida pelo Acórdão n.º 2540/17 – STP (peça 235), em razão da procedência do feito, com a imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano.

Por meio do Despacho n.º 263/26 – GCFSC (peça 428), autorizei o desentranhamento da Certidão de Débito n.º 921/17 (peça 309), em relação ao sancionado João Claudio Derosso, em razão da reemissão da Certidão n.º 577/25 (peça 399), bem como o desentranhamento das Certidões de Débito n.º 915/17 (peça 303), n.º 916/17 (peça 304), n.º 917/17 (peça 305), n.º 918/17 (peça 306), n.º 921/17 (peça 309), n.º 922/17 (peça 310), n.º 923/25 (peça 311), n.º 924/17 (peça 312) e n.º 925/17 (peça 313), todas constantes dos presentes autos, com a posterior reemissão das multas proporcionais ao dano em nome do Município de Curitiba e das multas administrativas em nome da Secretaria de Estado da Fazenda.

Na mesma oportunidade, determinei o encaminhamento do pedido de inscrição em dívida ativa n.º 3200190-4, em nome do Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, atualmente em execução pela Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de viabilizar a posterior emissão de novas certidões de débito.

Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 1148/26 (peça 430), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca do sobrestamento/suspensão das sanções constantes do Acórdão n.º 4749/15 – S1C (peça 203), até a conclusão da reabertura do Prejudicado n.º 36. É o breve relato.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à ação anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos. Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Libertatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 25540/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, IEDA MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIS ERNESTO ALVES PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2019), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 387/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, após a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias.

Por meio da Informação n.º 1181/26 (peça 366), a Coordenadoria de Medidas Executórias manifestou-se acerca do pedido de reconhecimento da desnecessidade ou inaplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas, feito pelo Município de Curitiba.

Em síntese, a Unidade Técnica concluiu que não assiste razão ao Município quanto ao aludido pedido, sobretudo por se tratar de norma formalmente válida, vigente e aplicável, inclusive no que se refere aos créditos oriundos de decisões deste Tribunal de Contas. Aduz que a Resolução em apreço estabeleceu, de forma expressa, os procedimentos mínimos para cobranças dos créditos oriundos de decisões desta Corte, incluindo a execução administrativa, na qual se inserem a inscrição em dívida ativa e a notificação do devedor prevista no art. 13. Ressalta, ainda, que a norma não previu exceções nem condicionou a exigência da notificação à existência de procedimento administrativo municipal próprio, tratando-se de obrigação procedimental autônoma estabelecida por esta Corte.

Quanto à alegação do Município de Curitiba de que a intimação realizada no processo originário seria suficiente para suprir a notificação administrativa na fase de execução, a Coordenadoria a rejeitou. Isso porque se trata de atos com naturezas jurídicas distintas, não sendo possível a substituição de um pelo outro. Dessa forma, enquanto a intimação processual se vincula ao contraditório e à ampla defesa, a notificação contida no art. 13 da Resolução n.º 70/2019 constitui ato próprio do ente credor, destinado a assegurar a ciência do devedor, formalizar a tentativa de pagamento amigável e permitir o acompanhamento, pelo Tribunal, da efetividade das medidas adotadas, sem violação à autonomia municipal nem extrapolação da competência regulamentar.

Deste modo, vieram os autos a este Gabinete para deliberação acerca das providências a serem adotadas.

É o breve relato.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à ação anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a

conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos. Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 27690/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO GALDINO DE SOUZA, LEONE COSTA BRITO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 390/26

Tratam-se os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de acompanhamento quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 905/16 – S1C (peça 70), cuja decisão foi mantida pelo Acórdão n.º 960/17 – STP (peça 99), em razão da irregularidade das contas, com a imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano[1].

Tendo em vista que os autos se encontravam sob a relatoria do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, foram redistribuídos a este Relator, conforme Termo de Redistribuição n.º 665/25 (peça 219).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por intermédio da Informação n.º 1201/26 (peça 226), informou que a sanção aplicada à Sra. Leone Costa Brito, por meio do item “c” do Acórdão n.º 905/16 - S1C (peça 70), referente à Certidão de Débito n.º 378/17 (peça 152), inscrita na dívida ativa da Secretária de Estado da Fazenda n.º 3186441-0, foi afastada por decisão judicial, em decorrência do Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, conforme documentos anexados à peça 225.

Nesse sentido, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca do sobrestamento/suspensão da sanção supracitada, constante no Acórdão n.º 905/16 -S1C (peça 70), até a conclusão da reabertura do Prejulgado n.º 36.

É o breve relato.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à ação anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas

declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos. Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[2], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado n.º 45 do Relatório de Auditoria n.º 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Tribo Comunicação Ltda. (R\$ 22.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Sra. Leone Costa Brito e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item “a”;

c) Imposição, contra a Sra. Leone Costa Brito, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item “a”;

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item “a”;

e) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei n.º 8.666/93;

f) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64;

g) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

h) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Leone Costa Brito e João Carlos Milani Santos;

i) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Leone Costa Brito, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

j) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedir-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

2. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 251251/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANÇCE

INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANÇCE, MUNICÍPIO DE GARATUBA

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, LEONARDO LUIS DA SILVA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 419/26**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, na qual, por meio da Informação n.º 1264/26 - CMEX (peça 321), foi relatado o afastamento, por decisão judicial fundada no Tema n.º 642 do STF, da sanção aplicada no item "IV-a" do Acórdão n.º 2604/16 - S1C, vinculada à Certidão de Débito n.º 119/19. Na mesma oportunidade, registrou-se a aprovação da reabertura do Prejulgado n.º 36, propondo-se, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno do TCE-PR, o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator para deliberação quanto ao sobrestamento da sanção até a conclusão do referido Prejulgado.

Posteriormente, conforme o Termo de Redistribuição n.º 54/26 - DP (peça 323), os autos foram redistribuídos à minha relatoria, por sorteio, tendo em vista que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho n.º 348/26 - GCFAMG (peça 322), declarou impedimento para atuar no presente feito.

Em momento subsequente, o Município de Guaratuba, por meio da Petição Intermediária n.º 253500/26 (peças 324 a 326), informou que, em atendimento às determinações deste Tribunal de Contas, procedeu à juntada de Certidão Explicativa (peça 326) referente à Ação de Execução Fiscal n.º 004470-22.2019.8.16.0188. Esclareceu que foram adotadas todas as diligências cabíveis para o saneamento das pendências apontadas, encontrando-se a demanda judicial em regular trâmite perante o juízo competente, com vistas à obtenção do crédito devido à Fazenda Municipal. Ao final, requereu a supressão dos apontamentos constantes do relatório da CMEX, a fim de viabilizar a emissão da certidão liberatória.

Por fim, o Município de Guaratuba, por meio da Petição Intermediária n.º 275449/26 (327/328), informou a atualização da situação da Execução Fiscal n.º 0004470-22.2019.8.16.0088, esclarecendo que, após a manutenção da sentença em primeiro grau, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para julgamento da apelação, encontrando-se o feito em regular tramitação, sem indícios de paralisação.

É o relatório.

Diante da apresentação da Petição Intermediária n.º 253500/26 (peças 324 a 326), posteriormente complementada pela Petição Intermediária n.º 275449/26 (327/328), por meio das quais o Município de Guaratuba alega o cumprimento da determinação exarada no item III do Acórdão n.º 2604/16 - S1C (peça 115), integralmente mantido pelo Acórdão n.º 2824/18 - STP (peça 189), bem como requer a certificação da baixa das pendências vinculadas à Certidão de Débito n.º 135/19 - CMEX (peça 236), mostra-se necessário o regular processamento do feito para análise técnica.

Considerando as manifestações e a documentação juntadas, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que proceda à instrução técnica da matéria, com exame da documentação apresentada e verificação do efetivo cumprimento do comando decisório, nos termos do art. 175-H, inciso XIV, do Regimento Interno[1].

Na sequência, concluída a instrução técnica pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 149, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005[2], para que se manifeste à vista do resultado da análise técnica realizada, especialmente quanto à comprovação, ou não, do cumprimento da determinação associada à Certidão de Débito n.º 135/19, bem como para que se pronuncie acerca do teor da Informação n.º 1264/26 CMEX (peça 321), que trata do sobrestamento da sanção aplicada por meio do item IV, "a", do Acórdão n.º 2604/16 - S1C, relativa à Certidão de Débito n.º 119/19 - CMEX (peça 233), até a conclusão do Prejulgado n.º 36.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) [...]

XIV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários. (Incluído pela Resolução n.º 129/2025)

2. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 28913/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ENEMAR DE MOURA PASSOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RIBEIRO, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MITHELLE WEBER DELFINO DONHA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 427/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, após a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias.

Por meio da Informação n.º 1364/26 (peça 655), a Coordenadoria de Medidas

Executórias manifestou-se acerca do pedido formulado pelo Município de Curitiba à peça 649, relativo ao reconhecimento da desnecessidade ou inaplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas.

Em síntese, a Unidade Técnica concluiu que não assiste razão ao Município quanto ao aludido pedido, sobretudo por se tratar de norma formalmente válida, vigente e aplicável, inclusive no que se refere aos créditos oriundos de decisões deste Tribunal de Contas. Aduz que a Resolução em apreço estabeleceu, de forma expressa, os procedimentos mínimos para cobranças dos créditos oriundos de decisões desta Corte, incluindo a execução administrativa, na qual se inserem a inscrição em dívida ativa e a notificação do devedor prevista no art. 13. Ressalta, ainda, que a norma não previu exceções nem condicionou a exigência da notificação à existência de procedimento administrativo municipal próprio, tratando-se de obrigação procedimental autônoma estabelecida por esta Corte.

Quanto à alegação do Município de Curitiba de que a intimação realizada no processo originário seria suficiente para suprir a notificação administrativa na fase de execução, a Coordenadoria a rejeitou. Isso porque se trata de atos com naturezas jurídicas distintas, não sendo possível a substituição de um pelo outro. Dessa forma, enquanto a intimação processual se vincula ao contraditório e à ampla defesa, a notificação contida no art. 13 da Resolução n.º 70/2019 constitui ato próprio do ente credor, destinado a assegurar a ciência do devedor, formalizar a tentativa de pagamento amigável e permitir o acompanhamento, pelo Tribunal, da efetividade das medidas adotadas, sem violação à autonomia municipal nem extrapolação da competência regulamentar.

Deste modo, vieram os autos a este Gabinete para deliberação acerca das providências a serem adotadas.

É o breve relato.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à ação anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos. Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 21471/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA

MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ALVARI THIMOTHEO, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GLACI ELIANE ZIMMER, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MARCELO JOSE CISCATO, MARCIO JOSE TEIXEIRA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MAY IARK WERNER, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 428/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, após a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias.

Por meio da Informação n.º 1369/26 (peça 644), a Coordenadoria de Medidas Executórias manifestou-se acerca do pedido formulado pelo Município de Curitiba à peça 638, relativo ao reconhecimento da desnecessidade ou inaplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas. Em síntese, a Unidade Técnica conclui que não assiste razão ao Município quanto ao aludido pedido, sobretudo por se tratar de norma formalmente válida, vigente e aplicável, inclusive no que se refere aos créditos oriundos de decisões deste Tribunal de Contas. Aduz que a Resolução em apreço estabeleceu, de forma expressa, os procedimentos mínimos para cobranças dos créditos oriundos de decisões desta Corte, incluindo a execução administrativa, na qual se inserem a inscrição em dívida ativa e a notificação do devedor prevista no art. 13. Ressalta, ainda, que a norma não previu exceções nem condicionou a exigência da notificação à existência de procedimento administrativo municipal próprio, tratando-se de obrigação procedimental autônoma estabelecida por esta Corte.

Quanto à alegação do Município de Curitiba de que a intimação realizada no processo originário seria suficiente para suprir a notificação administrativa na fase de execução, a Coordenadoria a rejeitou. Isso porque se trata de atos com naturezas jurídicas distintas, não sendo possível a substituição de um pelo outro. Dessa forma, enquanto a intimação processual se vincula ao contraditório e à ampla defesa, a notificação contida no art. 13 da Resolução n.º 70/2019 constitui ato próprio do ente credor, destinado a assegurar a ciência do devedor, formalizar a tentativa de pagamento amigável e permitir o acompanhamento, pelo Tribunal, da efetividade das medidas adotadas, sem violação à autonomia municipal nem extrapolação da competência regulamentar.

Deste modo, vieram os autos a este Gabinete para deliberação acerca das providências a serem adotadas.

É o breve relato.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à ação anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos. Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos,

especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba. Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26. Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 27666/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ALGACI ORMARIO TULLIO (FALECIDO(A) EM 2021), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIOLA RICETO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELLO ZOY MORLOTTI, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO ROBERTO FERRAZ, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 437/26

Tratam-se os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de acompanhamento quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 305/16 - S1C (peça 180), cuja decisão foi mantida pelo Acórdão n.º 4125/17 - STP (peça 219), em razão da irregularidade das contas, com a imposição de restituição de valores, sanções e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano[1].

Tendo em vista que os autos se encontravam sob a relatoria do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, foram redistribuídos a este Relator, conforme Termo de Redistribuição n.º 664/25 - DP (peça 405).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por intermédio da Informação n.º 1500/26 (peça 424), informou que as sanções aplicadas ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e a Claudia Queiroz Guedes, por meio dos itens "g", "h" e "i" do Acórdão n.º 305/16 - S1C (peça 180), referentes às Certidões de Débito n.os 1126/17 e 1127/17 (peças 305 e 306), inscritas na dívida ativa da Secretaria de Estado da Fazenda sob o n.º 3209024-9, bem como às Certidões de Débito n.os 1129/17 e 1130/17 (peças 307 e 308), igualmente inscritas na dívida ativa da Secretaria de Estado da Fazenda sob o n.º 3209024-9, foram afastadas por decisão judicial, em decorrência do Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, conforme documentos anexados às peças 415, 423 e 416 a 420.

Nesse sentido, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca do sobrestamento/suspensão da sanção supracitada, constante no Acórdão n.º 305/16 - S1C (peça 180), até a conclusão da reabertura do Prejulgado n.º 36.

É o relatório.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre

a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[2], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26. Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, por unanimidade, em:

l - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 43 e 44 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Grupojam Comunicação e Marketing Ltda. - ME (R\$ 68.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Algaci Ormario Tulio e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Grupojam Comunicação e Marketing Ltda. - ME (R\$ 8.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Algaci Ormario Tulio e pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Holden Serviços Técnicos e Profissionais Ltda. (R\$ 24.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Algaci Ormario Tulio, pelo Sr. Nello Roy Morlotti e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "c";

e) Imposição, contra o Sr. Sr. Algaci Ormario Tulio da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "c";

f) Imposição, contra o Sr. Nello Roy Morlotti da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item "c";

g) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "a" e "c";

h) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "b";

i) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

j) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

k) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

l) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Algaci Ormario Tulio e Sr. Nello Roy Morlotti;

m) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Algaci Ormario Tulio, Sr. Nello Roy Morlotti, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

n) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., bem como de seus sócios Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

o) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

2. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 31485/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BATISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 438/26

Tratam-se os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de acompanhamento quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 4/16 - S1C (peça 108), cuja decisão foi mantida pelo Acórdão n.º 2338/18 - STP (peça 156), em razão da irregularidade das contas, com a imposição de restituição de valores, sanções e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano[1].

Tendo em vista que os autos se encontravam sob a relatoria do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, foram redistribuídos a este Relator, conforme Termo de Redistribuição n.º 696/25 (peça 274).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por intermédio da Informação n.º 1535/26 (peça 286), informou que a sanção aplicada ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, por meio do item "d" do Acórdão n.º 4/16 - S1C (peça 108), referente à Certidão de Débito n.º 31/19 (peça 207), inscrita na dívida ativa da Secretaria de Estado da Fazenda n.º 3249009-3, foi afastada por decisão judicial, em decorrência do Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, conforme documentos anexados à peça 280 a 284.

Nesse sentido, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca do sobrestamento/suspensão da sanção supracitada, constante no Acórdão n.º 4/16 - S1C (peça 108), até a conclusão da reabertura do Prejulgado n.º 36.

É o relatório.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 - GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[2], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26. Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHÖPPER LINHARES, por unanimidade, em: I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 82 e 83 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Vadico Com Editora Ltda. e Interface Editora Planejamento e Consultoria em Comunicação Social Ltda., (R\$ 150.100,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 165.110,00 (cento e sessenta e cinco mil, cento e dez reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia à empresa Vadico Com Editora Ltda. (R\$ 1.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "b";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

e) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

f) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

g) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

h) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, e João Carlos Milani Santos;

i) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

j) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

2. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 22834/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RELINDO SCHLEGEL, TV INDEPENDENCIA LTDA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 443/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária cujo objeto foi a apuração da regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011 com origem na Concorrência n.º 002/2006. O feito se encontra em fase de acompanhamento quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 5830/15 – S1C (peça 94), cuja decisão foi mantida pelos Acórdãos n.º 4885/16 – STP e n.º 20/17 - STP (peças 130 e 142), em razão da procedência do feito, com a imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano.

Na Petição Intermediária n.º 613324/25 (peças 271/272), verifiquei que a interessada TV INDEPENDENCIA LTDA, por meio de seu advogado, requereu: (i) a habilitação nos autos do Advogado, Sr. José Roberto Ramos de Almeida; e (ii) a exclusão da empresa TV INDEPENDENCIA LTDA., sob o fundamento de que esta já foi isenta de responsabilidade por decisão de mérito anteriormente proferida nestes autos, pleiteando, portanto, a devida correção no cadastro processual.

Por meio do Despacho n.º 1315/25 – GCFSC (peça 274), no que se refere ao pedido de exclusão da empresa TV INDEPENDENCIA LTDA. do rol de interessados (peças 271/272), entendi não ser cabível a medida, considerando que a referida empresa integrou a relação processual como parte legítima, ainda que sua responsabilidade tenha sido afastada por decisão de mérito. Portanto, entendi que a providência mais adequada consiste na manutenção da empresa como parte interessada nos presentes autos.

Na mesma oportunidade, quanto ao pedido de habilitação, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse: (i) a habilitação do advogado José Roberto Ramos de Almeida; e (ii) fornecimento de cópia da decisão à parte, com a devida identificação nos autos.

Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º

1556/26 (peça 284), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca do sobrestamento/suspensão das sanções constantes do Acórdão n.º 5830/15 - S1C (peça 94), até a conclusão da reabertura do Prejulgado n.º 36.

É o breve relato.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à ação anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o oportuno individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos. Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 26597/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 466/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, após a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias.

Por meio da Informação n.º 1607/26 (peça 453), a Coordenadoria de Medidas Executórias manifestou-se acerca dos pedidos formulados pelo Município de Curitiba à peça 444, relativo ao reconhecimento da desnecessidade ou inaplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas, entre outros.

Em síntese, a Unidade Técnica conclui que não assiste razão ao Município quanto ao aludido pedido, sobretudo por se tratar de norma formalmente válida, vigente e aplicável, inclusive no que se refere aos créditos oriundos de decisões deste Tribunal de Contas. Aduz que a Resolução em apreço estabeleceu, de forma expressa, os procedimentos mínimos para cobranças dos créditos oriundos de decisões desta Corte, incluindo a execução administrativa, na qual se inserem a inscrição em dívida ativa e a notificação do devedor prevista no art. 13. Ressalta, ainda, que a norma não previu exceções nem condicionou a exigência da notificação à existência de procedimento administrativo municipal próprio, tratando-se de obrigação procedimental autônoma estabelecida por esta Corte.

Quanto à alegação do Município de Curitiba de que a intimação realizada no processo originário seria suficiente para suprir a notificação administrativa na fase de execução, a Coordenadoria a rejeitou. Isso porque se trata de atos com naturezas jurídicas distintas, não sendo possível a substituição de um pelo outro. Dessa forma, enquanto a intimação processual se vincula ao contraditório e à ampla defesa, a notificação contida no art. 13 da Resolução n.º 70/2019 constitui ato próprio do ente credor, destinado a assegurar a ciência do devedor, formalizar a tentativa de pagamento amigável e permitir o acompanhamento, pelo Tribunal, da efetividade das medidas adotadas, sem violação à autonomia municipal nem extrapolação da competência regulamentar.

Deste modo, vieram os autos a este Gabinete para deliberação acerca das providências a serem adotadas.

É o breve relato.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão do recurso no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à ação anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos. Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26. Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 824178/24

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, NOEMI SENEGAGLIA PARDINHO

PROCURADORES: ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 534/26

Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria concedida à servidora Noemi Senegaglia Pardinho, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil, integrante do quadro de servidores do Município de Curitiba.

A aposentadoria foi formalizada por meio da Portaria n.º 780, publicada em 04/11/2024, no Diário Oficial Eletrônico, edição n.º 211.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Atos de Pessoal identificou os seguintes apontamentos:

Após análise o sistema acusou os seguintes apontamentos:

a) O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior. A tolerância Aplicada é 10 dias.

b) Considerando a dedução do período lançado no campo "Tempo de Contribuição Excluído para fins de Média" do período total informado, o servidor efetuou 18 anos, 7 meses e 18 dias de contribuição até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, não cumprindo o tempo mínimo de contribuição exigido para o benefício, de 28 anos.

Contudo, com fundamento na decisão proferida nos autos n.º 0035497-20.2024.8.16.0000[1] (peça 15), transitada em julgado em 03/12/2024, a referida Unidade Técnica sugeriu o registro do ato concessório.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 162/26 - 3PC (peça 19), corroborou integralmente a análise apresentada pela Unidade Técnica, manifestando-se pela legalidade e pelo registro da aposentadoria em exame, ao consignar que: "A existência de decisão judicial transitada em julgado sobre a matéria atrai a incidência do princípio da segurança jurídica, vinculando a análise administrativa ao comando jurisdicional já estabelecido" (peça 19, fls. 1/2).

É o relatório.

Constata-se que o Ato de Inativação em exame foi praticado em cumprimento a decisão judicial concessiva de tutela provisória, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de recurso, nos autos n.º 0035497-20.2024.8.16.0000, em 12 de outubro de 2024.

Todavia, no curso da demanda judicial, sobreveio fato novo juridicamente relevante, consubstanciado na sentença de mérito, proferida em 17 de setembro de 2025, nos autos do processo originário n.º 0008398-97.2023.8.16.0004, pela 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora.

Tal circunstância altera substancialmente o suporte jurídico que embasou a concessão do benefício, uma vez que a aposentadoria foi implementada com fundamento exclusivo em provimento jurisdicional de natureza provisória, cuja estabilidade foi posteriormente comprometida pela sentença de mérito desfavorável. Registre-se, ademais, que a referida sentença ainda não transitou em julgado, circunstância que evidencia a persistência de controvérsia judicial relevante acerca do direito material que sustenta o ato concessório, impondo cautela no exercício do controle externo.

Nesse contexto, ainda que subsista decisão judicial anterior favorável à interessada, não se pode desconsiderar que o controle de legalidade exercido por este Tribunal pressupõe a existência de suporte jurídico definitivo e estável, sob pena de se proceder ao registro de ato cuja validade poderá ser posteriormente infirmada, com potenciais reflexos administrativos, financeiros e jurídicos.

Diante da instabilidade do quadro jurídico que serve de suporte ao ato, e em observância aos princípios da segurança jurídica, da prudência administrativa, da autocontenção institucional e da utilidade do controle, revela-se medida adequada, proporcional e juridicamente recomendável aguardar o desfecho definitivo da controvérsia judicial antes de se proceder à apreciação final do ato de inativação.

Considerando a superveniência de sentença proferida no processo judicial n.º 0008398-97.2023.8.16.0004, diretamente relacionada ao mesmo objeto submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, mostra-se juridicamente pertinente e regimentalmente adequada a remessa dos autos à Diretoria Jurídica, nos termos do art. 159-B, inciso III, do Regimento Interno[2], para que preste informações atualizadas acerca do referido processo judicial, inclusive quanto ao seu estágio processual.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem, no âmbito de suas atribuições, sobre o que vier a ser consignado pela Diretoria Jurídica, bem como acerca da pertinência do eventual sobrestamento da apreciação do ato, à luz do atual contexto judicial.

Após, retornem os autos conclusos.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA. ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS POR MEIO DE AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL A CONDIÇÃO DA ORA AGRAVANTE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA DESDE 01.10.1968, ATENDENDO, ASSIM, A EXIGÊNCIA LEGAL DO ARTIGO 90, §30, DA LC MUN. N. 133/2021 E, AINDA, ATENDENDO A FINALIDADE DA NORMA DO ARTIGO 6º, §1º, DA LC. PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (EVIDÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO); O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO). DECISÃO MODIFICADA. RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

2. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução nº 36/2013) [...]

PROCESSO N.º: 237566/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 600/26

Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela Coordenadoria de Contas - CCONTAS em face da senhora ROSANA FERREIRA LOPES, com a ciência do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, devido ao não envio dos dados referentes ao exercício financeiro de 2025 por meio do SIM-AM[1]. Segundo a Coordenadoria de Contas - CCONTAS, o Município não cumpriu até o presente momento com as seguintes obrigações estabelecidas nas Instruções Normativas n.º 192, de 12 de dezembro de 2024 e n.º 196, de 05 de novembro de 2025 (que dispõem sobre a agenda de obrigações municipais de 2025 e 2026):

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de março de 2025	30/04/2025	336
Fechamento do SIM-AM de abril de 2025	31/05/2025	305
Fechamento do SIM-AM de maio de 2025	30/06/2025	275
Fechamento do SIM-AM de junho de 2025	31/07/2025	244
Fechamento do SIM-AM de julho de 2025	31/08/2025	213
Fechamento do SIM-AM de agosto de 2025	30/09/2025	183
Fechamento do SIM-AM de setembro de 2025	31/10/2025	152
Fechamento do SIM-AM de outubro de 2025	30/11/2025	122
Fechamento do SIM-AM de novembro de 2025	31/12/2025	91
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2025	10/02/2026	50
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2025 (mês treze)	10/02/2026	50

Nota: consulta realizada em 01/04/2026.

De acordo com a Unidade Técnica: A omissão da senhora ROSANA FERREIRA LOPES no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM é passível de ensejar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com a subsequente desaprovção das contas do responsável com base no artigo 16, Inciso III, alínea b, da Lei Orgânica, e no artigo 248, inciso II, do Regimento Interno, além da aplicação da multa prevista no artigo 87, Inciso III, alínea b da citada lei.

Destacamos que, em relação ao Município de Bom Sucesso, tal conduta já ocorreu em exercícios anteriores, havendo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em virtude de atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM também no exercício de 2024 (Processo n.º 33233-0/25) (Peça 3, fls. 4 e 5).

Ao final, a Coordenadoria apresentou a seguinte proposta de encaminhamento: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 175-T, inciso X, e 262, caput e § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se a presente Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ao Presidente deste Tribunal, a fim de deliberar sobre a autuação e distribuição para o Ilustre Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, relator do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO do ano de 2025 (22680-4/26), sugerindo-se que, após o seu recebimento por meio de juízo de admissibilidade:

- seja determinada a citação da senhora ROSANA FERREIRA LOPES, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- seja dada ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, para que, querendo, ingresse no feito;
- ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas da senhora ROSANA FERREIRA LOPES e aplicada a seguinte sanção, à qual serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:
 - Multa do artigo 87, Inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2005, aumentada em dez vezes, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM dos meses compreendidos de março de 2025 até o mês de encerramento do exercício de 2025 (mês treze) nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais. Diante das informações contidas na peça inicial, acima relatadas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser processada, nos termos do artigo 236, inciso I, do Regimento Interno[2].

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para o fim de autuar e citar os interessados abaixo elencados, para exercício do contraditório e da ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, ingresse no feito; e ROSANA FERREIRA LOPES, Prefeita Municipal, responsável pela omissão, segundo a proposta de tomada de contas extraordinária. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2026. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais.

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 261782/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADOS: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 601/26

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Imbituva, com a finalidade de recebimento de recursos estaduais e federais. Informado que não foi possível a emissão online da certidão, em face do Acórdão n.º 646/2023 do Tribunal Pleno, no Processo n.º 325190/18. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 360/26 (peça 5), e a Coordenadoria

de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 177/26 (peça 6), manifestaram-se favoravelmente no âmbito de suas competências.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação 2086/26 (peça 7), apontou a existência de duas pendências em relação à entidade. A primeira delas, relacionada ao processo n.º 325190/18, diz respeito às contas julgadas irregulares, de responsabilidade do atual gestor do Município de Imbituva, Sr. Bertoldo Rover, em período em que ocupava a função de presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR.

Quanto à pendência relativa ao processo n.º 15323/03, restou observado que a entidade está omissa no encaminhamento das informações previstas na Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas, na medida que está em atraso no envio de certidão explicativa atualizada referente à Execução Fiscal n.º 003198-49.2017.8.16.0092, ajuizada com a finalidade de restituir valores devidos por Gaspar Goebel Neto, por força do Acórdão n.º 2099/2017.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 234/26 (peça 8), foi contrário a emissão da certidão liberatória.

É o relatório.

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias, que apontou a omissão no encaminhamento, pelo município, das informações previstas na Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas no Processo n.º 15323/03, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Imbituva para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se especificamente acerca das restrições apontadas, informando que providências concretas já foram adotadas para a regularização da irregularidade apontada, anexando, se houver, documentos comprobatórios das providências informadas.

Resalte-se que a presente intimação se destina a subsidiar o exame da persistência ou não dos óbices apontados pela Coordenadoria de Medidas Executórias, devendo a resposta ser prestada com clareza, objetividade e documentação mínima idônea.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO N.º: 31388/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BULZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 603/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 03/16 da Primeira Câmara (peça 161) — mantida pelo Acórdão n.º 1241/20 do Tribunal Pleno (peça 232) — que deu procedência ao feito e impôs a restituição de valores e a aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

Por meio do Despacho n.º 689/25 – GCFSC (peça 335), exarei o entendimento de que as execuções fiscais de certidões de débito oriundas das referidas multas administrativas — cuja extinção decorreu da tramitação do Tema n.º 642 no Supremo Tribunal Federal — deverão ser retomadas ou novamente propostas pelo Estado, parte legítima para a execução. Enquanto às multas decorrentes de danos ao Erário, compreendi pela necessidade de alteração do registro do credor, com emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado.

Ademais, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para que se manifestasse “acerca da possibilidade de se aplicar idêntico entendimento, mutatis mutandis, às demais sanções pecuniárias objeto do Acórdão n.º 3/16 da Primeira Câmara (peça 161).” (peça 335, fl. 5).

A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 353/25 – DIJUR (peça 336), não identificou óbice à adoção do mesmo entendimento relativo à cobrança de um dos débitos para os demais, “afinal todos contidos no mesmo acórdão, desde que, naturalmente, possuam características similares.”

Ato contínuo, a Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante Informação n.º 5129/25 – CMEX (peça 345), informou que procedeu o registro de inscrição em Dívida Ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda, referente à Certidão de Débito n.º 705/20, exarada no Processo n.º 3138-8/13 (peça 261), conforme documentos anexos.

Em seguida, a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 852/25 – 5PC (peça 349), corroborou com o entendimento da Unidade Técnica:

[...] MPC não se opõe ao pedido de cancelamento das atuais dívidas ativas junto à SEFA em nome de João Cláudio Derosse, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Mário Celso P. Cunha, bem como opina pela aplicação dos comandos contidos nas alíneas “a” e “b” do Despacho nº 1099/25 – GCFSC em relação aos interessados.

Sendo assim, determinei, mediante o Despacho n.º 1293/25 – GCFSC (peça 350), o encaminhamento do processo para a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para cumprimento das diligências conforme Despacho n.º 1099/25 (peça 339). Em seguida, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5498/25 – CMEX (peça 353), informou a impossibilidade de reinscrição das multas administrativas em dívida ativa, em razão de impedimento técnico do sistema da

SEFA, já que os números das certidões haviam sido anteriormente utilizados, bem como a inviabilidade de reativação das dívidas por terem sido canceladas por decisão judicial, apesar do entendimento firmado em ADFP e no Prejulgado n.º 36 do Tribunal Pleno, que reconhece a legitimidade do Estado para a execução desses créditos; considerando, ainda, o parecer da Diretoria Jurídica[1] pela não prescrição dos créditos, a Coordenadoria solicitou deliberação sobre o desentranhamento de certidões específicas[2] para emissão de novas com numeração distinta, o que foi autorizado por este Gabinete, com determinação de remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Ato contínuo, o Município de Curitiba acostou nova documentação e esclarecimentos (peças 356 e 357) acerca da inscrição em dívida ativa de Adalberto Jorge Gelbecke Júnior (Certidão de Débito n.º 965/2025).

Por intermédio do Despacho n.º 1379/25 – GCFSC (peça 366), ressaltei que, em casos idênticos[3], a Coordenadoria de Medidas Executórias foi impedida, pelo sistema Sefanet, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), de efetuar as novas inscrições em dívida ativa das multas administrativas, uma vez que os números de referência das certidões de débito já tinham sido utilizados e, conseqüentemente, cancelados por decisão judicial. Por esta razão, autorizei o desentranhamento das certidões já canceladas, e determinei que a Coordenadoria informasse o status da emissão e da inscrição das CDAs n.º 705 e 706 e encaminhei os autos novamente à unidade técnica para emissão das novas CDAs, análise da documentação apresentada e posterior remessa ao Ministério Público de Contas.

A Procuradoria do Município de Curitiba acostou petição intermediária (peças 400-402), na qual informou as ações do ente municipal relativa aos procedimentos relativos à execução fiscal então em curso, que foram cancelados, e pugna pela concessão de novo prazo para a apresentação dos atuais documentos relativos à execução fiscal das Certidões de Débito n.º 1311/2025 (peça 372), 1314/2025 (peça 375); e 1316/2025 (peça 377).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 194/26 – CMEX (peça 395), informou que o prazo para a apresentação da documentação relativa às execuções fiscais das referidas certidões de débito expirou em 04/03/2026 e que este fato constitui óbice à emissão da Certidão Liberatória para o Município de Curitiba.

Devido a isto, encaminhou os autos a este Gabinete para ciência e deliberação sobre o pedido de concessão de prazo, o qual solicitei prorrogação para a comprovação do protocolo das novas execuções fiscais referentes às Certidões de Débito n.º 1311/2025 (peça 372), 1314/2025 (peça 375); e 1316/2025 (peça 377), pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, por meio da Informação n.º 1221/26 – CMEX (peça 405), a Unidade informou que “efetuamos a prorrogação de prazo para o Município de Curitiba apresentar os documentos requeridos pela Resolução 70/2019 - TCE-PR”.

Na Informação n.º 1365/26 – CMEX (peça 407), a Coordenadoria trata a tese do Município, em que ele sustenta que a chamada “execução administrativa” não estaria normativamente estruturada no âmbito municipal e que a finalidade da notificação já teria sido atendida pela intimação realizada no processo originário, de modo que a exigência de nova notificação configuraria formalismo excessivo, duplicação procedimental e extrapolação da competência regulamentar do Tribunal.

Sendo assim, a Unidade Técnica concluiu que a tese não merece acolhimento, pois a Resolução n.º 70/2019 estabelece, de forma clara, procedimentos mínimos obrigatórios para a cobrança administrativa dos créditos, incluindo a inscrição em dívida ativa e a notificação do devedor, sem prever exceções ou condicioná-las à existência de rito municipal específico. Destaca que a intimação realizada no processo de contas não substitui a notificação administrativa, que possui natureza distinta e integra a fase de cobrança do crédito já constituído. Afasta, ainda, qualquer extrapolção da competência do Tribunal, por se tratar de exigências procedimentais voltadas ao controle externo e ao acompanhamento da efetividade da cobrança.

Ao final, entende que não há necessidade de novo prazo ou providência excepcional, devendo o Município promover a regularização dentro do prazo já concedido, com encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator para ciência e deliberação.

Posteriormente, o Município apresentou uma Petição de Reforço (peça 409) discutindo se a ausência da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019, após a expedição da certidão de débito, é suficiente, por si só, para caracterizar descumprimento material de decisões do Tribunal de Contas. Sustenta que, nos créditos oriundos de decisões do próprio TCE-PR, o devedor já é identificado no processo originário da tomada de contas, que inexistem no âmbito municipal um rito normativo estruturado de “execução administrativa” nos moldes pressupostos pela Resolução e que a exigência dessa notificação, como pressuposto rígido, conduz à duplicação procedimental sem ganho real de efetividade.

O Município reconhece a competência do Tribunal e da CMEX para o acompanhamento da execução das decisões, mas argumenta que a interpretação adotada pela Unidade Técnica — equiparando a ausência da notificação ulterior ao descumprimento material da decisão — não se harmoniza com a Lei Orgânica, o Regimento Interno e a lógica procedimental efetivamente observada. Destaca que a decisão condenatória constitui título executivo, formado ao final do processo de controle externo, após contraditório e ampla defesa, sendo o crédito exigível independentemente de nova notificação municipal.

Ressalta que, após o trânsito em julgado, o próprio Tribunal, por meio da CMEX, instaura fase executiva administrativa, com instrução de cobrança ao devedor, prazo para pagamento, advertência quanto às consequências do inadimplemento e possibilidade de parcelamento. A emissão da certidão de débito somente ocorre após o decurso do prazo para pagamento e a permanência da inadimplência, de modo que o devedor já teve ciência executiva prévia. Assim, a notificação municipal posterior não constitui o crédito, não forma o título nem representa a primeira ciência voltada à cobrança, tendo caráter meramente instrumental e complementar.

O Município sustenta que a regularidade da execução não pode ser aferida exclusivamente pela existência dessa formalidade, mas sim pela efetiva persecução do crédito, sendo desproporcional equiparar a ausência da notificação à inércia ou ao descumprimento da decisão. Aponta também a gravidade da consequência atribuída pela CMEX — o bloqueio da certidão liberatória com base no art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005 — defendendo que tal medida deve recair apenas sobre situações de inadimplemento material ou abandono da cobrança, e não sobre divergências interpretativas quanto a procedimentos supervenientes.

Invoca ainda o Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ n.º 547/2024 para sustentar que a notificação é apenas um dos meios possíveis de solução administrativa, não

sendo requisito único ou absoluto. Argumenta-se que a exigência passou a ser cobrada de forma mais rigorosa apenas recentemente, apesar de certidões anteriores terem sido regularmente executadas sem essa comprovação, o que revela mudança interpretativa não formalizada e gera insegurança jurídica.

Por fim, o Município destaca as consequências práticas e institucionais da controvérsia, considerando o elevado número de tomadas de contas correlatas e certidões emitidas no mesmo contexto fático-processual, e invoca o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB para requerer decisão que enfrente expressamente os impactos operacionais da interpretação adotada. Requer, ao final (peça 409, fls. 15/16):

O recebimento da presente petição;

O reconhecimento de que a ausência da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019, por si só, não caracteriza descumprimento material da decisão;

A definição expressa acerca da possibilidade de reinício das execuções fiscais pelo Município, visto que, por cautela, o Município ainda não as ajuizou ante a não definição sobre a incidência do artigo 13 da Resolução ao caso;

O afastamento de efeitos impeditivos à emissão de certidão liberatória enquanto pendente definição final sobre a interpretação do art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019;

É o relatório.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[4], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na seqüência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Informação n.º 340/25 - DIJUR, Autos n.º 31434/13: b) quanto às execuções fiscais de multas administrativas propostas pelo Estado do Paraná e extintas sem resolução de mérito com base na aplicação indevida da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n.º 1.003.433/RJ, pelo cabimento do ajuizamento de nova execução fiscal pelo Estado do Paraná, para fins de aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ADFP n.º 1.011/PE, porquanto a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa não obsta a propositura de nova demanda (art. 486, § 1.º, CPC).

2. Certidões de Débito n.º 707/20 (peça 263) e 708/20 (peça 264), em nome de João Cláudio Derosso, e n.º 711/20 (peça 267), em nome de Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz

3. Tomada de Contas Extraordinária n.º 25507/13; Tomada de Contas Extraordinária n.º 28409/13.

4. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 31051/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RELINDO SCHLEGEL.

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCADO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 604/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 5699/15 da Primeira Câmara (peça 130) — mantida pelo Acórdão n.º 363/17 do Tribunal Pleno (peça 162) e pelo Acórdão n.º 2102/17 do Tribunal Pleno (peça 173) — que deu procedência ao feito e impôs a restituição de valores e a aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

Por meio do Despacho n.º 955/25 – GCFSC (peça 304), exarei o entendimento de que as execuções fiscais de certidões de débito oriundas das referidas multas administrativas — cuja extinção decorreu da tramitação do Tema n.º 642 no Supremo Tribunal Federal — deverão ser retomadas ou novamente propostas pelo Estado, parte legítima para a execução. Enquanto às multas decorrentes de danos ao Erário, compreendi pela necessidade de alteração do registro do credor, com emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado.

Ademais, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para que se manifestasse “acerca da possibilidade de se aplicar idêntico entendimento, mutatis mutandis, às demais sanções pecuniárias objeto do Acórdão n.º 5699/15 da Primeira Câmara (peça 130).” (peça 304, fl. 5).

A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 545/25 – DIJUR (peça 309), opinou:

pela possibilidade de ajuizamento de novas execuções fiscais pelo Município de Curitiba, para cobrança da multa proporcional ao dano, após a emissão de nova certidão de débito por esta Corte de Contas, e pelo Estado do Paraná, para cobrança da multa simples, forte na sua legitimidade ativa para tanto, na possibilidade de nova propositura da demanda extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa e na ausência de prescrição da pretensão estatal de cobrança das multas, diante da interrupção do prazo prescricional operada pelo despacho que ordenou a citação do executado e na sua retomada somente após o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1060/25 – 6PC (peça 310) concordou com a análise da Diretoria Jurídica, asseverando que a jurisprudence consolidada do STF estabelece que a multa proporcional ao dano deve ser executada pelo Município de Curitiba (ente federativo diretamente lesado), enquanto a multa administrativa permanece sob a titularidade do Estado do Paraná, por ser o ente a que se vincula o Tribunal de Contas.

Na sequência, mediante o Despacho n.º 1600/25 – GCFSC (peça 311), determinei o desdobração da certidão de débito originalmente emitida. Assim, ordenando a emissão de nova certidão em favor do Município de Curitiba relativa à multa proporcional ao dano, a manutenção da certidão em nome do Estado do Paraná quanto à multa administrativa, a autorização para novas execuções fiscais pelos entes competentes e a aplicação do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias do acórdão, preservada a natureza jurídica dos créditos.

A Procuradoria do Município de Curitiba acoustou petição intermediária (peças 331 a 333 e 335 a 337), na qual informou as ações do ente municipal relativa aos procedimentos relativos à execução fiscal então em curso, que foram cancelados, e pugna pela concessão de novo prazo para a apresentação dos atuais documentos relativos à execução fiscal das Certidões de Débito n.º 1414/2025 (peça 315), 1416/2025 (peça 317); e 1419/2025 (peça 320).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 953/26 – CMEX (peça 338), informou que o prazo para a apresentação da documentação relativa às execuções fiscais das referidas certidões de débito expirou em 01/04/2026 e que este fato constitui óbice à emissão da Certidão Liberatória para o Município de Curitiba.

Devido a isto, encaminhou os autos a este Gabinete para ciência e deliberação sobre o pedido de concessão de prazo, o qual solicitei prorrogação para a comprovação do protocolo das novas execuções fiscais referentes às Certidões de Débito n.º 1414/2025 (peça 315), 1416/2025 (peça 317); e 1419/2025 (peça 320), pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, por meio da Informação n.º 1132/26 – CMEX (peça 340), a Unidade informou que “efetuamos a prorrogação de prazo para o Município de Curitiba apresentar os documentos requeridos pela Resolução 70/2019 – TCE-PR”.

Na Informação n.º 1132/26 – CMEX (peça 342), a Coordenadoria trata a tese do Município, em que ele sustenta que a chamada “execução administrativa” não estaria normativamente estruturada no âmbito municipal e que a finalidade da notificação já teria sido atendida pela intimação realizada no processo originário, de modo que a exigência de nova notificação configuraria formalismo excessivo, duplicação procedimental e extrapolação da competência regulamentar do Tribunal.

Sendo assim, a Unidade Técnica concluiu que a tese não merece acolhimento, pois a Resolução n.º 70/2019 estabelece, de forma clara, procedimentos mínimos obrigatórios para a cobrança administrativa dos créditos, incluindo a inscrição em dívida ativa e a notificação do devedor, sem prever exceções ou condicioná-las à existência de rito municipal específico. Destaca que a intimação realizada no processo de contas não substitui a notificação administrativa, que possui natureza distinta e integra a fase de cobrança do crédito já constituído. Afasta, ainda, qualquer extrapolção da competência do Tribunal, por se tratar de exigências procedimentais voltadas ao controle externo e ao acompanhamento da efetividade da cobrança.

Ao final, entende que não há necessidade de novo prazo ou providência excepcional, devendo o Município promover a regularização dentro do prazo já concedido, com

encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator para ciência e deliberação.

Posteriormente, o Município apresentou uma Petição de Reforço (peça 344), discutindo se a ausência da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019, após a expedição da certidão de débito, é suficiente, por si só, para caracterizar descumprimento material de decisões do Tribunal de Contas. Sustenta que, nos créditos oriundos de decisões do próprio TCE-PR, o devedor já é cientificado no processo originário da tomada de contas, que inexistente no âmbito municipal um rito normativo estruturado de “execução administrativa” nos moldes pressupostos pela Resolução e que a exigência dessa notificação, como pressuposto rígido, conduz à duplicação procedimental sem ganho real de efetividade.

O Município reconhece a competência do Tribunal e da CMEX para o acompanhamento da execução das decisões, mas argumenta que a interpretação adotada pela Unidade Técnica — equiparando a ausência da notificação posterior ao descumprimento material da decisão — não se harmoniza com a Lei Orgânica, o Regimento Interno e a lógica procedimental efetivamente observada. Destaca que a decisão condenatória constitui título executivo, formado ao final do processo de controle externo, após contraditório e ampla defesa, sendo o crédito exigível independentemente de nova notificação municipal.

Ressalta que, após o trânsito em julgado, o próprio Tribunal, por meio da CMEX, instaura fase executiva administrativa, com instrução de cobrança ao devedor, prazo para pagamento, advertência quanto às consequências do inadimplemento e possibilidade de parcelamento. A emissão da certidão de débito somente ocorre após o decurso do prazo para pagamento e a permanência da inadimplência, de modo que o devedor já teve ciência executiva prévia. Assim, a notificação municipal posterior não constitui o crédito, não forma o título nem representa a primeira ciência voltada à cobrança, tendo caráter meramente instrumental e complementar.

O Município sustenta que a regularidade da execução não pode ser aferida exclusivamente pela existência dessa formalidade, mas sim pela efetiva persecução do crédito, sendo desproporcional equiparar a ausência da notificação à inércia ou ao descumprimento da decisão. Aponta também a gravidade da consequência atribuída pela CMEX — o bloqueio da certidão liberatória com base no art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005 — defendendo que tal medida deve recair apenas sobre situações de inadimplemento material ou abandono da cobrança, e não sobre divergências interpretativas quanto a procedimentos supervenientes.

Invoca ainda o Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ n.º 547/2024 para sustentar que a notificação é apenas um dos meios possíveis de solução administrativa, não sendo requisito único ou absoluto. Argumenta-se que a exigência passou a ser cobrada de forma mais rigorosa apenas recentemente, apesar de certidões anteriores terem sido regularmente executadas sem essa comprovação, o que revela mudança interpretativa não formalizada e gera insegurança jurídica.

Por fim, o Município destaca as consequências práticas e institucionais da controvérsia, considerando o elevado número de tomadas de contas correlatas e certidões emitidas no mesmo contexto fático-processual, e invoca o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB para requerer decisão que enfrente expressamente os impactos operacionais da interpretação adotada. Requer, ao final (peça 409, fls. 15/16):

O recebimento da presente petição;

O reconhecimento de que a ausência da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019, por si só, não caracteriza descumprimento material da decisão; A definição expressa acerca da possibilidade de reinício das execuções fiscais pelo Município, visto que, por cautela, o Município ainda não as ajuizou ante a não definição sobre a incidência do artigo 13 da Resolução ao caso;

O afastamento de efeitos impeditivos à emissão de certidão liberatória enquanto pendente definição final sobre a interpretação do art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019;

É o relatório.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 28468/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 605/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 4876/15 da Primeira Câmara (peça 203) — mantida pelo Acórdão n.º 4553/16 do Tribunal Pleno (peça 229) e pelo Acórdão n.º 5651/16 do Tribunal Pleno (peça 243) — que deu procedência ao feito e impôs a restituição de valores e a aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

Tendo em vista que os autos se encontravam sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foram redistribuídos a este Relator, conforme Termo de Redistribuição n.º 671/25 (peça 398).

Em seguida, por meio da Informação n.º 1525/26 (peça 411), a Unidade informou que as sanções aplicadas a: 1) CLAUDIA QUEIROZ GUEDES; e 2) NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, por meio dos itens “e” e “f” do Acórdão n.º 4876/15 - S1C (peça 203), referente às Certidões de Débito n.ºs: 1) 141/17 e 142/17 (peças 318/319), dívida ativa SEFA n.º 3177488-8; e 2) 148/17 e 149/17 (peças 325/326), dívida ativa SEFA n.º 3177520-5, foram afastadas por decisão judicial em razão do Tema n.º 642 do STF conforme documentos juntados nas peças 404; 405 e 409.

Nesse sentido, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca do sobrestamento/suspensão das sanções supracitadas, constantes no Acórdão n.º 4876/15 da Primeira Câmara (peça 203), até a conclusão da reabertura do Prejulgado n.º 36.

É o breve relato.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar

Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 18870/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO GOMES, IDEAL GRAF EDITORA LTDA, IRACEMA PINTO DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2021), IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAIZ GLUCK, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO AMARO GOMES, PEDRO AMARO SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 607/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 1.721/16 da Primeira Câmara (peça 200), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, referentes ao achado n.º 05 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, impondo aos responsáveis as sanções de restituição de valores ao erário, além de multas administrativas e proporcionais ao dano.

No decorrer do processo, tendo em vista a decisão judicial que extinguiu execução fiscal movida com base em certidão do Tribunal de Contas, reconhecendo — em conformidade com o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal — a ilegitimidade do Estado para cobrar multas impostas por Tribunais de Contas em face de agentes municipais, e após a manifestação do Ministério Público de Contas e da Diretoria Jurídica, por meio do Despacho n.º 1422/25 (peça 464) determinei a emissão das novas Certidões de Dívida Ativa, com a devida correção do credor[1].

Na sequência, após informação da Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho n.º 1.481/25, peça 466) quanto ao impedimento de efetuar novas inscrições em dívida ativa das multas administrativas pelo sistema Sefanet, pelo Despacho n.º 1601/25 (peça 469): (a) autorizei o desentranhamento das certidões de débito já canceladas, com a finalidade de possibilitar a emissão de novas certidões; (b) autorizei o encaminhamento para baixa das atuais dívidas ativas em execução junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA); (c) acolhi o opinativo técnico pela manutenção das Certidões de Débito n.º 726/14 (peça 346) e n.º 724/14 (peça 344). Posteriormente, por meu Despacho n.º 317/26 (peça 519), proroguei o prazo para a comprovação do protocolo das novas execuções fiscais referentes às Certidões de Débito n.º 1318/2025 (peça 472); 1389/2025 (peça 473); 1390/2025 (peça 474); 1391/2025 (peça 475); 1392/2025 (peça 476); 1393/2025 (peça 477); 1394/2025 (peça 478); e 1395/2025 (peça 479), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até o aprofundamento da discussão acerca da aplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas ao fluxo de cobrança do Município de Curitiba.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 1363/26 (peça 523), defendeu que — em relação ao pedido de reconhecimento da inaplicabilidade da

notificação prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas, realizado pelo Município de Curitiba (peça 510) – à luz do texto vigente, não está autorizado o acolhimento da tese de inaplicabilidade, na medida que “a normativa estabelece, de forma clara e objetiva, os procedimentos mínimos a serem adotados pelos entes credores municipais para fins de persecução dos valores constituídos de restituição de valores e multas nas decisões expedidas por esta Corte”.

A Coordenadoria ressaltou que o artigo 4º da Resolução define expressamente as fases da execução da Certidão de Débito, dentre as quais está incluída a execução administrativa, bem como o artigo 5º elenca os procedimentos que devem ser adotados e comprovados perante o Tribunal nessa fase, o qual abrange a inscrição em dívida ativa e a notificação do devedor, sendo esta última regulamentada de modo específico pelo artigo 13.

Neste sentido, pontuado pela Unidade que “Não há, no texto da Resolução, hipóteses de exceção para a dispensa da notificação do devedor, após a inscrição dos valores em dívida ativa. Igualmente, não se condiciona a exigibilidade da notificação à prévia existência de rito administrativo municipal formalmente instituído, nem remete sua aplicação à legislação local”.

Portanto, o entendimento da Coordenadoria é no sentido de que a notificação prevista no artigo 13 da Resolução n.º 70/2019 desta Corte é formalmente válida, vigente e aplicável, inclusive aos créditos oriundos de decisões do próprio Tribunal de Contas. Assim, encaminhou o feito para este Gabinete, para ciência e deliberação.

Pela Petição Intermediária n.º 271346/26 (peças 524/525), o Município de Curitiba reforçou o pedido de reconhecimento de que a ausência da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019, por si só, não caracteriza descumprimento material da decisão. Pleiteou ainda, a definição expressa acerca da possibilidade de reinício das execuções fiscais pelo Município, visto que, por cautela, ainda não as ajuizou; e o afastamento de efeitos impeditivos à emissão de certidão liberatória enquanto pendente definição final sobre a interpretação do art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019.

É o relatório.

No curso das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[2], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 313614/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, VANESSA JOSE DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 611/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Personal Net Tecnologia da Informação Ltda., noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1/2025 – Processo Administrativo nº 5/2025, instaurado pelo Município de Goioerê/PR, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada para prestação de serviços mediante sistema de cartão eletrônico.

Por meio do Acórdão n.º 221/26 - STP (peça 27) foi determinado ao Município que se abstivesse de renovar o Contrato Administrativo n.º 009/2025.

O Município de Goioerê, às peças 33 a 36, apresentou a documentação que entendeu necessárias a demonstrar o cumprimento da determinação.

Através do Despacho n.º 311/26 – CMEX (peça 36) a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que “efetuou os registros das determinações contidas no Acórdão nº 221/26 - STP (peça 27), conforme a Informação nº 1247/26 - CMEX (peça 31), estando pendente(s) de cumprimento a(s) determinação(ões) do(s) item(ns) “II” do referido Acórdão, cujo prazo de comprovação venceu em 10/04/2026, e a pendência impede a obtenção de certidão liberatória pela entidade responsável, emitida para fins de transferências voluntárias, nos termos do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005”.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS que, por meio da Instrução n.º 412/26 - CAIS (peça 38), entendeu que a parte cumpriu com a determinação, haja vista que as folhas 7, 8 e 9 da peça 35, apresentou o termo de rescisão do contrato acompanhado da publicação. Sendo assim, opinou pela baixa de responsabilidade do Município. Vejamos:

(...)

3. Análise Os documentos acostados indicam que o Município celebrou aditivo do Contrato nº 09/2025 em 02/02/2026, data anterior ao trânsito em julgado da decisão destes autos, a qual ocorreu em 19/03/2026. Os ofícios de comunicação interna (peça 34) demonstram que, após o ente tomar conhecimento do Acórdão nº 221/26, providenciou as medidas necessárias à rescisão do contrato. Apresentou termo de rescisão (fls. 7/8 da peça 35) acompanhada da publicação (fl. 9 da peça 35). A rescisão, no entender desta unidade, atende o teor da determinação exarada nestes autos, no sentido de cessar o vínculo contratual proveniente do Contrato nº 09/2025.

4. Conclusão Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no item “II” do Acórdão nº 221/26-TP, na avaliação desta unidade, foi integralmente cumprida. Assim sendo, recomenda-se a baixa de responsabilidade do Município de Goioerê – CNPJ nº 78.198.975/0001-63, no que diz respeito à decisão acima citada, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno, para conhecimento e manifestação, solicitando a posterior remessa ao d. Relator, para deliberação sobre a presente instrução e sobre o encerramento do processo, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Aceita a referida recomendação de baixa de responsabilidade, sugere-se, ainda, o encaminhamento dos autos à CMEX para emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, conforme art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

É a instrução.

Por meio do Parecer n.º 205/26 - 1PC (peça 39), o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pela baixa de responsabilidade do Município de Goioerê.

É o relatório.

Considerando o contido na Instrução n.º 412/26 – CAIS (peça 38) da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, no Parecer n.º 205/26 - 1PC (peça 39) do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. MUNICÍPIO DE GOIERÊ, em relação ao disposto no item a determinação exarada no item “II” do Acórdão n.º 221/26-TP (peça 27).

Deste modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

Após, tendo em vista o integral cumprimento da decisão, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 28590/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK

1. Ressaltando apenas o caso de Iracema Pinto de Souza, em face do seu falecimento no ano de 2021 (peça 429, fl. 3), o que acarretou no cancelamento da multa e a consequente baixa de responsabilidade pecuniária conforme Despacho n.º 302/25.

2. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 615/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 553/2017 – Pleno (peça 192), que manteve a decisão proferida no Acórdão nº 5833/15 – Primeira Câmara (peça 152) pela procedência do feito, aplicação de multas e restituição de valores.

Nos termos da peça 313, os interessados requisitaram a anulação das decisões proferidas nos presentes autos, em razão da discussão e decisão acerca do mesmo objeto no âmbito de Ação Civil Pública.

O pedido foi rejeitado pelo Despacho nº 1371/20 - GCIZL (peça 316), com fundamento na competência privativa desta Corte de Contas para o julgamento da tomada de contas e da independência entre as instâncias.

A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, à peça 344, remeteu decisão judicial que determinou a extinção da Execução Fiscal nº 0014191-66.2017.8.16.0182, com base no Tema nº 642 – STF, motivo pelo qual o Despacho nº 1857/24 (peça 346) enviou os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto às medidas a serem adotadas para a persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano e das multas administrativas impostas.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, através da Informação nº 6107/24 – CMEX (peça 345) noticiou que a decisão judicial se baseou no Tema nº 642 do STF para afastar as multas administrativa e proporcional ao dano acima listadas, e tendo em vista a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.011 do STF de 01/07/2024, encaminhou os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para deliberar se a medida a ser adotada pela CMEX em relação às multas administrativas é a de solicitar nova inscrição em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda e, com relação à multa proporcional ao dano, se deve ser desentranhada a Certidão de Débito nº 515/17 - COEX (peça 264), ajustar no registro da sanção o nome do credor para constar o MUNICÍPIO DE CURITIBA e emitir nova certidão de débito para encaminhar para o município fazer a cobrança, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/03/2017, conforme certidão constante na peça 203.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por intermédio da Informação nº 24/25 (peça 347), se manifestou pela possibilidade de nova propositura da cobrança pelo Município de Curitiba, com base em novas certidões e de acordo com a natureza de cada débito, uma vez que não fulminada pela prescrição, haja vista a interrupção da contagem do prazo pelo despacho de citação proferido na ação original de cobrança.

Igualmente, opinou pela possibilidade de nova cobrança por parte do Estado do Paraná com relação às multas administrativas, com base em nova certidão de dívida ativa, pontuando:

Ora, e como já informado, se a execução foi extinta por ilegitimidade ativa que, como se percebe, não se dava em relação à multa administrativa aplicada por esta Corte – e à consideração de que não se entreve óbice, representado pela decisão, à nova propositura – entende-se possível que a PGE renove a certidão, exclusivamente ao mencionado débito, e ingresse com nova cobrança. (...) No mais, e com todo respeito às posições divergentes, também não se entende que a pretensão executiva esteja prescrita neste ponto, à consideração de que o respectivo lapso, tendo permanecido suspenso após a válida citação havida na execução extinta à míngua de análise meritória, e ao que se acresce o fato de que a extinção transitou apenas em 16 de abril de 2024 (Requerimento Externo nº 57111-3/24, peça n.º 4), voltou a correr há menos de um ano, período evidentemente muito inferior aos cinco anos de que desfruta a Fazenda Pública para cobrar seus débitos.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 31/25 – 1PC (peça 349), se manifestou ratificando as conclusões da DIJUR e destacando que a prescrição foi interrompida pelo despacho de citação na execução original, conforme consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo art. 174, I, do Código Tributário Nacional (CTN); As multas proporcionais ao dano devem ser cobradas pelo Município de Curitiba, sem prejuízo da continuidade da cobrança das multas administrativas pelo Estado do Paraná; A decisão de extinção da execução não diferenciou corretamente as multas ressarcitórias das multas administrativas, aplicando equivocadamente o Tema 642.

Tendo em vista que os autos se encontravam sob a relatoria do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, o processo foi redistribuído para este Gabinete, conforme Termo de Redistribuição nº 631/25 – DP (peça 356).

Por meio do Despacho nº 160/25 – GCFSC (peça 357), exarei o entendimento de que as execuções fiscais de certidões de débito oriundas das referidas multas administrativas — cuja extinção decorreu da tramitação do Tema nº 642 no Supremo Tribunal Federal — deverão ser retomadas ou novamente propostas pelo Estado, parte legítima para a execução. Enquanto as multas decorrentes de danos ao Erário, compreendo que deverão ser alterado o registro do credor, com emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado.

As peças n.º 359 e 360, o Município de Curitiba apresentou relação de todas as execuções fiscais envolvendo os interessados desta tomada de contas.

Ademais, determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento e encaminhamentos necessários.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções -CMEX, por meio da Informação nº. 1999/25 (peça n.º 361), realizou novo registro de acompanhamento do cumprimento de decisão, tendo sido emitidas as Certidões de Débito nº 464/25 (peça n.º 362), n.º 466/25 (peça n.º 363) e n.º 468/25 (peça n.º 364), em nome de

Claudia Queiroz Guedes, João Claudio Derosso e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, respectivamente.

Ainda, a Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante Informação n.º 2227/25 – CMEX (peça 365), informou que procedeu o registro da reinscrição em Dívida Ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda, referente às Certidões de Débito no quadro abaixo, exaradas no Processo nº 28590/13, conforme documentos abaixo:

CED	CED na SEFA	Peça	D.A. SEFA	Sancionado(a)
0508/2017	9508/2017	260	3653197-5	CLAUDIA QUEIROZ GUEDES
0512/2017	0513/2017	262	3653059-6	JOÃO CLAUDIO DEROSSO
0513/2017		263		
0518/2017	9518/2017	265	3653040-5	LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

Após, foi apensado aos autos (peça 368), cópia do Despacho n.º 360/25 – GCFSC oriundo do Requerimento Externo n.º 177699/25, instaurando para informar sobre o trânsito em julgado das sentenças que extinguem as execuções fiscais em razão do Tema n.º 642/STF.

O Município de Curitiba (peças 373/374), informou a inscrição de novas certidões de débitos emitidas, cujo registro de acompanhamento foi feito à peça n.º 375, conforme Informação nº 2980/25 – CMEX.

As peças n.º 376 a 381, foram apensadas movimentações do Requerimento Externo n.º 177699/25 sobre o trânsito em julgado de demais execuções fiscais, incluindo aquelas decorrentes desta Tomada de Contas Extraordinária.

As peças n.º 382 e 383, juntada Certidão de Inteiro Teor das execuções fiscais n.º 0005824-53.2017.8.16.0185, n.º 0005823-68.2017.8.16.0185, n.º 0010396-71.2025.8.16.0185, n.º 0010395-86.2025.8.16.0185 e n.º 0010397-56.2025.8.16.0185.

Remetidos os autos, por intermédio da Informação nº 583/26 – CMEX (peça n.º 387), foi solicitado o que segue:

a. Em relação ao interessado Adalberto Jorge Gelbecke Júnior, requereuse o desentranhamento das Certidões de Débito n.º 505/17 e 506/17 (peças 258/259) do presente processo, com posterior reemissão da multa proporcional ao dano em nome do Município de Curitiba e da multa administrativa em nome da SEFA, ante o cancelamento da dívida ativa nº. 31900050, inscrita na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA;

b. Em relação ao interessado Nelson Gonçalves dos Santos, requereuse a autorização para baixa da dívida ativa nº. 3190045-0 e execução fiscal junto à SEFA e à Procuradoria Geral do Estado, e posterior reemissão da certidão de débito da multa proporcional ao dano em nome do Município de Curitiba e da certidão de débito da multa administrativa em nome da SEFA. Também, autorização para o desentranhamento das Certidões de Débito nº. 521/17 e 523/17 (peças 267/268), uma vez que a dívida ativa nº. 3190045-0 está em desacordo com o Prejulgado nº. 36 deste Tribunal e encontra-se na fase de execução fiscal.

c. Por fim, em relação aos interessados Claudia Queiroz Guedes, João Cláudio Derosso e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, requereu-se o desentranhamento das certidões de débito n.º 510/17 (peça 261), 515/17 (peça 264), e 519/17 (peça 266), em razão da reemissão das novas certidões n.º 464/25, 466/25, e 468/25 (peças 362/364).

Por meio do Despacho nº 234/26 – GCFSC (peça 388), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem acerca das deliberações solicitadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação nº 583/26 – CMEX (peça 387).

Por meio do Parecer n.º 107/26 - 1PC (peça 389), o Ministério Público de Contas não se opôs aos requerimentos feitos pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Diante do exposto, através do Despacho nº 345/26 (peça 390), com fundamento no Prejulgado n.º 36 deste Tribunal, acolhi integralmente as solicitações formuladas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, autorizando o desentranhamento das certidões de débitos indicadas na Informação nº 583/26, bem como a baixa das inscrições em dívida ativa e das respectivas execuções fiscais, quando existentes, junto à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado. Bem como, autorizei a reemissão das multas proporcionais ao dano, em nome do Município de Curitiba, e da multa administrativa, em nome da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, em estrita conformidade com o entendimento consolidado no Prejulgado n.º 36 do TCE/PR.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências, e essa, através da Informação nº 1450/26 – CMEX (peça 391) informou que a sanção aplicada a Adalberto Jorge Gelbecke Junior, por meio dos itens “d” e “f” do Acórdão nº 5833/15 - S1C (peça 152), referente às Certidões de Débito nºs: 505/17 (peça 258) e 506/17 (peça 259), dívida ativa SEFA nº 3190005-0, foi afastada por decisão judicial em razão do Tema nº 642 do STF conforme documentos juntados nas peças 376 a 380.

Nesse sentido, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca do sobrestamento/suspensão das sanções supracitadas, constantes no Acórdão n.º 5833/15 – S1C (peça 152), até a conclusão da reabertura do Prejulgado n.º 36.

É o relatório.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação nº 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre

a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios de coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 28646/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS, VALDEMIR PONTES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 616/26

Tratam-se os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de acompanhamento quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 6169/15 – S1C (peça 97), cuja decisão foi mantida pelo Acórdão n.º 586/18 – STP (peça 141), em razão da irregularidade das contas, com a imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano[1].

Tendo em vista que os autos se encontram sob a relatoria do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, foram redistribuídos a este Relator, conforme Termo de Redistribuição n.º 675/25 - DP (peça 259).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por intermédio da Informação n.º 1788/26 (peça 266), informou que a sanção aplicada ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, por meio dos itens “d” e “e” do Acórdão n.º 6169/15 - S1C (peça 97), referente às Certidões de Débito n.º 702/18 e n.º 709/18 (peças 192 e 199), dívida ativa Secretária de Estado da Fazenda n.º 3232738-9, foi afastada por decisão judicial em razão do Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, conforme documentos juntados à peça 265.

Nesse sentido, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca do sobrestamento/suspensão da sanção supracitada, constante no Acórdão n.º 6169/15 - S1C (peça 97), até a conclusão da reabertura do Prejulgado n.º 36. É o breve relato.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à ação anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22,

exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios de coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[2], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito: II – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado n.º 58 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos à empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. - ME (R\$ 6.850,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 7.535,00 (sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e pela e Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;

c) Imposição, contra a Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei n.º 8.666/93;

f) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64;

g) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

h) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos e Ilza Rodrigues de Moraes Santos.

i) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

j) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

2. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 28360/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 617/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 5694/15 da Primeira Câmara (peça 345) — mantida pelo Acórdão n.º 1238/20 do Tribunal Pleno (peça 391) — que deu procedência ao feito e impôs a restituição de valores e a aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

Através da Informação n.º 79/26 – DIJUR, proferida nos autos sob o n.º 108151/26 (cópia juntada à peça 516), a Diretoria Jurídica noticiou que a Procuradoria-Geral do Estado comunicou a extinção, sem resolução de mérito, de diversas ações de execução fiscal relativas à cobrança de multas aplicadas por esta Corte de Contas, sob o fundamento de que a legitimidade para a cobrança judicial desses créditos seria dos Municípios prejudicados, individualmente, e não do Estado do Paraná, propondo, ainda, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para vinculação das ações aos respectivos processos de controle externo, o subsequente desmembramento do requerimento externo pela Diretoria de Protocolo, a distribuição dos novos feitos aos relatores competentes e, ao final, o encerramento deste requerimento externo, caso nenhuma outra providência se mostre necessária.

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 791/26-GP proferido nos autos sob o n.º 108151/26 (cópia juntada à peça 517), informou tratar-se de Requerimento Externo referente ao Ofício n.º 605.2026-PGE/PDA, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado noticia o trânsito em julgado de decisões judiciais que, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1003433, Tema n.º 642, reconheceram a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para a cobrança de dívidas relativas a multas aplicadas por esta Corte, consignando ser do Município prejudicado a competência para a respectiva cobrança, bem como determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para identificar os processos de controle externo e respectivos relatores que originaram as certidões de dívida ativa baixadas, a posterior remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópias dos principais documentos nos feitos de origem, o envio destes aos Gabinetes dos Relatores para ciência e adoção das providências cabíveis, e, por fim, o encerramento do requerimento externo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, com posterior arquivamento.

Os autos foram enviados à Coordenadoria de Medidas Executórias, que, por meio da Informação n.º 909/26 – CMEX, proferida nos autos sob o n.º 108151/26 (cópia juntada à peça 518), informou ter identificado os números dos processos em trâmite nesta Corte que originaram as inscrições em dívida ativa baixadas na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme detalhamento em tabela que relaciona sancionados, certidões de dívida ativa, certidões de débito deste Tribunal, processos de controle externo, relatores e respectivos autos judiciais, propondo, ao final, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento dos itens “a” a “f” do Despacho n.º 791/26-GP e posterior arquivamento do presente processo.

Através da Certidão n.º 115/26 – DP (peça 519), a Diretoria de Protocolo certificou que procedeu a juntada aos presentes autos das cópias das peças extraídas do processo sob o n.º 108151/26, em cumprimento ao Despacho n.º 791/26 – GP exarado naqueles autos e reproduzido por meio da peça 517 destes. As cópias juntadas compõem as peças n.º 514/518.

Por fim, a Coordenadoria de Medidas Executórias juntou nos autos a Informação n.º 1515/26 – CMEX (peça 520) e informou que a sanção aplicada a RELINDO SCHIEGEL, por meio do item “c” do Acórdão n.º 5694/15 - S1C (peça 345), referente a Certidão de Débito n.º 675/20 (peça 445), dívida ativa SEFA n.º 3316156-5, foi afastada por decisão judicial em razão do Tema n.º 642 do STF conforme documentos juntados nas peças 513 e 514/518.

Nesse sentido, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca do sobrestamento/suspensão das sanções supracitadas, constantes no Acórdão n.º 5694/15 – S1C (peça 345), até a conclusão da abertura do Prejulgado n.º 36. É o breve relatório.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta

Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 23318/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ FRANCISCO RODRIGUES, RELINDO SCHLEGEL, ROBINSON ALVES MATIAS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 622/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 177/16 da Primeira Câmara (peça 183) — mantida pelo Acórdão n.º 1921/18 do Tribunal Pleno (peça 221) — que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

As peças 394/399, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná acostou documentação e encaminhou a esta Corte o Protocolo n.º 23.744.544-9, para ciência e registro da decisão judicial que determinou a extinção da Execução Fiscal n.º 0010327-49.2019.8.16.0185, com fundamento no Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a ilegitimidade da cobrança, pelo Estado, de débitos oriundos de multas aplicadas por Tribunais de Contas Estaduais, quando relacionadas a atos irregulares praticados na esfera municipal.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 4231/25 - CMEX (peça 401), indicou que a decisão judicial supra beneficiária Luiz Francisco Rodrigues, Certidão de Débito n.º 109/19 (peça 312), Processo Judicial n.º 0010327-49.2019.8.16.0185, referente às sanções impostas pelo Acórdão n.º 177/16 da Primeira Câmara (peça 183). Assim, diante da decisão judicial e considerando o Prejulgado n.º 36 desta Corte, encaminhou os autos a este Relator para deliberação, quanto à multa proporcional ao dano, sobre a possibilidade de se (a) desentranhar a Certidão de Débito n.º 109/19- CMEX (peça 312), (b) ajustar o registro da sanção com o Município de Curitiba como credor e (c) emitir nova certidão para cobrança pelo ente municipal.

Por meio do Despacho n.º 946/25 – GCFSC (peça 402), exarei o entendimento de que as execuções fiscais de certidões de débito oriundas das referidas multas administrativas — cuja extinção decorreu da tramitação do Tema n.º 642 no Supremo Tribunal Federal — deverão ser retomadas ou novamente propostas pelo Estado, parte legítima para a execução. Enquanto às multas decorrentes de danos ao Erário, compreendo que deverão ser alterado o registro do credor, com emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado.

Ademais, determinei o encaminhamento do autos à Diretoria Jurídica para que

manifestação: "(i) quanto às medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano impostas no Acórdão n.º 177/16 da Primeira Câmara (peça 183), indicando se é possível que a cobrança seja renovada, agora pelo Município de Curitiba, com base em novas certidões de dívida ativa, uma vez que a atuação anterior do Estado, mesmo que ilegítima, não prejudica a possibilidade da verdadeira legitimada, a municipalidade, proceder com a cobrança. (ii) acerca da possibilidade de se aplicar idêntico entendimento, mutatis mutandis, às demais sanções pecuniárias objeto do Acórdão n.º 177/16 da Primeira Câmara (peça 183)."

A Diretoria Jurídica (Informação n.º 470/25 – DIJUR, peça 403) respondeu aos questionamentos posados por este Relator, no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária (Processo n.º 23.318/13), instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Curitiba (Concorrência n.º 002/2006, Achado n.º 14 do Relatório de Auditoria n.º 29/12). Com base na análise do Acórdão n.º 177/16 – S1C (peça 183), mantido pelo Acórdão n.º 1921/18 – STP (peça 221), que imputou multas proporcionais ao dano e multas administrativas a diversos gestores, e diante do trânsito em julgado da sentença de extinção, sem resolução do mérito, da Execução Fiscal n.º 0010327-49.2019.8.16.0185 por ilegitimidade ativa do Estado do Paraná, a DIJUR examinou: (i) as medidas cabíveis para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano; e (ii) a possibilidade de extensão do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias do Acórdão n.º 177/16 – S1C.

Para tanto, a Diretoria Jurídica partiu da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 642 da Repercussão Geral (RE n.º 1.003.433/RJ) e na ADPF n.º 1.011/PE, segundo os quais cabe ao Município prejudicado a execução das multas proporcionais ao dano impostas por Tribunais de Contas estaduais, enquanto as multas administrativas permanecem sob competência do Estado-membro. Com base nesses precedentes, concluiu que a Fazenda Pública paranaense é parte ilegítima para a cobrança da multa proporcional ao dano aplicada a Luis Francisco Rodrigues e que a legitimidade ativa pertence ao Município de Curitiba, devendo, portanto, ser expedida nova certidão de débito em favor da municipalidade.

Ainda, sob o prisma processual, a DIJUR invocou o art. 486 do CPC para afirmar que a extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa não obsta o ajuizamento de nova ação pelo ente público correto, e destacou que não houve prescrição, porque os atos processuais praticados pelo Estado do Paraná interromperam o prazo prescricional em benefício do Município de Curitiba (art. 174 do CTN, art. 8º, §2º da LEP e art. 200 do CC).

Com base nessas premissas, a Diretoria Jurídica concluiu: (i) pela possibilidade de ajuizamento de nova execução fiscal pelo Município de Curitiba para cobrança das multas proporcionais ao dano, mediante expedição de nova certidão de débito por esta Corte, constando como credor a Fazenda Municipal curitibana; (ii) pela possibilidade de aplicação do mesmo entendimento às demais multas proporcionais ao dano do Acórdão n.º 177/16 – S1C, desde que com natureza jurídica similar; e (iii) pela possibilidade de ajuizamento de nova execução fiscal pelo Estado do Paraná no tocante às multas administrativas.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 856/25 – 6PC, peça 407) concordou com a análise da Diretoria Jurídica, asseverando que a jurisprudência consolidada do STF estabelece que a multa proporcional ao dano deve ser executada pelo Município de Curitiba (ente federativo diretamente lesado), enquanto a multa administrativa permanece sob a titularidade do Estado do Paraná, por ser o ente a que se vincula o Tribunal de Contas; que, embora a Execução Fiscal n.º 0010327-49.2019.8.16.0185 tenha sido extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa do Estado, isso não impede a propositura de nova ação pelo ente competente; que se impõe o desdobramento da certidão de débito, com a emissão de novo título em favor do Município de Curitiba no tocante à multa proporcional ao dano, bem como a manutenção da certidão em nome do Estado do Paraná quanto à multa administrativa; que a alegação de prescrição quanto à Fazenda Municipal deve ser afastada, pois, à época do ajuizamento da execução pelo Estado, não havia jurisprudência vinculante sobre o tema, tendo sido diligente a atuação do Estado e pautada pela boa-fé, com o objetivo de preservar o interesse público e evitar a frustração da sanção imposta; que a atuação do ente posteriormente tido como ilegítimo aproveita ao ente legítimo, desde que inexistam má-fé; que, analogicamente, deve ser aplicado o art. 200 do Código Civil para justificar a não contagem da prescrição durante a pendência de execução promovida pelo ente incorreto; e que prazo prescricional foi interrompido com o despacho de citação na execução originária e só deve ser reiniciado após o trânsito em julgado da decisão de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Conclusivamente, concordou com (i) a expedição de nova certidão de débito com o Município de Curitiba como credor; (ii) a possibilidade de nova execução fiscal pelo Estado do Paraná quanto à multa administrativa; e (iii) a aplicação do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias do Acórdão n.º 177/16 da Primeira Câmara.

Após manifestação ministerial, por meio do Despacho n.º 1307/25 – GCFSC (peça 408), acolhi integralmente as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas acerca da titularidade para cobrança das sanções pecuniárias impostas no Acórdão n.º 177/16 da Primeira Câmara, reconhecendo que a execução das multas proporcionais ao dano compete ao Município de Curitiba, enquanto as multas administrativas permanecem sob a titularidade do Estado do Paraná, e determinei o desdobramento da certidão de débito originalmente emitida, com a expedição de novo título em favor da Fazenda Municipal curitibana quanto às multas proporcionais ao dano, a manutenção da certidão em nome do Estado do Paraná relativamente às multas administrativas e a aplicação desse mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias constantes do referido Acórdão.

Pela Informação n.º 5805/25 - CMEX (peça 410), a Coordenadoria de Medidas Executórias comunicou que, conforme comando do Despacho n.º 1307/25 - GCFSC (peça 408), tentou efetuar novas inscrições das multas administrativas em dívida ativa. Todavia, "o Sefanet da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) não permitiu, pois o número de referência (número da certidão de débito) já havia sido utilizado." A Coordenadoria também entendeu que não seria viável solicitar a reativação das dívidas à SEFA, "visto que elas foram canceladas por decisão judicial," mesmo diante do entendimento contido na ADPF e no Prejulgado dessa Casa.

Segundo o Acórdão n.º 3582/24 do Tribunal Pleno (Prejulgado n.º 36), o Estado-membro é a parte legitimada para promover a execução do crédito fiscal referente às multas aplicadas com base nos artigos 85, I e II, e 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, incluindo multas administrativas e por infração fiscal.

A Diretoria Jurídica opinou pela não prescrição desses créditos (Informação n.º 340/25 - DIJUR, Autos n.º 31434/13). Dessa forma, a Coordenadoria solicitou a

deliberação deste Relator sobre a possibilidade de desentranhar as Certidões de Débito n.ºs: 96/19 (peça 301) em nome de Adalberto Jorge Gelbecke Junior; 98/19 e 99/19 (peças 303 e 304) em nome de João Cláudio Derosso; e 107/19 (peça 310) em nome de Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para emissão de novas certidões, com novas numerações, possibilitando assim as reinscrições dos débitos.

Sendo assim, diante da necessidade de reinscrição dos débitos em dívida ativa, através do Despacho n.º 1444/25 – GCFSC (peça 411) autorizei o desentranhamento das peças 301, 303, 304 e 310 requerido pela Coordenadoria de Medidas Executórias, e determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo, que realizou os desentranhamentos solicitados, conforme Informação n.º 6633/25 – DP (peça 412). Após, a Coordenadoria de Medidas Executórias através da Informação n.º 6290/25 – CMEX (peça 414) noticiou que "Em atendimento à decisão contida no Prejulgado n.º 36 deste Tribunal de Contas, que definiu que o ente municipal é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município, e ao Despacho 1307/25 - GCFSC (peça 408), retificamos os registros e, por meio deste, retificamos as Informações n.ºs: 111/19 - CMEX (peça 239), 112/19 - CMEX (peça 240), 113/19 - CMEX (peça 241), e 117/19 - CMEX (peça 242), para constar que a entidade credora da multa proporcional ao dano, imputada por meio do Acórdão 177/2016 - S1C (peça 183) mantida pelo Acórdão 1921/2018 - STP (peça 221), é o Município de Curitiba".

Ademais, a Coordenadoria de Medidas Executórias, através da Informação n.º 6469/25 – CMEX (peça 424) informou que procedeu o registro da Inscrição em Dívida Ativa, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, referentes às Certidões de Débito exaradas no Processo n.º 23318/13, conforme abaixo:

CED	Peça	D.A. SEFA	Sanccionado(a)
1352/25	417	3696416-2	ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR
1354/25	419	3696425-1	JOÃO CLAUDIO DEROSSO
1355/25	420		
1357/25	422	3696419-7	LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

Após, a Procuradoria do Município de Curitiba apresentou Petição Intermediária (peças 443/445), na qual informou a desistência das execuções fiscais anteriormente ajuizadas, em razão de inconformidades nas Certidões de Débito, e requereu a concessão de novo prazo para comprovar o ajuizamento de novas execuções fiscais, relativas às Certidões de Débito n.º 1353/25 (peça 418), 1356/25 (peça 421), 1351/25 (peça 416) e 1358/25 (peça 423).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 950/26 - CMEX (peça 446), informou que o prazo vigente para a apresentação da documentação relativa às execuções fiscais das referidas Certidões de Débito expirou em 13/03/2026, circunstância que constitui óbice à emissão da Certidão Liberatória para o Município de Curitiba, razão pela qual encaminhou os autos a este Gabinete para ciência e deliberação acerca do pedido de concessão de prazo.

Através do Despacho n.º 399/26 – GCFSC (peça 450) concedi a prorrogação de prazo requerida por 60 (sessenta) dias para a comprovação do protocolo das novas execuções fiscais referentes às Certidões de Débito n.º 1351/25 (peça 416), 1353/25 (peça 418), 1356/25 (peça 421), 1358/25 (peça 423).

Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 1645/26 – CMEX (peça 453), examinou petição do Município de Curitiba (peça 443) em que se pleiteava o reconhecimento da inaplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019 do TCE-PR, concluiu que a norma permanece formalmente válida e exigível inclusive para créditos oriundos de decisões desta Corte, afastando a tese de que a intimação no processo originário substituiria a notificação administrativa e rejeitando a alegação de extrapolação da competência regulamentar, ressaltou a importância da execução administrativa e da notificação do devedor para eficiência da recuperação do crédito público e, ao final, propôs a manutenção da obrigatoriedade de observância do art. 13, entendendo desnecessária nova dilação de prazo, com o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para ciência e deliberação e posterior intimação do Município de Curitiba pela Diretoria de Protocolo.

À peça 455, foi juntado pela Procuradoria-Geral do Estado pedido de baixa das dívidas ativas elencadas, em razão do reconhecimento da ilegitimidade do Estado do Paraná para sua cobrança judicial, em conformidade com o decidido no Tema 642 do STF e a autorização dada pela Resolução n.º 270/2024 – PGE.

Por fim, a Procuradoria-Geral do Município de Curitiba juntou nos autos através de petição intermediária protocolada à peça 457, pedido para que se reconheça que a ausência da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019, por si só, não caracteriza descumprimento material das decisões desta Corte, que seja definida expressamente a possibilidade de reinício das execuções fiscais relativas às certidões de débito em discussão e, ainda, que sejam afastados efeitos impeditivos à emissão de certidão liberatória enquanto pendente decisão definitiva deste Tribunal acerca da correta interpretação do referido dispositivo regulamentar.

É o relatório.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre

a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: -37168/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, GERI NATALINO DUTRA, INDIOARA CAPRINI MANGNABOSCO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 30/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 004/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 29/01/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de INDIOARA CAPRINI MANGNABOSCO, no cargo de Professor. Após a revisão procedida, o valor dos proventos de inativação foi fixado em R\$ 6.862,15 (seis mil oitocentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 5200/26 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 158/26 – 6PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de abril de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 238896/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: A SÃO LUCAS FUTEBOL CLUBE DE PARANAÍ, JAIR BASILIO DIAS, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 620/26

Visando o atendimento do disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno[1], o MUNICÍPIO DE PARANAÍ, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em face da entidade A SÃO LUCAS FUTEBOL CLUBE DE PARANAÍ, relativamente à transferência registrada no SIT sob o n.º 69852. Os repasses previstos para o exercício de 2025, num total de R\$ 232.131,91

(duzentos e trinta e dois mil cento e trinta e um reais e noventa e um centavos), visavam fomentar a oferta de serviço de gestão, formação, acompanhamento e desenvolvimento de projeto de futsal, com a implantação de núcleos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes de 07 a 17 anos, com atendimento total previsto de 280 alunos.

A irregularidade apontada pela municipalidade consiste no desvio de finalidade, por ter sido constatada a saída de valores sem comprovação fiscal, valores estes que, segundo se depreende das informações constantes, já foram restituídos, após alegação de que o apontamento decorreu de equívoco na gestão dos valores.

Junta-se relatório desacompanhado de documentação.

É o breve relato.

Previamente ao recebimento, solicito a submissão do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para prévia instrução, autorizadas as diligências necessárias, conforme Instrução de Serviço n. 157/22[2].

Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[3]

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (...)

2. Dispõe sobre a Delegação, às Unidades Administrativas deste Tribunal, dos despachos iniciais de Citação ou de Intimação para o exercício do primeiro contraditório e de diligências, e dá outras providências. (GCMRMS)

3. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 793691/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ANTONIO MOLINA, FABIO DE OLIVEIRA

DALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 629/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 580/26-STP, conforme certificado na peça 31, e já disponibilizada a certidão liberatória ao Município de Ubiratá, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 475700/22

ENTIDADE: AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, EDUARDO PIMENTEL

SLAVIERO, GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS,

LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, OMAR AKEL, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 634/26

I. Por meio das Informações n. 597/25 (peça 155) e n. 142/26 (peça 162), a DIJUR comunica a celebração de acordo no bojo da Ação Civil Pública 0000190-95.2021.8.16.0004 (peças 153-155 e 161), com assinatura das partes em 01/10/2025 e homologação judicial em 11/11/2025.

II. Em nova Instrução n. 3/26 (peça 158), a 5ª ICE se manifestou em relação à celebração do acordo e suas eventuais consequências para o presente feito.

Em síntese, a 5ª ICE opina que, em relação ao Achado 01, a formalização do acordo não interfere nas conclusões consignadas no achado ou afasta as providências propostas com vistas à correção das irregularidades nele apontadas na presente Representação.

Já em relação ao Achado 02, referente à ausência de correção monetária sobre os créditos vencidos restituídos à Administração Pública, a unidade técnica registra que pelo menos parte da matéria foi abrangida pelo acordo celebrado. Informa que o acordo teve como fundamento determinação anterior desta Corte, constante do Acórdão n. 3897/2020, que impôs à AMEP a adoção de providências quanto à atualização monetária de créditos decorrentes de tarifas pré-pagas, inclusive as já expiradas.

Nesse sentido, analisa que o acordo prevê o reconhecimento, de pretensão do Estado do Paraná e da AMEP, em face das concessionárias e da Metrocard, de valor global que contemplaria a atualização monetária tanto de créditos ainda vigentes quanto daqueles expirados, estes últimos objeto da presente Representação, conforme se extrai de quadro apresentado pela 5ª ICE:

Achado 02: Ausência de correção monetária sobre os créditos vencidos restituídos à Administração Pública.	
Determinação 2.1	Ressalvadas as competências regulatórias da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, no prazo de 02 (dois) meses após a publicação do Acórdão: Calcular a correção monetária dos créditos vencidos já restituídos, a partir do mês de venda dos créditos até o mês em que estes foram restituídos, de acordo com o índice que julgar mais adequado, procedendo sua compensação frente ao subsídio a ser pago às empresas nos meses seguintes.
Determinação 2.2	Ressalvadas as competências regulatórias da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, no prazo de 02 (dois) meses após a publicação do Acórdão: Calcular a correção monetária dos créditos vencidos a serem restituídos futuramente, no momento em que decidir pela restituição, a partir do mês de venda dos créditos até o mês em que estes forem restituídos, procedendo sua compensação frente ao subsídio a ser pago às empresas.

Entretanto, da análise das peças relativas à homologação do acordo judicial (peça 161), não se identificaram memoriais de cálculo ou de documentação que discrimine, de forma individualizada, os valores especificamente relacionados aos créditos pré-pagos expirados ou vencidos. Em razão dessa insuficiência documental, a 5ª ICE consignou não ser possível proceder a um juízo de adequação quanto a tais valores, registrando que a correção monetária de créditos vencidos e a vencer integrou a avença:

Ademais, de acordo com a Cláusula Terceira, inciso II, "b", é pretensão do Estado do Paraná e da AMEP em face das operadoras do STPP/RMC e da Associação Metrocard o "recebimento da atualização monetária dos créditos de tarifas pré-pagas ainda ativas e dos créditos de tarifas pré-pagas expirados, neste último caso com valor nominal abatidos ou não dos subsídios". Assim, nos termos da Cláusula Quinta, "as PARTES reconhecem que a AMEP e o ESTADO fazem jus a R\$ 119.852.119,49 (cento e dezoito milhões oitocentos e cinquenta e dois mil, cento e dezoito reais e quarenta e nove centavos)", dentre os quais, dado o disposto no inciso II, "R\$ 22.477.803,30 (vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, cento e dezoito reais e quarenta e nove centavos) [são] relativos à pretensão prevista na alínea "b" do inciso II do "caput" da Cláusula Terceira".

Dentro de tal montante, de acordo com as cláusulas acordadas, está, portanto, contemplada tanto a atualização das tarifas pré-pagas ainda ativas (menos de 760 dias da data da compra) quanto a das tarifas pré-pagas já expiradas (mais de 760 dias de sua aquisição) – estas últimas, vale dizer, objeto da presente Representação. Na medida em que o acordo anexado ao feito não foi acompanhado de memória de cálculo ou quaisquer outros documentos que permitissem vislumbrar como se chegou ao montante acordado, não é possível saber o valor exato acordado exclusivamente quanto as tarifas pré-pagas já expiradas, tampouco é possível realizar um juízo de adequação sobre tais valores, senão apenas, reafirmando, que a correção monetária de créditos vencidos e a vencer compôs a avença.

Ao final, a unidade técnica conclui pela impossibilidade de aferir se, e em que extensão, o montante pactuado pelo acordo judicial homologado é suficiente para sanar o Achado 02 da presente Representação.

III. Considerando a relevância das informações e o potencial impacto sobre parte do objeto da presente Representação, referente ao Achado 02, converta-se em diligência o presente despacho, determinando à Diretoria de Protocolo para que:

a) nos termos dos arts. 351 e art. 354 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], da AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP), pelos seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos pontos elencados neste Despacho e das informações constantes da Instrução n. 3/26 (peça 158), apresentando memoriais de cálculo ou documentação que discrimine, de forma individualizada, os valores especificamente relacionados aos créditos pré-pagos expirados ou vencidos abrangidos pelo acordo judicial, a fim de verificar se, e em que medida, os valores acordados poderiam sanar o Achado 2 da presente Representação.

IV. Após, retornem os autos.

V. Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[2]

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

2. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 570900/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CAROLINA OLIVEIRA VIRMOND, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDSON BRUCK WARPECHOWSKI, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MARCOS ANTONIO DE SOUZA

PROCURADOR: JOÃO PINTO RIBEIRO NETO, THAIS CONCEICAO DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 635/26

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA), em face da ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, em razão da ausência de documentação referente à aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio n. 106/2023, registrado no SIT sob o n. 58693, que teve por objeto a aquisição de insumos para o atendimento de usuários do SUS junto ao Hospital Santa Tereza, de Guarapuava.

Após oportunizado o contraditório, a SESA, em petição juntada aos autos em 14/10/2025 (peças 17-18), apresenta pedido de sobrestamento, por 60 (sessenta dias), tempo que seria necessário para que fosse elaborado Termo de Ajuste de Gestão (TAG) com o fim de apresentação de medidas compensatórias.

Mediante a Instrução n. 91/26 (peça 49) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após a análise das manifestações juntadas aos autos, sugere a procedência da tomada de contas e a irregularidade das contas, com negativa ao sobrestamento proposto pela SESA, determinação de devolução integral dos recursos repassados e aplicação de multas, porém com prévio chamamento ao processo de fiscal da transferência.

O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 170/26-3PC (peça 50), opinou no mesmo sentido.

Retornaram os autos conclusos a este Gabinete.

É o breve relato.

Da análise, observa-se que o pedido de sobrestamento do processo por 60 (sessenta) dias foi formulado há aproximadamente 6 (seis) meses, tempo suficiente para a apresentação a esta Corte do TAG proposto pela SESA, no entanto, não há qualquer elemento nos autos que denote a sua instauração, de forma que INDEFIRO o pedido.

Assim, acolho a sugestão da unidade técnica e determino a inclusão na autuação de ELIANE SANTOS CEZAR, fiscal da transferência, e sua citação, para o fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentadas as seguintes informações:

se realizou o acompanhamento e a fiscalização da transferência de acordo com o disposto na cláusula 4º do Termo de Convênio nº 106/2023;

se identificou falhas na execução das despesas e se tais falhas foram reportadas aos superiores responsáveis ou ao Controle Interno da SESA;

demais esclarecimentos que julgar pertinentes.

Também, intime-se CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, gestor do convênio para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça:

se realizou o acompanhamento e a fiscalização da transferência de acordo com o disposto na cláusula 4º do Termo de Convênio nº 106/2023;

a justificativa e a conveniência ao prorrogar a vigência de convênio sem execução até aquela data (08/08/23), sem alimentação no SIT; com entidade tomadora que vinha apresentando diversas irregularidades nas prestações de contas junto à SESA. Da mesma forma, solicito as intimações da ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, na pessoa de seu representante legal, e de FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, para conhecimento e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às conclusões constantes da Instrução n. 91/26-CAGE e do Parecer Ministerial n. 170/26-3PC.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão da fiscal da transferência na autuação e para expedição da citação e das intimações.

Apresentadas as respostas, sigam à CAGE para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 340001/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 639/26

Após certificado o trânsito em julgado (peça 220), a Coordenadoria de Medidas Executórias, via Informação n. 1857/26 (peça 221), apresenta o seguinte quadro, contendo as medidas a serem adotadas pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO em decorrência das decisões exaradas no presente processo:

Entidade	Descrição	Prazo para cumprimento
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	1.2. Realização de estudo, no prazo de 03 (três) meses, com a finalidade de adequar as remunerações dos profissionais médicos para valores compatíveis aos praticados no mercado, antes da realização de novo concurso (item 1.2 do Acórdão - 2347/23 - STP).	18/06/2026
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	1.3. Realização de novo concurso público para a contratação de médicos, com os salários adequados e número de vagas suficientes para o preenchimento de todos os cargos vagos, no prazo de 10 (dez) meses (item 1.3 do Acórdão - 2347/23 - STP).	21/01/2027
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	1.4. Adequação do Portal da Transparência do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do preceituado pela Lei nº 12.527/2011, a fim de que sejam disponibilizados os dados relativos à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos prestados pelo Município, bem como para que promova a correta descrição dos empenhos, com a indicação dos nomes dos profissionais responsáveis, do valor adimplido pela hora/plantão, dos procedimentos realizados, do número de atendimentos/consultas/cirurgias realizados e do local da prestação dos serviços (item 1.4 do Acórdão - 2347/23 - STP)	06/05/2026

Também, apresenta-se a seguinte recomendação:

Entidade	Descrição
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	Recomendar que o Município de Campo Mourão se abstenha de contratar a prestação de serviços médicos por meio de dispensa de licitação, quando não estiverem presentes os requisitos legais exigidos.

Considerando que o eventual descumprimento das determinações expedidas por esta Corte pode acarretar impedimentos à obtenção eletrônica da Certidão Liberatória, determino a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, para que sejam devidamente observados os prazos estabelecidos nas determinações expedidas no presente feito.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e, após, envio do feito à CMEX para acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 237698/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA-

DESPACHO: 647/26-

I. Tratam os presentes autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em face do senhor FABIO ROBERTO DOS SANTOS, tendo em vista o descumprimento de prazo aplicável para o encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) pelo Município de Nova Laranjeiras.

Informa que o Município não encaminhou todas as remessas do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2025, remanescendo pendente, até a data da consulta realizada em 01/04/2026, o fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2025, cujo prazo final era 10/02/2026, com registro de 50 dias de atraso. A unidade técnica consigna que a inobservância do prazo normativo para a realização do envio dos dados acima listados inviabilizou o posicionamento técnico no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do ano de 2025 (processo n. 15882-5/26), no qual se manifestou pela abstenção de opinião.

Assinala, ainda, que os prazos para encaminhamento das informações por meio do SIM-AM estão definidos nas Instruções Normativas n. 192/2024 e n. 196/2025 e que,

nos termos do artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa n. 198/2025, a responsabilidade pela apresentação desses dados incide sobre o Prefeito Municipal, no caso, de FABIO ROBERTO DOS SANTOS, razão pela qual propôs a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária para apuração da responsabilidade em processo próprio de contas de gestão.

II. Da análise, observa-se a presença de indícios das irregularidades apontadas pela CCONTAS, em razão do que, RECEBO a presente tomada de contas extraordinária e, com amparo no art. 262, caput, do Regimento Interno[1], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 236, §2º, do Regimento Interno, adote as seguintes providências:

inclusão de FABIO ROBERTO DOS SANTOS como interessado no processo, uma vez que a proposta de Tomada de Contas Extraordinária foi formulada em seu desfavor;

citação, pela via postal, de FABIO ROBERTO DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório em relação ao exposto na peça técnica destes autos;

intimação do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, para ciência da instauração da presente tomada de contas extraordinária e para que, querendo, se manifeste sobre os fatos.

III. Apresentada resposta ou vencido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

IV. Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[2]

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

2. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 815756/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 654/26

Em atenção à Instrução n. 42/26 (peça 44), da 2ª Inspeção de Controle Externo, intime-se a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, comprove o integral cumprimento da seguinte recomendação, homologada pelo Acórdão n. 3821/23-STP (peça 7):

Que a SEED promova, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, todos os atos necessários para a continuidade da obra referente ao "Espaço Multiarte", até a conclusão do espaço em condições de ser utilizado para a finalidade de uso para a qual foi concebido, inclusive obedecendo aos prazos específicos estabelecidos no tópico "Conclusão" do Relatório de Fiscalização (peça 3).

Conforme sugerido pela inspeção, deverá ser apresentada documentação comprobatória, a exemplo de termo de recebimento definitivo da obra, laudo técnico final de vistoria, ato formal de liberação do espaço para uso, ou outros documentos técnicos ou administrativos que entenda pertinentes à comprovação da conclusão dos serviços.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro do novo prazo e, após, sigam à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete para nova análise.

Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 583618/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALBERI GIACOMELLI, MARCOS EDGAR HIRT, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADOR: FELIPE CORONA MENEGASSI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 656/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 371/26-STP, conforme certificado na peça 60, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 61), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 237728/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REALEZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 659/26

I. Tratam os presentes autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em face de PAULO CEZAR CASARIL, tendo em vista o descumprimento de prazo aplicável para o encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) pelo MUNICÍPIO DE REALEZA.

Informa que o Município não encaminhou todas as remessas do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2025, remanescendo pendente, até a data da consulta realizada em 01/04/2026, o fechamento do SIM-AM de dezembro e do mês de encerramento do exercício de 2025 (mês treze), ambos com prazo final em 10/02/2026, com registro de 50 dias de atraso.

A unidade técnica consigna que a inobservância do prazo normativo para a realização do envio dos dados acima listados inviabilizou o posicionamento técnico no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, do ano de 2025 (processo n. 19914-9/26), no qual se manifestou pela abstenção de opinião.

Assinala, ainda, que os prazos para encaminhamento das informações por meio do SIM-AM estão definidos nas Instruções Normativas n. 192/2024 e n. 196/2025 e que, nos termos do artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa n. 198/2025, a responsabilidade pela apresentação desses dados incide sobre o Prefeito Municipal, no caso, de PAULO CEZAR CASARIL, razão pela qual propôs a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária para apuração da responsabilidade em processo próprio de contas de gestão.

II. Da análise, observa-se a presença de indícios das irregularidades apontadas pela CCONTAS, em razão do que, RECEBO a presente tomada de contas extraordinária e, com amparo no art. 262, caput, do Regimento Interno[1], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 236, §2º, do Regimento Interno, adote as seguintes providências:

inclusão de PAULO CEZAR CASARIL como interessado no processo, uma vez que a proposta de Tomada de Contas Extraordinária foi formulada em seu desfavor;

citação, pela via postal, do senhor PAULO CEZAR CASARIL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório em relação ao exposto na peça técnica destes autos;

intimação do MUNICÍPIO DE REALEZA, para ciência da instauração da presente tomada de contas extraordinária e para que, querendo, se manifeste sobre os fatos.

III. Apresentada resposta ou vencido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

IV. Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[2]

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

2. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 242551/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA-

DESPACHO: 662/26-

I. Tratam os presentes autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em face de NILTON DOUGLAS DE MEIRA, tendo em vista o descumprimento de prazo aplicável para o encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) pelo Município de Carlópolis.

Informa que o Município não encaminhou todas as remessas do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2025, remanescendo pendente, até a data da consulta realizada em 01/04/2026, o fechamento do SIM-AM dos meses de outubro, novembro, dezembro e do mês de encerramento do exercício de 2025 (mês treze), com atrasos registrados de 122, 91, 50 e 50 dias, respectivamente.

A unidade técnica consigna que a inobservância do prazo normativo para a realização do envio dos dados acima listados inviabilizou o posicionamento técnico no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do ano de 2025 (processo n. 22716-9/26), no qual se manifestou pela abstenção de opinião.

Assinala, ainda, que os prazos para encaminhamento das informações por meio do SIM-AM estão definidos nas Instruções Normativas n. 192/2024 e n. 196/2025 e que, nos termos do artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa n. 198/2025, a responsabilidade pela apresentação desses dados incide sobre o Prefeito Municipal, no caso, de NILTON DOUGLAS DE MEIRA, razão pela qual propôs a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária para apuração da responsabilidade em processo próprio de contas de gestão.

II. Da análise, observa-se a presença de indícios das irregularidades apontadas pela CCONTAS, em razão do que, RECEBO a presente tomada de contas extraordinária e, com amparo no art. 262[1], caput, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 236, §2º, do Regimento Interno, adote as seguintes providências:

inclusão de NILTON DOUGLAS DE MEIRA como interessado no processo, uma vez que a proposta de Tomada de Contas Extraordinária foi formulada em seu desfavor;

citação, pela via postal, de NILTON DOUGLAS DE MEIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório em relação ao exposto na peça técnica destes autos;

intimação do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, para ciência da instauração da presente tomada de contas extraordinária e para que, querendo, se manifeste sobre os fatos.

III. Apresentada resposta ou vencido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

IV. Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[2]

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

2. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 203936/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 671/26

I. Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, autuado em 25/03/2026, a partir da determinação registrada no item "b", "ii", do Acórdão de Parecer Prévio n. 23/26 (peça 2), com o intuito de corrigir a ausência de Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município de Marquinho.

No processo de prestação de contas, relativo ao exercício de 2024, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 996/26 (peça 28 do Processo n. 199498/25), pugnou pela expedição de determinação para que o Município de Marquinho disponibilizasse no Portal de Transparência do Município o Relatório Anual do Controle Interno.

Contudo, conforme o preceituado pelo § 1º do art. 217-A do Regimento Interno, o "Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217".

Por essa razão, no Acórdão de Parecer Prévio n. 23/26 foi expedida determinação para que "com fundamento no §1º-C do art. 217-A do Regimento Interno, a instauração, em autos apartados, de processo de homologação de recomendações, para corrigir a ausência do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município".

O requerimento de disponibilização do Relatório Anual do Controle Interno encontra fundamento na Lei de Acesso à Informação, que consolida em seu art. 8º o dever dos órgãos e entidades de divulgar, em locais de fácil acesso, as informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados, independentemente de requerimentos.

Além disso, a referida Lei, em seu art. 3º, VII, alínea "b", destaca que devem ser publicizadas as informações relativas "ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

No âmbito do Estado do Paraná, tal mandamento foi reproduzido no art. 4º, VII, alínea "b", do Decreto n. 10.285/2014. A disponibilização de informações produzidas pela administração pública também encontra respaldo no princípio da publicidade expresso no art. 37 da Constituição Federal.

Aliás, em relação à gestão fiscal e finanças públicas, o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Diante disso, verifica-se que é dever do Município disponibilizar em seu Portal da Transparência o Relatório Anual do Controle Interno.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, por via postal, nos termos do disposto no art. 380-A, I, da Lei Orgânica do TCE/PR, a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação a ausência de disponibilização do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 119277/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 672/26

I. Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, autuado em 25/02/2026, a partir da determinação registrada no item 5, "c" do Acórdão de Parecer Prévio n. 20/26 (peça 2), com o intuito de corrigir a ausência de Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município de Balsa Nova.

No processo de prestação de contas, relativo ao exercício de 2024, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 923/25 (peça 24 do Processo n. 185209/25), pugnou pela expedição de determinação para que o Município de Balsa Nova disponibilizasse no Portal de Transparência do Município o Relatório Anual do Controle Interno.

Contudo, conforme o preceituado pelo § 1º do art. 217-A do Regimento Interno, o "Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217".

Por essa razão, no Acórdão de Parecer Prévio n. 20/26 foi expedida determinação para que "com fundamento no §1º-C do art. 217-A do Regimento Interno, a instauração, em autos apartados, de processo de homologação de recomendações, para corrigir a ausência do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município".

O requerimento de disponibilização do Relatório Anual do Controle Interno encontra fundamento na Lei de Acesso à Informação, que consolida em seu art. 8º o dever dos órgãos e entidades de divulgar, em locais de fácil acesso, as informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados, independentemente de requerimentos.

Além disso, a referida Lei, em seu art. 3º, VII, alínea "b", destaca que devem ser publicizadas as informações relativas "ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

No âmbito do Estado do Paraná, tal mandamento foi reproduzido no art. 4º, VII, alínea "b", do Decreto n. 10.285/2014. A disponibilização de informações produzidas pela administração pública também encontra respaldo no princípio da publicidade expresso no art. 37 da Constituição Federal.

Aliás, em relação à gestão fiscal e finanças públicas, o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Diante disso, é dever do Município disponibilizar em seu Portal da Transparência o Relatório Anual do Controle Interno.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, por via postal, nos termos do disposto no art. 380-A, I, da Lei Orgânica do TCE/PR, a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação a ausência de disponibilização do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 256622/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SB HIDROJATO LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 678/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 14/04/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por SB HIDROJATO LTDA. contra o MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, na qual notícia irregularidades no pregão eletrônico n. 14/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e outros.

Sustenta a representante, em síntese, que houve conluio entre as empresas "LIMPAV AMBIENTAL LTDA" e a "SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LIMITADA" ("SINALPAR"), havendo a segunda oferecido proposta manifestamente inexecutável (R\$ 326 mil reais contra o valor estimado de aproximadamente R\$ 997 mil reais) e R\$ 200 mil reais abaixo dos melhores lances ofertados pelas outras licitantes.

Informa que nove segundos após este lance de 326 mil reais, a LIMPAV ofertou o segundo melhor lance de R\$ 527.900,00, e, após isso, nenhuma outra empresa ofertou lances, havendo em seguida, a classificação da SINALPAR como a melhor proposta, apesar do descumprimento do edital em sua cláusula 5.8 do edital: "No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."

Comunica que o Município não se valeu da prerrogativa art. 56, § 4º da lei 14.133/2021[1], ficando a classificação com a "SINALIZAÇÕES" ("SINALPAR") em 1º lugar, com o lance de R\$ 326 mil e a "LIMPAV" em 2º lugar, com o lance de R\$ 527.900,00. Na fase de habilitação, segundo a Representante, a documentação apresentada pela vencedora era completamente desconexa e vencida, de forma que a SINALPAR foi inabilitada e o objetado adjudicado à LIMPAV.

Segundo a Representante, o conluio seria provado pelo fato da SINALPAR e da LIMPAV estarem sediadas na mesma cidade, explorarem a mesma atividade econômica e aparentemente possuírem o mesmo representante. Para comprovar que ambas as licitantes possuem o mesmo representante, anexa à Representação prints do perfil do Instagram do empresário André Bernardo, sócio da empresa SINALPAR, que indicariam relação dele com as empresas SINALPAR ENGENHARIA e LIMPAV. Ainda, segundo a representante, após noticiar estes fatos à municipalidade, o empresário André Bernardo, alterou seu perfil para constar apenas a indicação da SINALPAR. A exclusão dessas informações, de acordo com a Representante, foi suficiente para a Pregoeira licitante julgar "improcedente a denúncia de conluio" e celebrar a ata de registro de preços n. 15/2026.

A Representante argumenta que a situação narrada é exemplo claro da prática de "mergulho", na qual o licitante oferece um lance inexecutável, pois muito abaixo do valor de mercado, garante a sua inabilitação com o uso de documentos incompletos, e, por fim, beneficia a empresa com a qual atua em conluio.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos da ata de registro de preços n. 15/2026 celebrada entre o Município de Itaipulândia/PR e a empresa "LIMPAV AMBIENTAL LTDA".

No mérito, pugna o reconhecimento da nulidade do pregão eletrônico SRP n. 14/2026 e da ata de registro de preços n. 15/2026, do Município de Itaipulândia/PR.

Por meio do Despacho 633/26-GCMRMS (peça 16), foi realizada a intimação do Município de Itaipulândia para que se manifestasse sobre as alegações constantes da representação, bem como promoveu-se a juntada da documentação que entendesse pertinente. Ainda, determinou-se a apresentação das seguintes informações:

- a) acerca da aceitação de proposta apresentada em valor significativamente inferior (aproximadamente um terço) ao valor estimado da contratação, indicando, em especial, se houve eventual erro, inconsistência ou necessidade de revisão na estimativa do preço da contratação originalmente adotada pela Administração;
- b) se foram realizadas análises ou diligências voltadas à verificação da exequibilidade da proposta, na forma da cláusula 5.8 do edital, informando, em caso positivo, a correspondente documentação comprobatória; alternativamente, caso não tenha sido realizada a diligência, apresentar as razões que fundamentaram tal decisão;
- c) justificativa quanto à não utilização da prerrogativa prevista no art. 56, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, que autoriza o reinício da disputa, especialmente diante da expressiva diferença entre o valor estimado e o valor ofertado;
- d) informação sobre a eventual realização de pagamentos à empresa LIMPAV AMBIENTAL LTDA, no âmbito da licitação.

À peça 19, o Município ofereceu sua manifestação preliminar, onde defendeu a lisura da contratação, bem como informou que:

Quanto ao print de redes sociais, atesta que foi realizada ata notarial que certificou a inexistência de vínculo entre André Bernardo e a empresa LIMPAV no perfil consultado, refutando o indicio apresentado. Foi feito o exame dos contratos sociais e registros na Junta Comercial, confirmando que não há identidade entre os sócios,

endereços ou telefones entre as licitantes. Ademais, para configuração do artigo 337-F do Código Penal, seria necessário ajuste prévio e dolo específico, o que não foi provado na presente representação.

Quanto à exequibilidade da proposta da primeira colocada (no valor de R\$ 326.000,00 reais), informou que esta proposta não seria inexequível nos termos do item 5.8 do edital, pois o valor orçado pela administração é de R\$ 578.045,00 e não de R\$ 997.226,00, conforme informado pela Representante.

Comunica que a empresa SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL não foi inabilitada por suspeita de conluio, mas por descumprimento objetivo de requisitos de habilitação, apresentando certidões emitidas em 2022, 2025 e início de 2026, e que o Município constatou que tais falhas são insanáveis, pois referem-se a documentos que já estavam inválidos antes da abertura do certame.

Também defende que houve tentativa de indução a erro e alteração da verdade dos fatos pela Representante, pois esta afirma que o valor estimado da contratação seria de R\$ 997.226,00, com o nítido propósito de fazer o lance da primeira colocada (R\$ 326.000,00) parecer uma manobra de "mergulho" ao apresentar valor manifestamente inexequível. Entretanto, segundo o Município, valor máximo fixado pela Administração para este certame é de R\$ 578.045,00, conforme consta expressamente no Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Quanto à existência de pagamentos à empresa vencedora da licitação (questionamento d), informa que a secretaria detentora da Ata de Registro de Preços emitiu até o momento apenas o empenho n. 2867/2026, no valor de R\$101.765,00, entretanto do valor empenhado até o momento não houve valores liquidados em favor da empresa.

Por fim, o Município não respondeu ao questionamento de número C, que determinava a justificativa quanto à não utilização da prerrogativa prevista no art. 56, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, que autoriza o reinício da disputa, especialmente diante da expressiva diferença entre o valor estimado e o valor ofertado.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Da análise da Representação e da defesa prévia do Município, verifica-se que decisão em conceder ou não a cautelar resta na verificação preliminar se o conjunto probatório acostado aos autos (prints de tela, valor manifestamente baixo e documentação incompleta apresentada em habilitação pela empresa com a proposta mais baixa) permitem, em conjunto, observar indícios de conluio.

Primeiramente, quanto ao print de tela, a defesa do município com a ata notarial não permite verificar, com certeza, a falsidade do print apresentado pela Representante. Na peça 5, observa-se que o print que faz a conexão do empresário André Bernardo com a empresa Limpav Ambiental é datado de 23 de março de 2026, às 09:23:43. Já a Ata Notarial apresentada pelo Município (peça 20) é de 30 de março de 2026, às 9:00:00. Dessa forma, resta o primeiro indicio da ligação entre as empresas.

Em segundo lugar, verifico que há uma divergência entre Representante e Representada sobre o real valor estimado para contratação do edital. Enquanto a primeira alega que o valor seria de R\$ 997.226,00, o Município alega que na verdade é de R\$ 578.045,00. Ao verificar o edital, verifica-se que há erro material no valor total da contratação, que aparece na primeira página do edital (peça 11) como R\$ 997.226,00, entretanto, ao verificar o termo de referência e o portal BLL compras (onde foi realizado o certame), o valor total para o lote único é de R\$ 578.045,00, o que demonstra que, de fato, houve erro material.

Quanto à documentação enviada na fase de habilitação pela empresa mais bem colocada, SINALPAR, levanta sérias suspeitas, eis que os documentos acostados são evidentemente vencidos, mas de fácil obtenção. Aliado ao fato de não ter recorrido ou realizado simples emissão de novas certidões, induzem ao pensamento de que esta empresa realmente entrou na competição apenas para afastar outras concorrentes, e não no intuito de apresentar a melhor proposta à Administração.

Por fim, no tocante à alegação de descumprimento do art. 56, §4º, da Lei n. 14.133/21, verifica-se que este dispõe que "após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações".

Ou seja, nos termos da legislação, para que fosse possível a realização do desempate previsto no art. 56, §4º, da Lei n. 14.133/21, seria necessária previsão nesse sentido no instrumento convocatório. Por essa razão, em análise de cognição sumária, compreendo que o pregoeiro não estaria obrigado a reabrir a fase de lances após já ter sido identificada a melhor proposta.

Por todo exposto, entendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da medida cautelar. A probabilidade de direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações, tendo em vista os indícios que apontam para o conluio entre empresas, conforme considerações já tecidas.

A inexistência de coincidência no quadro societário das empresas SINALPAR e LIMPVAV, conforme alega o Município, não é prova absoluta de inexistência de conluio entre elas.

No que tange ao perigo da demora, observo que já há valor empenhado para iniciar as contratações, de forma que é necessária a atuação cautelar deste Tribunal, pois a continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante aos princípios da moralidade e probidade, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

Cumprе ressaltar que a empresa representante, classificada como a segunda colocada, apresentou proposta apenas R\$ 100,00 (cem reais) superior à da empresa vencedora.

Ademais, ressalta-se que o certame objetiva o registro de preços para contratação futura e eventual dos serviços e que, conforme informação juntada à peça 23 dos autos, apenas foi formalizada ata de registro de preços (ARP) com a empresa vencedora. A formalização de ARP somente cria a expectativa de contratação da vencedora sem que, necessariamente, seja criada obrigação de solicitação dos serviços à Administração.

Não obstante, conforme disposto no art. 28, §3º, da Lei n. 14.133/21, nas hipóteses de cancelamento dos preços registrados, poderão ser convocados os licitantes que compõem o cadastro reserva, observada a ordem de classificação.

Por essa razão, entendo pelo deferimento da medida cautelar formulada, com o intuito de suspender os trâmites do Pregão Eletrônico n. 23/2026.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar para

suspender o Pregão Eletrônico n. 23/2026 e quaisquer atos dele decorrentes.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[2], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 23/2026, e de quaisquer atos dele decorrentes, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

a inclusão na autuação das empresas LIMPVAV AMBIENTAL LTDA., CNPJ n. 17.732.521/0001-36, e SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA., CNPJ/MF sob n. 12.106.617/0001-75, e da Pregoeira LEILA ADRIANE BOURSCHEIDT como interessadas no feito.

por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, da empresa LIMPVAV AMBIENTAL LTDA., e da empresa SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA., por meio de seus representantes legais, da Pregoeira LEILA ADRIANE BOURSCHEIDT, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante, e esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

À LIMPVAV AMBIENTAL LTDA, para que informe, especificamente, se o sr. ANDRE BERNARDO DA SILVA, CPF n. 037.884.799-65 já foi sócio, empregado, contratado ou teve qualquer relação com a empresa, considerando que constava em seu perfil pessoal a indicação do perfil da empresa.

V. Encaminhadas as citações, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[3], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Diante da gravidade dos fatos retratados na representação, (peça 3), que seja dada ciência ao Ministério Público do Estado do Paraná do conteúdo destes autos.

VIII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[4]

1. § 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

2. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

3. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

4. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 261243/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: KARINA DE FATIMA GROSSI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 687/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 15/04/2026, apresentada por KARINA DE FÁTIMA GROSSI contra o MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, na qual notícia irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 27/2026 e o Processo Administrativo n. 76/2026.

O certame em exame tem por objeto o registro de preços para a aquisição de aparelhos celulares, tablets e acessórios, com valor máximo estimado em R\$ 552.242,65.

Em síntese, a representante alega que a indicação específica da marca e modelo Apple iPhone 16 Pro Max, acompanhada da exigência de carregador original da marca, configura direcionamento de marca indevido.

Argumenta que a Lei n. 14.133/2021 exige motivação rigorosa e justificativa técnica para cláusulas restritivas, o que não teria ocorrido no caso. A exigência do carregador original, embora justificada pela administração sob a ótica da segurança, não foi demonstrada como imprescindível, o que violaria o princípio da competitividade.

Além disso, aponta contradição documental quanto ao tratamento de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), gerando insegurança jurídica sobre o regime de participação. Somam-se a isso divergências quantitativas entre o edital e o Termo de Referência, o que prejudicaria a transparência do planejamento. A representante também questiona a segregação de funções na fase preparatória, indicando fragilidades na sequência documental.

Por fim, sustenta que a resposta da Administração às impugnações foi genérica e insuficiente, não enfrentando os questionamentos centrais. Diante da plausibilidade jurídica e do risco de dano, requer a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 27/2026, inclusive da sessão pública, além da intimação para a apresentação integral dos documentos do processo administrativo.

No Despacho n. 624/26-GCMRMS (peça 8), foi expedida intimação ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU para que apresentasse manifestação prévia acerca dos pontos suscitados na representação.

Em resposta (peça 12), o Município sustenta que a segregação de funções não implica vedação absoluta à atuação do mesmo agente em fases distintas do procedimento, desde que inexistente conflito de interesses entre as atividades desempenhadas. Ademais, afirma que a fase interna do processo observou fluxo regular, com a realização das revisões técnicas admissíveis.

Justifica a indicação de marca como uma escolha técnica apoiada em critérios objetivos de padronização e redução de custos, defendendo, ainda, que a exigência de carregador original visa garantir a segurança e a compatibilidade dos equipamentos, sem ferir a competitividade do certame.

Informa que atendeu corretamente a legislação referente à ME/EPP, e que os quantitativos da licitação foram planejados de forma proporcional, considerando que está se adotando o sistema de registro de preços. Ressalta que eventual ausência de previsão no Plano de Contratações Anual não invalida o procedimento quando amparada em justificativa técnica. Argumenta, ademais, que divergências formais não comprometem a validade do processo, visto que não houve prejuízo à

competitividade ou dano comprovado ao erário.

Ao fim, o Município informa que o pregão foi revogado em 15 de abril de 2026 devido ao reconhecimento de excesso de especificidade técnica no instrumento convocatório. Segundo a municipalidade, a medida demonstra atuação diligente e o exercício do poder-dever de autotutela para a adequação do Termo de Referência, o que teria afastado o risco de dano e esvaziado o objeto da presente representação. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Em análise aos autos, constato que a presente Representação NÃO deve ser recebida, em razão da perda superveniente de seu objeto.

O Município de Mandaguá informa que o Pregão Eletrônico n. 27/2026 foi revogado em 15 de abril de 2026, após o reconhecimento, pela própria Administração, de excesso de especificação técnica no Termo de Referência, providência adotada no exercício regular do poder-dever de autotutela, nos termos da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal.

Vejam[1]:

MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - 27/2026			
DATA DE CADASTRO/HORÁRIO	DATA DE ACOPLAMENTO/HORÁRIO	DATA DE ABERTURA/HORÁRIO	DATA DA DISPUTA/HORÁRIO
02/04/2026 09:00:00	02/04/2026 09:00:00	17/04/2026 09:00:00	17/04/2026 09:00:00
Nº DO PROCESSO		STATUS	
19/2026		Revogado	
VALOR ESTIMADO			
R\$ 552.242,65			
OBJETO			
Registro de preços para aquisição de Aparelhos Celulares, Tablets e acessórios, destinados ao atendimento das demandas das secretarias municipais da Prefeitura de Mandaguá			
RESUMO			
Registro de preços para aquisição de Aparelhos Celulares, Tablets e acessórios, destinados ao atendimento das demandas das secretarias municipais da Prefeitura de Mandaguá			

Registre-se que a Representação trazia apontamentos aptos, em tese, a justificar a atuação desta Corte, notadamente quanto à indicação específica de marca e modelo de equipamentos sem a demonstração inequívoca de sua imprescindibilidade técnica.

O questionamento abrangia, igualmente, a exigência de acessórios originais potencialmente restritivos à competitividade e a identificação de inconsistências quanto ao tratamento conferido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Todavia, a revogação integral do certame, antes da produção de efeitos contratuais, esvaziou a possibilidade de análise de mérito e afastou a existência de risco atual ou probabilidade do direito a justificar a intervenção cautelar deste Tribunal, inexistindo ato administrativo vigente a ser controlado.

Nessas circunstâncias, a apreciação aprofundada das irregularidades apontadas resta prejudicada, impondo-se o não conhecimento da Representação, nos termos do art. 276 do Regimento Interno.

III. Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER a representação, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[5]

1. Disponível em < <https://www.mandaguacu.pr.gov.br/licitacao/detalhe/4132/pregistro-de-precos-para-aquisicao-de-aparelhos-celulares-tablets-e-acessorios-destinados-ao-atendimento-das-demandas-das-secretarias-municipais-da-prefeitura-de-mandaguacu/> > Acesso em 27 abr 2026.

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)"

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

5. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 817171/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO MINOVANE, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

PROCURADOR: GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, SARAH ABDUL BAKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 697/26

Retornam os autos para exame da admissibilidade dos recursos de revista apresentados por RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (peça 61) e pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA (peça 64) contra o Acórdão n. 584/26-STP (peça 57), que julgou procedente a presente representação e determinou a expedição de recomendação.

Da análise, observa-se que as petições foram autuadas em 08/04/2026 e em 22/04/2026, respectivamente, portanto de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3644, em 30/03/2026.

Verifica-se que estão presentes também os demais requisitos, atinentes à adequação

procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo as manifestações como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 199899/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 699/26

Certificado o trânsito em julgado à peça 164 e emitida pela Coordenadoria de Medidas Executórias a Certidão de Quitação de Obrigação n. 61/26 (peça 272), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 278219/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 706/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 24/04/2026, formulada por BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA contra a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ – SESA., na qual notícia irregularidades na Dispensa de Licitação n. 025/2026 cujo objeto é a prestação de serviços de análise e processamento de exames laboratoriais junto ao Complexo Hospitalar do Trabalhador e ao Hospital da Lapa, pelo valor de R\$ 11.619.069,28.

A Representante sustenta, em síntese, que atualmente é prestadora dos serviços de análise e processamento de exames laboratoriais junto ao Complexo Hospitalar do Trabalhador e ao Hospital da Lapa, com contratos vigentes até 03/05/2026 e 11/05/2026. Informa que participou do Pregão Eletrônico n. 325/2025, cujo objeto é idêntico ao ora tratado, tendo questionado administrativa e judicialmente a habilitação da empresa PLASMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., diante das supostas irregularidades de natureza técnica e econômico-financeira, sendo que tal certame foi suspenso por decisão judicial.

Ainda que a concorrência tenha sido suspensa judicialmente, em 22/04/2026, foi publicado o resultado da dispensa de licitação n. 025/2026, no qual a Secretária de Saúde contratou a empresa PLASMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA pelo valor de R\$ 11.619.069,28, para execução do mesmo objeto que da concorrência suspensa.

Alega que não teve qualquer ciência prévia da instauração do procedimento de dispensa, tampouco foi convidada ou consultada para eventual participação, mesmo sendo a atual prestadora dos serviços.

Sustenta que a dispensa foi fundamentada no art. 75, inciso VIII da Lei n. 14.133/2021 de forma incorreta, bem como houve ofensa à ADI n. 6890, pois a Administração justifica a vedação à recontração para não contratar a Representante. Ao fim, afirma que a dispensa de licitação foi utilizada como mecanismo para contornar a suspensão judicial do certame.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Dispensa de Licitação n. 025/2026 e de qualquer contratação ou execução contratual dela decorrente, bem como a exibição do processo administrativo que fundamentou a dispensa. No mérito, pugna o recebimento da presente representação, confirmação da medida cautelar, apuração das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas[1], se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos e, na sua íntegra, o processo administrativo que fundamentou a dispensa de licitação ora questionada.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[2]

Gabinete, 30 de abril de 2026.

1. A exiguidade do prazo se justifica tendo em vista a iminência da finalização da vigência do atual contrato, conforme esclarecido pela Representante.

2. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 805304/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, AGP SAUDE LTDA, LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PIERRE LOURENÇO DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 721/26

I. À peça 34, o ex-Prefeito MARCELO ELIAS ROQUE, representado por seus advogados, solicita a suspensão deste processo por 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a notícia de que esta Corte estaria promovendo auditoria preliminar nos contratos firmados em sua gestão entre o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e a empresa AGP SAÚDE LTDA.

Em cumprimento ao Despacho n. 563/26 (peça 38), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que "os fatos relatados na presente proposta de representação já se encontram contemplados em auditoria em curso." Esclareceu que foi instaurada a Fiscalização n. 632:3461, no Sistema Integra, voltada à apuração da regularidade das contratações firmadas pelo Município de Paranaçu com a empresa AGP Saúde Ltda., abrangendo os contratos celebrados entre novembro de 2022 e fevereiro de 2025.

Em nova petição, o ex-Prefeito reitera o pedido de suspensão do expediente (peça 41).

II. Considerando as informações prestadas Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, não se revela prudente a deliberação sobre o mérito neste momento. Mostra-se necessário o sobrestamento do presente processo até a conclusão do procedimento de fiscalização.

Somente após a realização da auditoria será possível aferir, com segurança, a existência ou não de irregularidades.

III. Diante disso, com fundamento no preceituado no art. 351 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO até que seja finalizada a fiscalização instaurada, pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

V. Após, mantenham-se os autos junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para aguardar a realização da fiscalização prevista.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -26225/26
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-EMBARCOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-555/26

Retornam os autos para manifestação deste Gabinete acerca do Despacho nº 135/26 da Diretoria de Gestão de Pessoas.

O Acórdão nº 433/26 – STP transitou em julgado no dia 06/04/2026, razão pela qual deve ser cumprido em seus exatos termos:

- "(a) pela averbação de tempos de serviço, prestados a entidades privadas, exclusivamente para fins de aposentadoria;
(b) pela averbação de tempos de serviço prestados sob o regime estatutário, para todos os efeitos legais; e
(c) pela averbação de tempos de exercício de cargos de natureza política, para todos os efeitos legais."

Encaminhem-se os autos à DGP para cumprimento.

Gabinete, em 29 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -802712/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, ROBERTO PAZINATO JUNIOR
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-558/26
DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, com fulcro no art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, e na Lei Orgânica deste Tribunal, formulada pelo cidadão ANDRÉ LUIZ VIEIRA BERDUSCO, comunicando supostas irregularidades graves praticadas no âmbito da Administração Municipal de Cianorte, envolvendo o Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas, Sr. ROBERTO PAZINATO JÚNIOR.

Compulsando os autos, verifico a Informação n.º 2428/26 da Diretoria de Protocolo (DP)[2], que notícia a juntada da Petição Intermediária[3] pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR).

Referida peça traz ao conhecimento deste Tribunal ofício e despacho que formaliza a instauração da Notícia de Fato n.º 0036.26.001063-6 pela 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte do Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR).

A referida Notícia de Fato visa averiguar a suposta fraude na emissão do mencionado atestado, com o intuito de frustrar o caráter concorrencial de procedimentos licitatórios, tendo sido determinada, entre outras medidas, a solicitação de informações a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, declaro ciência acerca da instauração da Notícia de Fato n.º 0036.26.001063-6 pelo Ministério Público Estadual.

Em atenção à solicitação do MPPR, conforme consta no Ofício n.º 527/2026 e no item "g" do despacho de instauração da Notícia de Fato, retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que expeça ofício em resposta à 4ª Promotoria de Justiça de

Cianorte, encaminhando:

Cópia integral da manifestação apresentada pelo Município de Cianorte, acostada nestes autos às peças 16 a 21;

Informe-se, ademais, que até o presente momento o interessado Sr. Roberto Pazinato Júnior não se manifestou nos autos;

Após o cumprimento das diligências acima, retome as demais providências para o devido controle de prazo.

Gabinete, em 30 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 24.

3. Peça n.º 23.

PROCESSO N.º: -260689/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-JOAO EDUARDO PASQUINI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RENATO GALVÃO CARRILLO
DESPACHO:-559/26
DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela organização TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A[2] contra o MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 26/2026 (Processo Administrativo n.º 76/2026), que tem por objeto a " Contratação de empresa especializada para a execução de coleta manual porta a porta de Resíduos Sólidos Orgânicos/rejeitos (Classe IIA); Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Orgânicos/rejeitos (Classe IIA) da estação de transbordo do município com destinação final em aterro sanitário ambientalmente licenciado por órgão do SISNAMA e Coleta de Chorume da antiga célula do aterro sanitário do município de Nova Esperança para transporte e destinação final ambientalmente licenciada por órgão do SISNAMA", nos termos do edital[3].

O certame possui valor total estimado de R\$ 3.193.680,24 (três milhões, cento e noventa e três mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), com sessão pública designada para o dia 16/04/2026, às 9h, adotando-se como critério de julgamento o menor preço por lote.

Em síntese, a Representante aponta que o Pregão Eletrônico n.º 26/2026 padeceria de vícios relevantes, sobretudo na fase preparatória, destacando, entre outros aspectos:

Vício na pesquisa de preços, ao alegar que a Administração Municipal utilizou como parâmetro praticamente exclusivo o menor lance ofertado no Pregão Eletrônico nº 07/2026, certame posteriormente revogado no âmbito da Representação da Lei de Licitações nº 74700/26, sem a composição de cesta de preços diversificada, em desconformidade com o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021;

Subestimação do valor máximo da contratação, uma vez que o novo certame apresenta valor global significativamente inferior ao do procedimento anteriormente lançado, sem alteração substancial do objeto, da quilometragem mensal estimada ou da estrutura operacional, circunstância que, segundo a Representante, comprometeria a exequibilidade da contratação;

Ausência de planilha de custos e formação de preços acompanhada de memória de cálculo analítica, impedindo a verificação da adequação dos valores estimados aos custos reais envolvidos na execução dos serviços, em afronta ao art. 18, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021;

Contradição na metodologia de correção dos preços entre os lotes, notadamente pela aplicação de índice inflacionário ao serviço de coleta de chorume (Lote 03) e, simultaneamente, a redução arbitrária do valor unitário do serviço de transbordo (Lote 02), sem a indicação de critério técnico uniforme que justificasse tal diferenciação;

Desconsideração de custos trabalhistas obrigatórios vigentes, especialmente aqueles decorrentes do salário-mínimo nacional em vigor a partir de 01/01/2026 e das normas coletivas aplicáveis à categoria, incluindo adicionais de insalubridade e benefícios legais, o que poderia conduzir à fixação de preços inexequíveis;

Risco concreto de inexecutabilidade da contratação, diante da combinação entre valores máximos reduzidos, significativa quilometragem mensal estimada para a execução dos serviços e aumento relevante dos custos de insumos essenciais, como combustível;

Contradição lógica nas exigências relativas à frota de veículos, ao prever simultaneamente ano mínimo de fabricação e limitação de vida útil incompatíveis entre si, o que poderia restringir indevidamente a competitividade do certame;

Inconsistências redacionais quanto à estrutura de lotes, especialmente pela divergência entre disposições do edital e do Termo de Referência, com potencial prejuízo à objetividade do julgamento e à segurança jurídica do procedimento.

Com base em tais fundamentos, a Representante requer, em sede cautelar, a suspensão do certame. No mérito, pleiteia a procedência da Representação, com o reconhecimento das irregularidades apontadas.

Registre-se, ainda, que a presente Representação foi distribuída na modalidade prevenção[4], por ter sido reconhecida a conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 74700/26, que trata do mesmo objeto e do mesmo Município, sob relatoria deste Gabinete.

Por meio do Despacho n.º 509/26 – GCAZ[5], determinei a intimação do Município para apresentação de manifestação prévia, para que se manifestasse de forma expressa, técnica e documentada acerca de cada uma das irregularidades apontadas, bem como trouxesse aos autos a íntegra do procedimento licitatório ou indicasse meio de acesso à sua totalidade.

Instado a se manifestar, o Município apresentou manifestação prévia[6], acompanhada de documentos, na qual informou que o certame foi suspenso por iniciativa da própria Administração, em razão de impugnação administrativa apresentada pela empresa Representante, antes mesmo da ciência formal da presente Representação.

Sustentou, ainda, que o prazo concedido seria exíguo para a elaboração de manifestação técnica aprofundada e que as irregularidades levantadas estariam em análise no âmbito administrativo, com possibilidade de ajustes futuros no edital. É a breve síntese fática.

Pois bem.

Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar, bem como do alcance da manifestação apresentada pelo Município.

Inicialmente, verifica-se que não foi atendida, de modo satisfatório, a indicação relativa ao dever de transparência, constante do Despacho n.º 509/26 - GCAZ. Embora o Município tenha juntado o Aviso de Suspensão do certame, persistem falhas na disponibilização integral e organizada da documentação relacionada ao Processo Administrativo n.º 76/2026 no Portal da Transparência, não sendo possível, de forma clara e completa, o acesso a todas as peças que compõem a fase interna da licitação. Da mesma forma, não houve a comprovação da atualização relativa ao Pregão Eletrônico n.º 07/2026, que se encontra revogado.

Tal circunstância afronta o dever de transparência ativa, previsto na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Complementar n.º 101/2000, bem como na Lei Estadual n.º 19.581/2018, que impõe aos municípios paranaenses a obrigação de disponibilizar, em tempo real, a íntegra dos processos licitatórios, constituindo irregularidade autônoma relevante no âmbito do controle externo.

Superado o ponto relativo à transparência, observa-se que a manifestação municipal não enfrentou, de forma técnica, objetiva e documentada, as demais irregularidades suscitadas na Representação.

O Município limitou-se a informar a suspensão administrativa do certame e a alegar que os pontos levantados estão em análise interna, sem apresentar esclarecimentos específicos sobre a metodologia adotada para a pesquisa de preços, tampouco justificar, de maneira robusta, a redução aproximada de 15,44% no valor máximo estimado da contratação, quando comparado ao certame anterior (Pregão Eletrônico n.º 07/2026), lançado com pequena diferença temporal e mantendo-se, em essência, o mesmo objeto, rotas e quilometragem estimada.

Igualmente, não foram apresentadas a planilha de custos e a memória de cálculo analítica, permanecendo hígidos os indícios de descumprimento do art. 18, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, o que compromete a aferição da exequibilidade da contratação. Também não foram justificadas as questões referentes à consideração dos custos trabalhistas vigentes, às contradições na formação dos preços por lote, às exigências relativas à frota e às inconsistências redacionais do edital, aspectos que, em conjunto, indicam a necessidade de instrução mais aprofundada no âmbito desta Corte de Contas.

Cumprido, ainda, enfrentar a alegação do Município no sentido de que o prazo concedido para a manifestação prévia teria sido exíguo.

A esse respeito, observa-se que, embora tenha sido feita menção genérica à insuficiência temporal, não houve pedido formal de dilação de prazo, com a indicação de prazo certo para a apresentação futura dos esclarecimentos exigidos. Ao revés, o Município limitou-se a consignar que este Tribunal deveria "aguardar o encaminhamento da resposta à impugnação administrativa — que será oportunamente remetida a estes autos", sem qualquer delimitação temporal, o que não se coaduna com o dever de colaboração processual e com a lógica do controle externo exercido por esta Corte.

Ressalte-se, ademais, que o Despacho n.º 509/26 - GCAZ indicou de forma clara e específica os pontos a serem esclarecidos, não se tratando de determinação genérica ou inesperada. Cuida-se, com efeito, de informações que deveriam, por sua própria natureza, já estar devidamente formalizadas, motivadas e documentadas no processo administrativo, nos termos dos arts. 18 e 23 da Lei n.º 14.133/2021. Assim, eventual dificuldade operacional para reunir tais elementos não afasta a constatação objetiva de que os esclarecimentos não foram prestados, nem autoriza o adiamento indefinido da devida motivação dos atos administrativos já praticados.

Por fim, no que se refere ao pedido de medida cautelar, verifica-se que este resta prejudicado, uma vez que o Pregão Eletrônico n.º 26/2026 encontra-se suspenso[7] por ato da própria Administração Municipal, inexistindo, no momento, risco de prosseguimento do certame ou de consumação dos efeitos das supostas irregularidades.

Diante desse cenário, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, impondo-se o seu regular prosseguimento para análise de mérito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie:

o APENSAMENTO dos presentes autos ao processo n.º 74700/26, com cópia do presente despacho, tendo em vista a distribuição por prevenção, conforme consignado no Termo de Distribuição n.º 2387/2026, em razão da conexão com a citada Representação da Lei de Licitações, que trata do mesmo objeto e do mesmo ente municipal;

a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOÃO EDUARDO PASQUINI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, enfrentando de forma objetiva, técnica e documentada as irregularidades remanescentes, bem como traga aos autos a íntegra do Processo Administrativo n.º 76/2026 ou indique meio de acesso claro, completo e atualizado à respectiva documentação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-202115/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIO CESAR FABIANO, MUNICÍPIO DE TAMARANA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-SIMONE DE LIMA PRADO

DESPACHO:-561/26

Trata-se de recurso de Agravo[1] interposto por Mário César Fabiano contra o Despacho n.º 487/26 – GCAZ[2], que inadmitiu a Representação e por consequência indeferiu o pedido de medida cautelar para suspensão da prorrogação atual e novas prorrogações dos contratos de terceirização relativos aos cargos de enfermagem na municipalidade.

Com fundamento nos art. 477, §2º e art. 489 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], RECEBO o presente recurso de Agravo interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento e à autuação como Recurso de Agravo e, após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Mov. 44.

2. Mov. 40.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. [...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-712195/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADO:-JOAQUIM CLEMENTE DA ROSA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/26 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOAQUIM CLEMENTE DA ROSA, aposentado em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para a incorporação de valores relativos à verba "adicional de permanência".

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de abril de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-575694/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-OFÉLIA CRISTINA BEREHULKA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/26 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora OFÉLIA CRISTINA BEREHULKA, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para a incorporação de valores relativos à verba "adicional de permanência".

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 12.

3. Peça n.º 06.

4. Peça n.º 13.

5. Peça n.º 14.

6. Peça n.º 17 a 19.

7. Peça n.º 19.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: -508792/25
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS: -JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA: -CLEIA REGINA FELIPE MOTA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/26 – GCSSRVF

EMENTA
Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora CLEIA REGINA FELIPE MOTA, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para a incorporação de valores relativos à verba “adicional de permanência”. Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de abril de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: -155490/25
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS: -JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA: -LEONICE ANA TOMIELLO EISELE
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/26 – GCSSRVF

EMENTA
Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora LEONICE ANA TOMIELLO EISELE, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para a incorporação de valores correspondentes à verba “adicional de permanência”. Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de abril de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: -680536/25
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: -LUIZ NICÁCIO
INTERESSADO: -LUIZ FERREIRA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -78/26

Em sua análise, a Coordenadoria de Atos de Pessoal argumentou que é irregular a conversão de tempo especial em comum neste caso concreto, diante do que preveem o artigo 31, § 5º, e o artigo 42, inciso II, da Lei Municipal n.º 13.193/20 (peça 11):
Art. 31. O servidor cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, fará jus a aposentadoria especial, com proventos calculados na forma do art. 37 desta lei, desde que cumpridos os seguintes requisitos:
[...]

§ 5º O disposto neste artigo observará, de forma complementar, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 42. Na contagem de tempo de contribuição ou de serviço serão observadas as seguintes vedações:

I – contagem de tempos fictícios;

II – conversão de tempo especial em tempo comum [destaque];

De acordo com a unidade técnica, o Decreto Municipal n.º 1.529/22, ao permitir a

conversão, extrapolou sua função regulamentar, considerando a expressa disposição contrária da Lei Municipal n.º 13.193/20.

Por essas razões, a Coordenadoria opinou pela negativa de registro da revisão de proventos – entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 12). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

pela via postal, com aviso de recebimento em mão própria, à citação do senhor LUIZ FERREIRA a fim de que tome ciência das propostas de negativa de registro do ato de revisão de proventos e, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e

por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos que considerar pertinentes sobre os fatos em discussão – alertando-se à entidade que não deverá haver a redução do valor do benefício até que o interessado possa se manifestar.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: -284715/26
ASSUNTO: -DENÚNCIA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -82/26

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pelos meios telefônico e eletrônico, à citação do MUNICÍPIO, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 5 dias:

manifeste-se sobre a alegada exclusão do senhor S.G.M.[1], ocupante de cargo efetivo de contador, da rotina administrativa do setor de contabilidade do Município; esclareça se o contador teve, de fato, bloqueados seus acessos aos sistemas contábil-financeiros relativos ao exercício do cargo de contador;

informe se o senhor A.A., ocupante de cargo público comissionado, é regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC); demonstre que, no caso relatado, há atendimento às regras fixadas no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal; e

preste os demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Nos termos do artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: “O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais”.

PROCESSO N.º: -764381/25
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS: -ALCINEU GRUBER, RENATO DA SILVA
INTERESSADO: -GILBERTO CARDOSO DA SILVA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -83/26

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para que esclareça se reversão de aposentadoria – ainda que nominada “revisão de proventos” – é ato sujeito a registro pelo Tribunal, conforme precedentes em casos análogos.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -764381/25
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS: -ALCINEU GRUBER, RENATO DA SILVA
INTERESSADO: -GILBERTO CARDOSO DA SILVA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -84/26

Diante das considerações adicionais apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 15), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, querendo, complemente sua manifestação.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -271903/25
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES
INTERESSADO: -AARONSON RAMATHAN FREITAS, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, LOANA CONFORTO, VANIA STOPINSKI CARDOSO
PROCURADOR: -BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUILHERMES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA
DESPACHO N.º: -46/26

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a

inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -66117/25

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO ENTRO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -64/26

DESPACHO

FINALIDADE BAIXA DE RESPONSABILIDADE

INTERESSADO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA Instrução nº 166/26 da Coordenadoria de Contas, opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONCORDA com a Unidade Técnica.

CONTAS

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Diante das informações prestadas pelo requerente (peças n.º 20 e 21) e pela Unidade Técnica, que comprovam o cumprimento dos itens "II.a)" e "II.b)" do Acórdão n.º 2.622/25-S1C (peça n.º 8), AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná.

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -444339/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ERNESTINA CARRENHO MUNHOZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUREMA MIRANDA ROMANHOLO, WILSON GOMES PITANGA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA

GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO Nº.: -68/26

DESPACHO

FINALIDADE Considerando a manifestação da Entidade (peças n.º 32 e 33), que comprova a ciência das interessadas acerca da negativa de registro, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte e ao Acórdão n.º 3.217/25-S1C,[1] encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após o decurso do prazo concedido no Despacho n.º 34/26 (peça n.º 30), proceda-se ao encerramento e ao arquivamento do processo.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. "II- encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que proceda à comunicação processual à Entidade, a fim de que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão às interessadas, para que estas, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova de sua intimação;"

PROCESSO Nº.: -286173/26

ENTIDADE:-CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP

INTERESSADO:-CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, INSTITUTO RUAS LTDA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº.: -76/26

DESPACHO

FINALIDADE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA – artigos 404 e 405 do Regimento Interno.

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se previamente quanto ao conteúdo desta Representação, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282,

§ 1º, do Regimento Interno.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S) CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ – COMESP, na pessoa de seu atual representante legal.

PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S) MARGARIDA MARIA SINGER, Presidente.

VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Correio eletrônico ou comunicação por telefone.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo;

Ao Relator.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2653/2026

Processo Nº: 288028/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 08:48:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ

Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ, ODAIR JOSE FRANCA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2654/2026

Processo Nº: 287480/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 09:03:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE SENGÉS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2655/2026

Processo Nº: 291720/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 09:32:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O

DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO

ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ROGERIO PEREIRA MENDES

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2656/2026

Processo Nº: 291843/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 09:38:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O

DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO

ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Interessado: ROGERIO PEREIRA MENDES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2657/2026

Processo Nº: 292033/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 10:09:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO DE ACOLHIMENTO

SOCIOASSISTENCIAL

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, HARIEL VIEIRA

FOGACA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2658/2026

Processo Nº: 291304/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 10:43:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2659/2026

Processo Nº: 292270/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 10:50:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS

MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2660/2026

Processo Nº: 291452/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 11:07:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO

PARANA

Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2661/2026

Processo Nº: 292483/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 11:27:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO

REGIONAL

Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2662/2026

Processo Nº: 292009/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 11:44:30

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2663/2026

Processo Nº: 292394/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 11:50:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO

PARANA

Interessado: RUBENS BUENO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2664/2026

Processo Nº: 261367/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 11:52:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARS S.A.
Interessado: VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2665/2026

Processo Nº: 169960/26
Data e hora da distribuição: 30/04/2026 12:13:13
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2666/2026

Processo Nº: 292629/26
Data e hora da distribuição: 30/04/2026 12:32:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: VIAJE PARANÁ
Interessado: IRAPUAN CORTES SANTOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2667/2026

Processo Nº: 287307/26
Data e hora da distribuição: 30/04/2026 12:43:10
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2668/2026

Processo Nº: 291274/26
Data e hora da distribuição: 30/04/2026 12:49:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA
Interessado: EVERTON BARBIERI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2669/2026

Processo Nº: 289946/26
Data e hora da distribuição: 30/04/2026 13:10:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP
Interessado: AGUIA SEG ELETRONICA LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2670/2026

Processo Nº: 292718/26
Data e hora da distribuição: 30/04/2026 13:13:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PALCOPARANA
Interessado: ALINE GONCALVES DE CAMPOS, DANILO PERES BUSS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2671/2026

Processo Nº: 292785/26
Data e hora da distribuição: 30/04/2026 13:25:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: MARCOS AURELIO MELENEK
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2672/2026

Processo Nº: 292815/26
Data e hora da distribuição: 30/04/2026 13:31:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Interessado: LEANDRE DAL PONTE, MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2673/2026

Processo Nº: 269929/26
Data e hora da distribuição: 30/04/2026 13:31:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2674/2026

Processo Nº: 290022/26
Data e hora da distribuição: 30/04/2026 13:50:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
Interessado: ATANASIO SAVIO, DELIA GONÇALVES, GABRIEL RUGONI MACHADO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2675/2026

Processo Nº: 290570/26
Data e hora da distribuição: 30/04/2026 14:07:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: 21.368.138 SAIMENTON SANTOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2677/2026

Processo Nº: 289369/26
Data e hora da distribuição: 30/04/2026 14:39:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2678/2026

Processo Nº: 293226/26
Data e hora da distribuição: 30/04/2026 14:43:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPIR
Interessado: LEANDRE DAL PONTE, MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2679/2026

Processo Nº: 265990/26
Data e hora da distribuição: 30/04/2026 15:02:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
Interessado: RAFAEL ROGISKI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2680/2026

Processo Nº: 291053/26
Data e hora da distribuição: 30/04/2026 15:08:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 65093/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2681/2026

Processo Nº: 269341/26
Data e hora da distribuição: 30/04/2026 15:08:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2682/2026

Processo Nº: 250039/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 15:17:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2683/2026

Processo Nº: 293684/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 15:28:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
Interessado: LUIS CARLOS TURATTO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2684/2026

Processo Nº: 291746/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 15:33:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
Interessado: VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2686/2026

Processo Nº: 266261/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 15:51:17
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, FORTEPAR OPERACOES PORTUARIAS SA, GIOVANNI LOPES DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, TEAPAR TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2605/2026

Processo Nº: 279380/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 12:12:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, WALMIR DA SILVA MATOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2606/2026

Processo Nº: 288460/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 12:13:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: RAMIRO WAHRHAFTIG
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2613/2026

Processo Nº: 288729/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 12:12:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR
Interessado: PAULO DE TARSO DE LARA PIRES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2649/2026

Processo Nº: 245027/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 12:12:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
Interessado: CLAUDIO STABILE, VINICIUS JOSE ROCHA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2650/2026

Processo Nº: 290111/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 08:11:46
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2651/2026

Processo Nº: 287196/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 08:31:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: ANDRE PEZZINI, DAINI DE LIMA GEREVINI, HELLEN CAROLINE BERNADELLE CALSAVARA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, ORIVALDO MUNCIELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2652/2026

Processo Nº: 287293/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 08:44:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROGERIO PREVIATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2687/2026

Processo Nº: 293919/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 15:53:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
Interessado: SILVIO DE SOUZA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2689/2026

Processo Nº: 242613/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 15:59:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2690/2026

Processo Nº: 294052/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 16:08:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA
Interessado: LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2691/2026

Processo Nº: 284960/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 16:13:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: GERALDO GENTIL BIESEK
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2692/2026

Processo Nº: 222272/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 16:16:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2693/2026

Processo Nº: 294095/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 16:18:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2694/2026

Processo Nº: 222264/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 16:20:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2695/2026

Processo Nº: 207885/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 16:25:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2696/2026

Processo Nº: 293706/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 16:29:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2697/2026

Processo Nº: 294214/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 16:36:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: ADRIANO RAMOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2698/2026

Processo Nº: 291533/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 17:19:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: GRECO & DEBUS TRANSPORTE LTDA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2699/2026

Processo Nº: 291657/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 17:27:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, JOSE SLOBODA, MARILIA RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2700/2026

Processo Nº: 292246/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 17:38:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: AMBONI CONSTRUÇOES LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2701/2026

Processo Nº: 294796/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 17:42:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2702/2026

Processo Nº: 292068/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 17:44:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, PB LED INSTALADORA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2703/2026

Processo Nº: 294168/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 17:54:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, VALDEMAR BERNARDO JORGE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2704/2026

Processo Nº: 283441/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 18:04:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: LEANDRO VANALLI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2705/2026

Processo Nº: 294958/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 18:07:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, VALDEMAR BERNARDO JORGE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2706/2026

Processo Nº: 256550/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 18:15:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: M B VIEIRA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2708/2026

Processo Nº: 295350/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 19:28:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2709/2026

Processo Nº: 295580/26

Data e hora da distribuição: 30/04/2026 22:30:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS

GERAIS - CIM - AMCG
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-33656/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO-DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1257/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6137/26 - COAP peça nº 87: - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de abril de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-185881/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO-JANDER LUIZ LOSS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1258/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/04/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 30 de abril de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-452371/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO-ADRIELI SANTANA, ALINE CHIELE, CAMILA TAIS DAL CORTIVO, CAROLINI DE ANDRADE, CLEONICE LURDES NURMBERG CASTELLI, CRISTIANE MARTINS PREIS, DAIANE TECCHIO, DANIELA DO ARRIAL, DEBORA CAROLINA DE ALMEIDA, DIEGO LUCHTENBERG, ELAINE SCHMITZ DO NASCIMENTO, ELIANE APARECIDA SCHIMANSKI, ELIZANDRA DOS SANTOS MIGON, ERICA FERNANDA BAGGIO, GABRIEL VICENSI BRUGNAGO, IASMIM FERNANDA VIEIRA, JAIME DA SILVA STANG, JOAO CARLOS BENETON, KERLY TELES STEFANSKI, LARISSA ACKER MEOTTI, LUCIANE SIEDLECKI GALVAN, MARILENE BATISTA GUIMARAES, MARLEI BRUDER, NAZIR WARMLING, NILCEU BOGER, REGINALDO DA ROSA DALARIVA, ROSANGELA WALCHAK PIRES, SIDINEIA XAVIER DOS REIS, SILVANA ALVES DE LARA BRANGER, SUELI APARECIDA CAMERA ZEFERINO, VANESSA CASTIONI DE LIMA, VANESSA DALCORTIVO, WELLINGTON SCHMIT LUCHTEMBERG
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1259/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/04/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 30 de abril de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-498653/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, APOLINARIO VIDAL, HISSASHI UMEZU, MARIA DE LOURDES SOARES VIDAL, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1260/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/04/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 30 de abril de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-558753/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, APARECIDA JANE DE SOUZA, CLAUDIO ALMEIDA SANTIAGO, HISSASHI UMEZU, JOAO HIGOR DE SOUZA SANTIAGO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1261/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/04/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 30 de abril de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-29969/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, JAMIR ANTUNES DOS SANTOS, JORDANIA BRIGIDA CAETANO CARDOSO, MARIA VITORIA MENDES DOS SANTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1262/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/04/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 30 de abril de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-498629/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, ALSENIRA DE FREITAS ERTEL, HISSASHI UMEZU, LUIZ CARLOS ERTEL, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1263/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/04/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 30 de abril de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-803634/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS, PEDRO CARLOS MARTINS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1264/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/04/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 30 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-164828/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, ANA RITA DA SILVA RAMOS, FRANCISCO DE ASSIS GUERREIRO RAMOS, HISSASHI UMEZU, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1267/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/04/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 30 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente



Sem publicações



GP - Despachos

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: SAME SAAB

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Abril de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Abril de 2026.



Sem publicações



PROCESSO Nº:-271044/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1936/26

Tratam os autos de requerimento externo instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubitatá, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0150.26.000149-3, instaurada após remessa de cópias da Representação da Lei de Licitações nº 119757/26, a qual foi formulada pelo Ministério Público de Contas para a apuração de possíveis irregularidades na contratação direta do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados pelo Município de Ubitatá.

A Promotoria indica que o arquivamento foi motivado pela demonstração do exercício do poder de autotutela administrativa, de forma tempestiva e eficaz, por parte do Município de Ubitatá, ao anular a citada contratação após conhecimento acerca dos riscos apontados pelo Ministério Público de Contas, pela ausência de prejuízo ao erário, posto não ter ocorrido execução financeira ou pagamento decorrente do contrato, e pela inexistência de prova de dolo específico. (peça 3)

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 176/26-DIJUR (peça 4), entende pela remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 119757/26, para ciência e eventuais deliberações, e, inexistindo outra medida a ser adotada, opina pelo encerramento do feito.

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Representação da Lei de Licitações nº 119757/26, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-176998/26

ENTIDADE:-SYLLAS FRANKLIN RODRIGUES GOMES

INTERESSADO:-SYLLAS FRANKLIN RODRIGUES GOMES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1948/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Syllas Franklin Rodrigues Gomes, mediante o qual, com o intuito de instruir pesquisa acadêmica desenvolvida no âmbito do MBA em Políticas Públicas para Cidades Inteligentes da Universidade de São Paulo, solicitou informações institucionais relacionadas à promoção da igualdade étnico-racial, conforme indicado nos itens 1 a 5 da peça 3. A Diretoria de Gestão de Pessoas, a Escola de Gestão Pública e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização apresentaram manifestação quanto aos itens indicados na inicial às peças 7, 8 e 10, respectivamente.

Diante disso, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para o

seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-249545/26

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MANGUEIRINHA - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MANGUEIRINHA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1956/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Manguierinha, por meio do qual solicitou informações acerca da ex-gestora da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI MANGUEIRINHA), Sra. Maria Beatriz de Aguiar, com o fito de possibilitar a sua citação/intimação no âmbito do Processo nº 0000709-09.2022.8.16.0110.

O expediente foi encaminhado à Diretoria de Protocolo, que apresentou os dados constantes do Sistema de Cadastro deste Tribunal. (peça 5)

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-286050/26

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ,

PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS:- LUCAS KUZMA BORGES DE OLINDA, MARIA CRISTINA

AZEVEDO FIATES ESTEVES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1972/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, protocolada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em face da Concorrência Pública nº 02/2022, conduzida pelo Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), e a execução do subsequente Contrato nº 058/2024, firmado com a Sociedade de Propósito Específico Via Paraná Segura SPE S/A, braço executivo do Consórcio Vias Paraná.

Por meio do Despacho nº 4026/DP (peça 8), a Diretoria de Protocolo solicita o cancelamento da distribuição constante do termo de distribuição nº 2616/26- DP (peça 7), em razão de equívoco.

Diante do exposto, autorizo o cancelamento da distribuição solicitado pela unidade, exarando ciência quanto ao teor deste protocolado, nos termos do § 1º[1] do art. 277 do RITCE/PR, e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrições da ferramenta de monitoramento de banco de dados SolarWinds Flexible Database Performance Analyzer, bem como serviços de instalação, configuração e treinamento personalizado, de acordo com as necessidades do TCE-PR, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, admitida a prorrogação até o limite de 10 (dez) anos, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus apêndices e anexos.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 792.877,55 (setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)

DATA DE ABERTURA: 20 de maio de 2026, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras

O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscounto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva